



Número: **0010421-81.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 27.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)		WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
CVC BRASIL (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26748 360	03/12/2019 16:25	[VOL 5][Sentença]	Autos digitalizados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BARBARA DOESTE
FORO DE SANTA BARBARA DOESTE
1ª VARA CÍVEL
Praça Doutor Carlos, s/nº - Jardim Paqueta
CEP: 13450-555 - Santa Bárbara DOeste - SP
Telefone: (19) 3482-1224 - E-mail: otobornlos@tjsp.jus.br

provas robustas do indiscriminado uso, pela mais variada sorte de empresas ligadas ao turismo, de fotografias de autoria certa, sem a devida autorização do seu autor e sem a correspondente prestação pecuniária correspondente.

É bem se argumenta que a falta de indicação de autoria, nas fotografias, advogaria a favor de sua autenticidade, tendo em conta a extrema facilidade - e para tal basta prescindir de qualquer prova, nos termos do artigo 324, inciso I, do CPC - com que possa, qualquer pessoa com boa dose de conhecimento do programa de computação, alterar certa fotografia, em especial para dela retirar uma indicação de como no outro sinal convencional de identificação de autoria.

Assim, ao revés do que quer fazer crer a ré, dos autos emergem provas suficientemente robustas da autoria, do autor, das três fotografias utilizadas pela ré em sua página do Facebook, e, por conseguinte, à mágoa de autorização de uso dessas mesmas obras intelectuais, da violação ao direito autoral do autor, perpetrado pela ré, a requestrar, nos termos da lei, as sanções pertinentes.

- 2 -

Pelo uso indevido das três fotografias tem-se por certo que faz jus, ao autor, à percepção de indenização, sob a rubrica de danos materiais, cabendo-lhe, nessa toada, o recebimento do valor que, para o uso com autorização, haveria a ré de lhe pagar, nos moldes da parte final do caput do artigo 103 da Lei dos Direitos Autorais.

É, conquanto as outras fotos apresentadas pelo autor - pag.224/226 - se refiram a pessoas diversas, não denota de qualquer natureza vilto psicológico, para o fim de dimensionar o valor de mercado de uso de fotografias profissionais, não tendo a ré, por outro lado, logrado provar fato modificativo do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), no sentido de que distinto, pois menor, seria o valor médio praticado pelo mercado fotográfico.

Em sendo assim mister se faz a condenação da ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 4.500,00, pelo uso indevido de três fotografias do autor, considerando-se, como parâmetro, o importe de um mil e quinhentos reais para cada foto.

- 3 -

Faz jus, outrossim, a indenização por danos morais, nos termos do artigo 108, caput, da Lei dos Direitos Autorais, e mais porque o uso indevido de obra intelectual tem o condão de comprometer a honra e a imagem do autor da obra, nos moldes do artigo 9º, inciso X, da Carta Magna.

Indenizável, também, de fato, o vilipêdio ao estado psíquico do autor de obra intelectual, que muitas vezes tem na consecução deste ofício seu ganha-pão, e que, a despeito do todo o labor empregado, desfruta-se com o uso de sua obra por outrem, sem a devida autorização.

Trata-se, pois, de mais um caso em que o dano moral está in re ipsa, derivando logicamente da própria essência do próprio ato lesivo, sendo dispensável, por conseguinte, para caracter-se acerca de prova concreta de dano moral.

A par de grave o fato, tendo em vista o *status* do bem jurídico

Este documento foi assinado eletronicamente por THIAGO GARCIA NAVARRO SENNE CHICARILHO. Se Impreso, parte confidencial, assinado e datado: https://pje.tjpb.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912031725320000000025827536



304

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01301-900
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nº 500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01301-900
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nº 490

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1055651-06.2014.8.26.0100
 Classe - Assunto: Procedimentos Ordinários - Direito Autoral
 Expediente: CLIO ROBESPIERRE CAMARGO LUCONI
 Requerido: HOTELS.COM - EXPEDIA DO BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outra

Assinatura do Juiz: Dr(a) Marly Fernanda Belli

VISTOS:

CLIO ROBESPIERRE CAMARGO LUCONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra EXPEDIA DO BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, e HOTEL DA PRAIA LTDA, pessoas jurídicas também qualificadas, argumentando, em síntese, que é fotógrafo profissional e a primeira ré publicou em seu site virtual três fotografias de seu acervo em um anúncio de pacote turístico oferecido pela segunda ré, sem qualquer autorização ou divulgação dos créditos. Invoca a proteção autoral e postula, assim, em virtude da utilização não autorizada de sua obra, a suspensão da divulgação das fotografias, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de nova publicação das fotografias com os créditos devidos.

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 1

Este documento foi assinado eletronicamente por MARLY FERREIRA BELLI. Se impresso, para conferência, acessar o site https://pje.tjpb.jus.br/imprensa. Número do processo: 1055651-06.2014.8.26.0100 e o código DF0402.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/316).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 317.

Justiça gratuita deferida a fls. 462.

Devidamente citada, a ré EXPEDIA ofereceu contestação a fls. 467/479, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, esclareceu que a responsabilidade pela divulgação de imagens e atos estabelecimentos hoteleiros e, portanto, não há o dever de prévia fiscalização das informações. Discorreu sobre a ausência de culpa e, conseqüentemente, dos requisitos necessários à indenização. Insurgiu-se contra os montantes pleiteados e, por fim, requeru a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 480/495).

O correu HOTEL DA PRAIA foi oitavo do, mas deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 497).

Réplica a fls. 501/530, com documentos.

O autor juntou documentos a fls.

562/595.

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 2

Este documento foi assinado eletronicamente por MARLY FERREIRA BELLI. Se impresso, para conferência, acessar o site https://pje.tjpb.jus.br/imprensa. Número do processo: 1055651-06.2014.8.26.0100 e o código DF0402.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA MÁIO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fls. 001

É o breve relatório.

DECIDO.

JULGO ANTECIPADAMENTE O

PEDIDO, com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC, dispensando o feito o aprofundamento instrutório, com base nos elementos já coligidos. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: "*Julgamento antecipado da lide. Ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado da lide quando a prova já se apresentar suficiente para a decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária. (...) Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido*" (STJ, Resp 306470/CE, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 7.8.2001, DJ 17.9.2001, p. 169).

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, que se condene com o mérito e será adiante apreciada. As fotografias foram divulgadas no site da ré EXPEDIA e, portanto, se houve violação a direito, deve responder pelo ato ilícito praticado. Muito embora a ré sustente se tratar apenas de um catálogo alimentado pelos estabelecimentos hoteleiros, é ela quem sofre os ônus desta exposição e, ainda, o regime de responsabilidade solidária é inerente às situações decorrentes da prática de ato ilícito.

Afasto também a preliminar de ausência de interesse

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA MÁIO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fls. 002

processual, porque a propositura da ação independe da providência extrajudicial reclamada, à luz do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Referente, pois, que o interesse de agir se consubstancia no binômio necessidade e utilidade (ou adequação), ou seja, necessidade de socorro do Poder Judiciário, buscando seu direito, e utilidade da via eleita, na devida forma legal. No entendimento de Humberto Theodoro Junior: "*O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial*". E ainda: "*Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allouf*" (in idem).

Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.

A autoria da obra e foto incontroversa, até porque as réis não se opuseram a esse fato, restando apenas se houve violação o direito, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 9.610/98: "*A proteção aos direitos de que trata esta lei independe de registro*". E dizer, o registro, em termos práticos, não é condição sine qua non para a proteção da obra, apenas tendo o efeito de inverter o ônus da prova quanto à autoria, garantindo o respeito a dois critérios necessários de proteção à criação intelectual: a originalidade e a novidade (cf. "*A jurisdição voluntária nos direitos autorais*"; Eduardo Fimete, Freitas Bastos Editora, 2002, pág. 63).

O autor não transferiu às réis os direitos patrimoniais advindos de sua obra, tampouco autorizou sua utilização em sítio eletrônico. Por consequência, seu nome não constou como o único criador das fotografias, ensejando, portanto, a proteção legal. Nesse particular, o artigo 24 da Lei n.º 9.610/98 assegura, em sua

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 4

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA TERESIANCA BELLUCCI. Seu conteúdo pode ser verificado no site: https://pje.tjpb.jus.br/verif. Informe o processo: 1055651-06.2014.8.26.0100 e o código: 070400.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA TERESIANCA BELLUCCI. Seu conteúdo pode ser verificado no site: https://pje.tjpb.jus.br/verif. Informe o processo: 1055651-06.2014.8.26.0100 e o código: 070400.



incisos I e II, o direito de reivindicar a autoria da obra e qualquer tempo o direito de ter seu nome indicado como sendo o do autor, na utilização da obra, e que não ocorreu *in casa*. O autor faz jus, portanto, à proteção dos referidos direitos patrimoniais e morais.

Como consabido, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (artigo 186 do Novo Código Civil) e, por consequência, fica obrigado a repará-lo (artigo 927 do mesmo diploma). Assentada a prática do ilícito em que se funda a pretensão deduzida, a responsabilidade civil das rés resulta incontestável, eis que evidentes os danos materiais e morais experimentados pelo autor.

O dano moral não atinge o patrimônio do ofendido, ao contrário. "não é o dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo de que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito consistem o conteúdo, os meios, a consequência do dano" (in "Responsabilidade Civil", Carlos Roberto Gonçalves, 8ª edição, 2003). Tratase, na verdade, de "dor da alma", não palpável, mas evidentemente sentida, ao contrário do dano material, que se coaduna com a lesão patrimonial, isto é, aprecia-se o prejuízo em dinheiro, conforme a diminuição sofrida no patrimônio da vítima.

Em a propósito, segundo Carlos Alberto Bittor, "A violação a direitos autorais acarreta sanccionamentos em diferentes planos do Direito, em que avalia a perspectiva de reparação de danos sofridos pelo lesado, tanto de ordem moral como de ordem patrimonial, os primeiros referentes a lesão do componentes pessoais do relacionamento autor-obra, os

segundo o de cunho *permanente*" ("Contornos atuais do direito do autor", Ed. RT, 1992, pág. 201). A violação do direito personalíssimo do autor, no sentido de consentir, enquanto pressuposto necessário, indispensável da utilização legítima de sua criação espiritual, representa incontestável lesão aos direitos da personalidade, cuja caracterização, como vedado, opera-se *in re ipsa*, prescindindo de comprovação efetiva, na exata medida em que presumível o evidente sofrimento e indignação censurados por conta da usurpação dos direitos sobre sua criação.

Nesse sentido, já se decidiu: "Apelação Cível. Direito autoral. Utilização não autorizada, em período da editora ré, de fotografias realizadas pelo autor. Sentença que condona a ré ao pagamento de indenização por danos morais e à publicação de errata indicando a autoria nas fotografias. Acobramento da preliminar de nulidade parcial da sentença, ante a ausência de formulação expressa de pedido consubstancial. Sentença "ultra petita", impondo-se sua rejeição aos limites do pedido. Manutenção da condenação a título de danos morais. Fotografia que é obra intelectual, recebendo proteção da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais). Não caracterizar hipótese de dispensa da autorização do fotógrafo para a reprodução das imagens. Violação a direito autoral que configura dano moral indenizável. Manutenção do quantum indenizatório fixado em sentença, em especial diante do grande porte da editora ré, que utiliza as imagens em um de seus periódicos. Dá-se provimento em parte ao recurso, para o fim de reconhecer a nulidade parcial da sentença e redatá-la nos limites do pedido formulado" (TJSP, Apelação nº 0000307-72.2010.8.26.0011, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Christine Sachini, data do julgamento 02.09.2014).

"DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO AUTRAL. FOTOGRAFIA. REPARAÇÃO EM ANUNCIO PUBLICITARIO, SEM



AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA PRESENTE. AUTOR FOTÓGRAFO PROFISSIONAL. OBRA (FOTOGRAFIA) REALIZADA PELO AUTOR. ANÚNCIOS MOSTRAM OBRA DO AUTOR, CONSTANDO O NOME DA RÉ, OPERADORA DE TURISMO, AO FINAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A RÉ POSSUI RELAÇÃO COM A EMPRESA ALEGADAMENTE RESPONSÁVEL, PELO ANÚNCIO. REQUISITOS DO ARTIGO 70, INCISO III, DO CPC NÃO PREENCHIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 130 E 131 DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. PRELIMINARES REJEITADAS. INDENIZAÇÃO. REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM OBEDECIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. Ação de indenização por danos materiais e morais, sob alegação de violação de direito autoral, em decorrência de reprodução de fotografia sem autorização. Legitimidade passiva atestada. Autor é fotógrafo profissional e esse fato está exclusivamente provado pelos documentos juntados aos autos. Fotografias utilizadas em anúncios veiculados em revistas especializadas em viagens, vinculadas ao nome da ré. Falta de provas da relação da ré com a empresa alegadamente responsável pelo anúncio, de forma que não se verifica o preenchimento dos requisitos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa não configurado. Magistrado destinatário da prova. Presença de provas suficientes para formar o seu convencimento. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Incidentes à hipótese ora preterita estampados nos artigos 130 e 131 do CPC. Preliminares rejeitadas. Motivação da r. sentença adotada como fundamentação do julgamento em segundo grau. Aplicação do artigo 352 do RITJSP. Fotografia de autoria do autor que foi utilizada em anúncios publicitários, sem autorização e sem identificação. Danos morais configurados, pela omissão do nome, na qualidade de autor da obra publicada pela ré. Indenização devida. Nexo de causalidade patente. Preliminares atestadas. Recurso não provido" (TJSP, Apelação n.º 9221579-26/2009-8.26.01000, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Edson Luiz de Quirino, data do julgamento 13/11/2013).

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 7

Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame, impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo, o que se verifica na hipótese dos autos. O valor da indenização, nos termos dos artigos 927 e 944 do CC, por envolver quantia indenizável, corresponderá a um montante que conforte a vítima, sem enriquecê-la, de modo que não haja desequilíbrio excessivo no patrimônio do causador. É o que a doutrina denomina teoria do desestímulo, para fixação de valores em indenizações por danos morais. Assim, para atender ao acima explicitado, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sob outro vertice, impõe-se a condenação da ré ao ressarcimento dos danos patrimoniais experimentados pelo autor, eis que coífo da exploração econômica de sua obra, levada a efeito pela demandada sem o seu assentimento, e sem que em absoluto revertesse em seu proveito. É válido que as perlas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito direto e imediato da inexecução (além do que se perdeu, o que razoavelmente deixou de ganhar). O quantum devido por conta do ilícito perpetrado sob o enfoque do dano patrimonial, bem por isso, deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, apurando-se o montante com base no valor médio cobrado usualmente pelo autor pela comercialização de seu trabalho, em situações semelhantes.

Por fim, apenas o pedido a que alude o artigo 108, incisos II e III, da Lei n.º 9.610/98 não merece acolhimento. Conforme já decidiu o E. TJSP, "diante do tempo decorrido e da circulação revista dos periódicos, a sentença

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 8



368

fls. 807

fls. 808

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FÓRUM CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FÓRUM CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reconhecimento a autoria é suficiente para reparar a omissão, devendo ser afastada a condenação de publicação em jornal de grande circulação" (Apelação n.º 9095305-77/2008 8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Alcides Leopoldo e Silva Junior, data do julgamento 01.10.2013).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, declaro extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e condeno as rés solidariamente ao pagamento de indenização decorrente da violação dos direitos autorais, no plano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que será corrigida monetariamente desde o arbitramento pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Condeno também as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, cujo quantum será apurado mediante liquidação por arbitramento e corrigido monetariamente desde o apuramento pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, reconheço a sucumbência mínima do autor e condeno as rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

P. R. T.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

MARIA FERNANDA BELLI
 Juíza de Direito

1055651-06.2014.8.26.0100 - folha 9

1055651-06.2014.8.26.0100 - folha 10

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA FERNANDA BELLI. Seu impresso, para conferência autêntica, está disponível no endereço eletrônico: http://www.tjsp.br/arquivos/1055651-06.2014.8.26.0100.pdf

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA FERNANDA BELLI. Seu impresso, para conferência autêntica, está disponível no endereço eletrônico: http://www.tjsp.br/arquivos/1055651-06.2014.8.26.0100.pdf





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Blumenau
2º Juizado Especial Cível

fl. 82

obra fotográfica em questão e o nome da parte autora como sua autora (art. 108, II, da Lei n. 9.610/1998).

d) determinar a VIRGEM TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA que retire imediatamente de seu site virtual (www.virgemtour.com.br) a imagem em questão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (observando-se que a parte ré é revel).

Transitada em julgado, arquivem-se com as providências e cautelas de praxe.

Blumenau, 30 de setembro de 2015.

Antonio Marcos Decker
Juiz Substituto
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2008, art. 1º, § 2º, III

Endereço: Praça Victor Konder, 01, Jardim da Paz, Blumenau - CEP 89015-900. Fone: 51 3733-7300, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizesp@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Blumenau
2º Juizado Especial Cível

fs. 82

Autos nº 0300946-86.2014.8.24.0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI/
Réu: VIRGEM TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA

SENTENÇA

Vistos em regime de múltiplo etc.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

II - FUNDAMENTAÇÃO

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI aforou "ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais" contra VIRGEM TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA, em decorrência do uso indevido de material fotográfico de sua autora.

Não havendo preliminares a enfrentar ou a necessidade de maior dilação probatória (com a produção de provas em audiência), passa-se a examinar o mérito propriamente dito.

II.1. Questões prévias

a) Revelia

VIRGEM TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA, devidamente citada (fl.178), não compareceu à audiência de conciliação (fl. 289). Em se tratando de demandas em que se discutam direitos patrimoniais disponíveis são aplicáveis os efeitos da revelia, de modo que se reputam verdadeiras as alegações formuladas pela parte autora na petição inicial (arts. 319 e 320 do CPC c/c art. 20º da Lei n. 9.099/1995).

Dessa forma, decreta-se a revelia e seus respectivos efeitos em desfavor da parte ré.

II.2. Mérito

a) Do direito autoral

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) em seu art. 5º, XXVII, preleciona que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar".

Endereço: Praça Victor Konder, 01, Jardim da Paz, Blumenau - CEP 89015-900. Fone: (51) 3333-7300, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizesp@tjsc.jus.br

Este documento foi autenticado digitalmente por Antonio Marcos Decker. Se impresso, para conferência, vá ao site www.tjsc.jus.br. Índice e processo: 0300946-86.2014.8.24.0008 e o caso: 0777793.

Este documento foi autenticado digitalmente por Antonio Marcos Decker. Se impresso, para conferência, vá ao site www.tjsc.jus.br. Índice e processo: 0300946-86.2014.8.24.0008 e o caso: 0777793.





por qualquer meio, de obra intelectual, depende da prévia autorização do autor. Descumpridas estas exigências, tem o criador direito de ser indenizado pelos danos morais sofridos com a utilização indevida do seu material, conforme enuncia o art. 126 da referida Lei." (apelação cível n. 1999-019029-7, de São José, Primeira Câmara de Direito Civil, relatora desembargadora a Maria do Rosário Luz Santa Rita, j. em 20.9.2005).

A quantificação da compensação devida pelo abalo moral deve seguir determinados parâmetros. Da leitura da doutrina especializada e da jurisprudência sobre o tema podem ser extraídos os seguintes critérios para a fixação da compensação: (i) as circunstâncias da conduta ilícita, (ii) as consequências da conduta, (iii) a capacidade econômica da vítima, (iv) a capacidade financeira e técnica do agressor, (v) princípios da proporcionalidade e razoabilidade e (vi) o caráter inibidor e pedagógico da reprimenda (TJSC, Apelação Cível n. 2013.057035-6, de Itaipópolis, rel. Des. Denise Volpato, j. 30-09-2014).

As linhas mestras acima citadas servem a dois objetivos principais: a) atuar como fator de dissuasão da reiteração de condutas ilícitas e b) dar justa compensação, sem que ela se convierta em enriquecimento sem causa da vítima, que passaria a ver na compensação uma forma de loteria.

Por esse motivo, levando-se em conta que apenas uma imagem foi utilizada pela parte ré em divulgação não autorizada, bem como que de acordo com a parte autora o valor negocial da fotografia girava em torno de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil) é suficiente para compensar o prejuízo pessoal suportado pela parte autora.

Sobre o valor da indenização por dano moral devem incidir juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, §1º, do CTN) desde a data do evento danoso, na forma do enunciado n.º 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e correção monetária pelo INPC desde a publicação da sentença, nos termos do enunciado n.º 392 da Súmula do STJ.

d) Da obrigação de fazer

Por fim, assegura o art. 100 da Lei n. 9.610/1998 que "quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a

elementos de prova mínimos e suficientes para sustentar seu pleito, conforme o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

A resposta é afirmativa.

Diante de todos os documentos acostados aos autos, especialmente daquele da fls. 26, verifica-se que a imagem veiculada no site da parte ré é de autoria da parte autora (até porque consta em seu portfólio profissional). Além disso, os retratos do site virtual da parte ré acusam o uso das imagens sem qualquer referência à parte autora (fls. 18-19). Portanto, inegável a necessidade de reparação em razão do uso indevido de obra fotográfica.

Isso porque, sendo a fotografia produção intelectual e objeto da atividade econômica da parte autora, não poderia a parte ré usá-la a seu bel prazer, em nítida manobra para se apoderar de trabalho alheio, provavelmente com o intuito de enriquecer de forma ilícita. Vale dizer que o artista/fotógrafo é quem detém os direitos sobre suas imagens por ser ele o detentor da técnica, da inspiração e de outros elementos complementares para captação do objeto fotografado.

Essa profissionalidade é parte da proteção estabelecida pelo ordenamento jurídico, uma vez que a imagem é o objeto material do trabalho do fotógrafo e não pode ser utilizada sem sua devida autorização e sem que se indique o nome do autor. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça já afirmou que "a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII do art. 7º da Lei 9.610/98" (REsp 1158390/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 07/02/2012).

Vale dizer que no uso de imagens, ou de qualquer objeto de criação, necessária é a identificação do autor, até para atribuir-lhe o crédito pela obra. No entanto, no caso em questão não houve nenhuma cautela da parte ré na utilização da obra da parte autora, motivo pelo qual resta configurado o ato ilícito.

Sendo assim, presentes os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil pela utilização indevida de material artístico de parte autora (ato ilícito: uso de obra fotográfica sem autorização e sem indicação do autor; danos: ausência de contraprestação pelo uso da imagem e violação da personalidade do autor na perspectiva da ausência da indicação da paternidade da

Endereço: Praça Victor Konder, 31 (ex. sala de Prefeitara), Fórum Universitário - CEP 89016-120, Fone: (41) 3357-7398, Blumenau-SC - E-mail: Blumenau.juizadoecivil@tjsc.jus.br

Este documento foi assinado eletronicamente por Leonardo Franklin de Franca. Assinatura: 1912031725320000000025827536. Número do processo: 0200846-06.2014.4.24.0008 e n.º do pje: 31777208.

Este documento foi assinado eletronicamente por Antonio Marcos Desiderio. Assinatura: 1912031725320000000025827536. Número do processo: 0200846-06.2014.4.24.0008 e n.º do pje: 31777208.





Autos nº 0300840-79.2014.8.24.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI/
Réu: UNIGRANTUR AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA'

SENTENÇA

Vistos em regime de mutirão etc.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

II FUNDAMENTAÇÃO

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI aforou "ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais" contra UNIGRANTUR AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA, em decorrência do uso indevido de material fotográfico de sua autoria.

Não havendo preliminares a enfrentar ou a necessidade de maior dilação probatória (com a produção de provas em audiência), passa-se a examinar o mérito propriamente dito.

II.1. Questões prévias

a) Revelia

UNIGRANTUR AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA, devidamente citada (fl. 181), não compareceu à audiência de conciliação (fl. 293). Em se tratando de demanda em que se discutem direitos patrimoniais disponíveis são aplicáveis os efeitos da revelia, de modo que se reputam verdadeiras as alegações formuladas pela parte autora na petição inicial (arts. 319 e 320 do CPC c/c art. 20 da Lei n. 9.099/1995).

Dessa forma, decreta-se a revelia e seus respectivos efeitos em desfavor da parte ré.

II.2. Mérito

a) Do direito autoral

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) em seu art. 5º, XXVII, preleciona que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar".

Financ. Proq. Soc. Karde. 01 (no tab. de Previsão) F. Plan. Livros/Tab. - CEP 30610-140, Fone: (31) 9321-7700, Blumenau-SC. E-mail: blumenau@zozz.com.br



A Lei n. 9.610/1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", dando concretude e densificando a proteção constitucional aos direitos intelectuais, dispõe que cabem ao autor da obra (aqui em sentido amplo) os direitos morais (arts. 24 a 27) e patrimoniais (arts. 28 a 45) sobre ela. Entre os últimos destaca-se o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de obra (art. 28) e a necessidade de autorização prévia e expressa para sua reprodução parcial ou integral (art. 29). Assim, qualquer obra, para ser usada em veículos de divulgação, exposição ou propaganda, necessita de prévia consulta àquela que a produziu integral ou parcialmente (autor).

Por sua vez, o objeto de proteção do indigitado diploma legal é deveras alargado e encarta, inclusive, no rol de obras protegidas, as obras fotográficas (art. 7º, VII). Especificamente sobre o tema, dispõe a Lei:

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de naturezas protegidas.
§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.
§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Por fim, como se nota de leitura do capítulo próprio da Lei em comento ("Das sanções civis"), as consequências jurídicas da violação dos preceitos atinentes à espécie abarcam, além da correspondente sanção penal, a indenização por danos materiais, a compensação por danos morais e a imposição de obrigação de fazer, a depender da obra violada, do modo a possibilitar o retorno ao *status quo ante* (arts. 102 a 110).

Assentadas essas premissas, *in casu*, afirma a parte autora que teve suas fotografias (obras fotográficas) veiculadas no site virtual da parte ré sem a sua devida autorização e sem que fosse informada a paternidade da obra. Disse que, em decorrência disso, teve diversos prejuízos tanto morais quanto patrimoniais, uma vez que a venda de imagens para fins de propaganda é uma de suas principais vertentes econômicas.

Diante da já mencionada revelia, basta saber se a parte autora reuniu

Endereço: Rua Vitor Oestrich, 01 (no tab. de Previsão), F. Plan. Livros/Tab. - CEP 30610-140, Fone: (31) 9321-7700, Blumenau-SC. E-mail: blumenau@zozz.com.br

Este documento foi assinado eletronicamente por Leonardo Franklin de Franca. Se impresso, para conferência acesse o site: http://pje.tjpb.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912031725320000000025827536

Este documento foi assinado eletronicamente por Leonardo Franklin de Franca. Se impresso, para conferência acesse o site: http://pje.tjpb.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912031725320000000025827536





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Blumenau
2º Juizado Especial Cível

Fls. 3/2

elementos de prova mínimos e suficientes para sustentar seu pleito, conforme o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

A resposta é afirmativa.

Diante de todos os documentos acostados aos autos, especialmente daquele da fl. 41, verifica-se que a imagem veiculada no site da parte ré é de autoria da parte autora (até porque consta em seu portfólio profissional). Além disso, os retratos do sítio virtual da parte ré acusam o uso das imagens sem qualquer referência à parte autora (fls. 21-22 e 25). Portanto, inegável a necessidade de reparação em razão do uso indevido de obra fotográfica.

Isso porque, sendo a fotografia produção intelectual e objeto da atividade econômica da parte autora, não poderia a parte ré usá-la a seu bel prazer, em nítida manobra para se apoderar de trabalho alheio, provavelmente com o intuito de enriquecer de forma ilícita. Vale dizer que o artista/fotógrafo é quem detém os direitos sobre suas imagens por ser ele o detentor da técnica, da inspiração e de outros elementos complementares para captação do objeto fotografado.

Essa profissionalidade é parte da proteção estabelecida pelo ordenamento jurídico, uma vez que a imagem é o objeto material do trabalho do fotógrafo e não pode ser utilizada sem sua devida autorização e sem que se indique o nome do autor. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça já afirmou que "a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII do art. 7º da Lei 9.610/96" (Resp 1158390/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 07/02/2012).

Vale dizer que no uso de imagens, ou de qualquer objeto de criação, necessária é a identificação do autor, até para atribuir-lhe o crédito pela obra. No entanto, no caso em questão não houve nenhuma cautela da parte ré na utilização da obra da parte autora, motivo pelo qual resta configurado o ato ilícito.

Sendo assim, presentes os requisitos para a caracterização de responsabilidade civil pela utilização indevida do material artístico da parte autora (ato ilícito: uso de obra fotográfica sem autorização e sem indicação do autor; danos: ausência de contraprestação pelo uso da imagem e violação de personalidade do autor na perspectiva da ausência de indicação de paternidade de

Endereço: Praça Ulster Krieger, 21 - Ico Ido da Prefeitura, Florianópolis - CEP 88010-150, Fone: (47) 3321-7200, Blumenau-SC - E-mail: Blumenau.juizesp@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Blumenau
2º Juizado Especial Cível

fls. 3/1

obra, nexo de causalidade incontestes), com nítida intenção de promover-se injustamente, exsurge o dever de reparação nos termos do art. 927 do Código Civil/2002.

b) Da quantificação do dano material

Verificado o dano material, a culpa e o nexo de causalidade entre a conduta dolosa da parte ré, necessária se torna a reparação dos danos materiais (art. 927 do CC c/c art. 22 da Lei n. 9.610/1998).

A orientação jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o valor atribuído ao dano patrimonial deverá ter correlação com as regras do art. 944 do CC/2002, ou seja, com a extensão do dano. Em casos como este, leva-se em conta o valor usualmente recebido pela parte autora que, conforme afirmado na exordial e não contestado pela parte ré, corresponde a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Acerea do tema, colhe-se da jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL - DIREITOS AUTORAIS - FOTOGRAFIAS - PROTEÇÃO LEGAL - PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DO PERIÓDICO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 103, DA LEI 9.610/98 - DANOS MATERIAIS - CARBIMENTO - CRITÉRIO OBJETIVO - ARTIGO 944, DO CÓDIGO CIVIL - EXTENSÃO DO DANO MATERIAL - VALOR USUALMENTE RECEBIDO PELO AUTOR DA OBRA ARTÍSTICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. [...] II - A proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII do art. 7 da Lei 9.610/96. [...] IV - Nesses casos, a indenização pelos danos materiais orienta-se pela regra contida no art. 944 do Código Civil, bem como o valor usualmente recebido pelo autor da obra artística, pela comercialização de suas fotografias. [...] VI - Recurso especial improvido. (Resp 1158390/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 07/02/2012).

Embora a parte autora não tenha apresentado nenhum comprovante que indique diretamente para esse montante, o valor atribuído parece ser razoável e condizente com o trabalho realizado, além de não haver nenhum indicativo de má-fé. Ademais, diante da revelia da parte ré, presume-se a veracidade de todas as alegações vertidas na inicial, desde que não absurdas, o que não parece ser o caso.

Dito tudo isso, a reparação material da parte autora no importe de R\$

Endereço: Praça Ulster Krieger, 21 - Ico Ido da Prefeitura, Florianópolis - CEP 88010-150, Fone: (47) 3321-7200, Blumenau-SC - E-mail: Blumenau.juizesp@tjsc.jus.br

Este documento foi gerado digitalmente por Artivim - Marcus Dantas. Se impresso, para conferência acessar o site: http://www.tjsc.jus.br/portal. Informe o processo: 0189640-79-2014.8.24.0006 e o cargo: JUIZ

Este documento foi assinado eletronicamente por Artivim - Marcus Dantas. Se impresso, para conferência acessar o site: http://www.tjsc.jus.br/portal. Informe o processo: 0189640-79-2014.8.24.0006 e o cargo: JUIZ





1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo uso indevido de sua fotografia, é medida que se impõe.

c) Dano moral

Quanto ao dano moral, é evidente a necessidade de arbitramento, uma vez que a conduta ilícita importou a violação frontal aos direitos morais da parte autora, mormente na perspectiva de paternidade da obra.

A publicação de fotografias, sem a identificação do autor por meio de seu nome, grafia ou qualquer outro símbolo distintivo, já ensejaria a compensação por danos morais, ainda mais quando a utilização da imagem se deu de maneira clandestina, sem autorização do artista.

Sobre a temática, note-se o seguinte acerto do STJ que, embora proferido sob o égide do diploma proferido anterior, tem as razões de decidir aplicáveis ao caso concreto, in verbis:

DIREITOS AUTORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTO SEM A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. "A fotografia, quando divulgada, indicará de forma legível o nome do seu autor" (Lei nº 5.988/73, art. 32, § 1º); o descumprimento dessa norma legal rende direito à indenização por danos morais. Recurso especial não conhecido. (Resp 132.896/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2006, DJ 04/12/2006, p. 292)

Da Corte Catarinense colaciona-se o seguinte precedente:

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. [...] FOTOGRAFIAS DO AUTOR VEICULADAS EM ANÚNCIO PUBLICADO NA REVISTA DA REQUERIDA. ATO DESPROVEDIDO DE ILICITUDE. EXISTÊNCIA DE ACORDO VERBAL ENTRE PARTES. UTILIZAÇÃO DAS FOTOGRAFIAS SEM A INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR. ARTS. 7º, INCISO VII, 24, INCISOS I E II, E 79, § 1º, TODOS DA LEI N. 5.988/98. VIOLAÇÃO MANIFESTA DO DIREITO AUTORAIS. DEVER DE INDENIZAR. [...] 3. É direito do autor ter seu nome veiculado junto à sua obra. A publicação de fotografias sem a indicação do nome do fotógrafo atenta contra os direitos autorais, ensejando a reparação dos danos morais, pouco importando não ser esta a prática corrente na mídia impressa. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2006.011790-1, da Capital, rel. Des. Jânio Machado, j. 13-11-2007).

Ainda:

A fotografia constitui obra intelectual, a teor do art. 6º, VII da Lei n. 5.988/73. E, de acordo com o art. 25, II da referida norma, é direito moral do autor, "o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional, indicado ou anunciado na utilização de sua obra". Além disso, o art. 30, IV, da lei prevê que a comunicação ao público,

por qualquer meio, de obra intelectual, depende da prévia autorização do autor. Descumpridas estas exigências, tem o criador direito de ser indenizado pelos danos morais sofridos com a utilização indevida do seu material, conforme enuncia o art. 128 da referida Lei." (apelação cível n. 1899.016029-7, de São José, Primeira Câmara de Direito Civil, relatora desembargadora a Maria do Rocio Luz Santa Rita, j. em 20.9.2005)

A quantificação da compensação devida pelo abalo moral deve seguir determinados parâmetros. Da leitura da doutrina especializada e da jurisprudência sobre o tema podem ser extraídos os seguintes critérios para a fixação da compensação: (i) as circunstâncias da conduta ilícita, (ii) as consequências da conduta, (iii) a capacidade econômica da vítima, (iv) a capacidade financeira e técnica do agressor, (v) princípios da proporcionalidade e razoabilidade e (vi) o caráter inibidor e pedagógico da reprimenda (TJSC, Apelação Cível n. 2013.057035-6, de Itaipópolis, rel. Des. Denise Volpato, j. 30-09-2014).

As linhas mestras acima citadas servem a dois objetivos precípuos: a) atuar como fator de dissuasão da reiteração de condutas ilícitas e b) dar justa compensação, sem que ela se envolva em enriquecimento sem causa da vítima, que passaria a ver na compensação uma forma de loteria.

Por esse motivo, levando-se em conta que apenas uma imagem foi utilizada pela parte ré em divulgação não autorizada, bem como que de acordo com a parte autora o valor negociado da fotografia girava em torno de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil) é suficiente para compensar o prejuízo pessoal suportado pela parte autora.

Sobre o valor da indenização por dano moral devem incidir juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, §1º, do CTN) desde a data do evento danoso, na forma do enunciado n.º 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e correção monetária pelo INPC desde a publicação de sentença, nos termos do enunciado n.º 362 da Súmula do STJ.

d) Da obrigação de fazer

Por fim, assegura o art. 108 da Lei n. 5.988/1998 que "quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a autoria".

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Franca. Sua validade para terceiros depende de sua identificação pelo sistema de certificação digital.

Este documento foi assinado digitalmente por Adriano Moraes Diniz. Sua validade para terceiros depende de sua identificação pelo sistema de certificação digital.



identidade da seguinte forma: II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor".

Posto isso, o pedido da parte autora para determinar à parte ré que divulgue a imagem em jornal de grande circulação, atribuindo-lhe a autoria da obra, detém amparo jurídico, devendo, pois, ser deferido.

e) Antecipação de tutela

Tendo em vista que a verossimilhança das alegações da parte autora se perpetuou em juízo de cognição exauriente, defiro o pedido da antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte ré que retire imediatamente de seu sítio virtual (www.unigrantur.com.br) a imagem em questão.

Saliento que o não cumprimento desta determinação ensejará a aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para:

a) condenar UNIGRANTUR AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA a pagar em favor de CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUÇONI, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a publicação da imagem;

b) condenar UNIGRANTUR AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA a pagar em favor de CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUÇONI, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a publicação da imagem e correção monetária pelo INPC a partir da publicação desta sentença;

c) determinar a UNIGRANTUR AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA que efetue, às suas expensas, a publicação em jornal de grande circulação

no domicílio do autor, por três vezes consecutivas, de comunicação com destaque contendo a obra fotográfica em questão e o nome da parte autora como sua autora (art. 108, II, da Lei n. 9.610/1996).

d) determinar a UNIGRANTUR AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA que retire imediatamente de seu sítio virtual (www.unigrantur.com.br) a imagem em questão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (observando-se que a parte ré é

revel).

Transitada em julgado, arquivem-se com as providências e cautelas de praxe.

Blumenau, 15 de setembro de 2015.

Antonio Marcos Decker
Juiz Substituto
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4ª VARA CÍVEL

Rs. 2102

Autos n. 0324793-27.2014.8.24.0023
Ação: Procedimento Ordinário/PROC
Autor: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI
Réu: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Antecipação de Tutela proposta por Cléo Robispiere Camargo Luconi, devidamente qualificado, contra CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que: (i) é fotógrafo profissional e cobra em torno de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00 pela utilização de uma de suas fotografias, a depender do fim a que se destinem; (ii) fotografou belíssimas paisagens na cidade de Porto Seguro/BA e deparou-se com 40 destas imagens no endereço eletrônico da ré, em ofertas de pacotes turísticos, sem sua autorização ou remuneração; (iii) a conduta ilícita sustenta seu pleito de indenização a título de danos morais e materiais.

Indicou os fundamentos jurídicos do pedido, valorou a causa, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré suspenda imediatamente a utilização das fotografias do seu acervo em qualquer tipo de veículo publicitário e recolha todo material de publicidade que contenha a imagem. Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos exordials, com a condenação da ré à indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 60.000,00 e danos morais no valor de R\$ 500.000,00, bem como à obrigação de fazer no sentido de publicar as obras contratadas em jornal de grande circulação por três vezes consecutivas atribuindo-lhes legivelmente o crédito. Ainda, requereu os benefícios da justiça gratuita e que a ré suporte o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 20/501).

A tutela antecipada foi indeferida por meio da decisão de fls. 418/420. Regulamente citada (fl. 602), a ré apresentou contestação (fls.

Página 1 de 12 - 1/10

Autos n. 0324793-27.2014.8.24.0023

Este documento foi liberado para acesso em 04/04/2016 às 15:15, com o original assinado digitalmente por ERICA LOURENÇO DE LIMA FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.tjpb.jus.br>, informe o processo 0324793-27.2014.8.24.0023 e clique no link 'Ver Documento'.





346

devem ser inadmitidos, pois nos termos do art. 434 do NCPC ou 396 do CPC/1973, todos os documentos devem ser juntados com a inicial e a contestação, sendo admitidos a qualquer tempo só aqueles destinados à contraprova ou a fatos ocorridos posteriormente (art. 435 do NCPC e 397 do CPC/1973).

No entanto, tanto a doutrina quanto a reiterada jurisprudência, têm entendido esses dispositivos como indicação de preferência do momento processual inicial para a juntada da prova documental, sem caráter taxativo. O que objetiva a legislação é, tão somente, evitar a má-fé da parte que oculta documento com o propósito de prejudicar a ampla defesa:

Mesmo para os que são mais rigorosos na interpretação do dispositivo em mira, o que se deve evitar é a má-fé processual da parte que oculta desnecessariamente documento que poderia ser produzido no momento próprio. Assim, quando já ultrapassado o ajuizamento da inicial ou a produção da resposta do réu, desde que inexistente o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo, verificada a necessidade ou a conveniência da juntada do documento, ao magistrado cumpre admiti-lo. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 55ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2014, p. 640)

Observo que, embora excessiva e desordenada, parte da documentação juntada antes das alegações finais tem relevância para o deslinde da ação e deve ser admitida, pois não veio aos autos em prejuízo da defesa, que teve vistas com oportunidade de impugná-la especificamente.

Por outro lado, é necessário consignar que o autor, além de ter ajuizado centenas de ações em diversos Estados Brasileiros (quase 300 somente no Estado de Santa Catarina), não se cansa de juntar desordenadamente grande quantidade de documentos.

Somente nestes autos, que possuem 2101 páginas, cerca de 90% são documentos, muitos desnecessários e sem qualquer relação com o caso em discussão, servindo apenas para tumultuar o processo e atrasar o trabalho do Poder Judiciário, que, além de não ter funcionários suficientes, não tem tempo de ler/analisar verdadeiros "livros" durante o expediente.

Conforme bem exposto pelo Magistrado Valdir Flávio Lobo Maia, da comarca de Patu/RN¹:

Não é possível assegurar a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII CF) sem a indispensável colaboração dos

¹ <https://trf1.trf1.jus.br/portal/ver/4949266-45-pg4-wr.pdf>





sua finalidade, ou seja, a compensação da vítima e a inibição da reiteração da prática do ato ilícito, sem com isso, causar o enriquecimento ilícito do beneficiário.

No caso dos autos, é importante levar em conta que as fotografias em discussão foram publicadas em inúmeras páginas de internet sem autorização e sem indicação da autoria. Embora o fato não justifique a conduta, reduz significativamente a extensão do dano atribuído à ré no presente caso.

Além disso, as fotografias indevidamente publicadas foram retiradas diretamente do site oficial de cultura e turismo de Porto Seguro, que à época não identificava claramente a autoria, sendo que o autor não tomou quaisquer medidas existentes para impedir o download das fotos. Em decorrência disto, também pode-se concluir que não houve quebra de exclusividade ou de ineditismo.

Diante dessas circunstâncias, entendo como justa o proporcional a condenação da ré na quantia indenizatória de R\$ 58.000, acrescida de correção monetária a partir da publicação desta sentença (súmula 362 STJ) e juros de mora do evento danoso, este considerado como ocorrido no dia 31/07/2014, primeira data em que se comprova que as fotografias estavam no ar (fls. 32/62).

Por fim, requereu o autor a condenação da ré em obrigação de fazer, nos termos do art. 108, II e III da Lei de Direitos Autorais.

Vale observar que o objetivo desta norma é de compensar anterior ocultação da identidade do autor de obra intelectual, por meio de sua ampla divulgação. No caso dos autos, porém, a publicação indevida foi realizada no intuito de divulgação turística, e não na intenção de obter vantagem direta com o uso da fotografia. A motivação dos compradores dos pacotes turísticos repousa essencialmente sobre o serviço oferecido, funcionando as imagens somente como chamariz. O próprio acesso de clientes ao site de uma agência de turismo se dá em razão da busca por pacotes turísticos, sendo-lhes indiferente a autoria das fotografias retratadas.

Nesse contexto, considerando ainda que houve medida liminar impedindo a continuidade da prática ilícita, a imposição de publicação em jornal de grande circulação não seria uma forma adequada nem proporcional de reparação ao autor. De fato, a simples indenização pecuniária se mostra suficiente para compensar os danos morais sofridos e também para desestimular a conduta.

Página 12 de 13 - P.00

Autos n. 024793-07/2014 4.01.0023

Este documento foi liberado nos autos em 04/05/2018 às 13:15, para fins de engenho eletrônico, sob o processo 024793-07/2014 4.01.0023 e código 41484706. Para conferir o original, acesse o site https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912031725320000000025827536

causa de pedir e o mesmo pedido" (art. 337, § 2º, grifei).

Afirma a ré que o autor ajuizou inúmeras ações com o mesmo objeto, em face da CVC em litisconsórcio passivo com outras empresas. Ilustrou-o com uma lista de ações, identificadas somente pelos números dos processos e as comarcas (fls. 605/607). Não comprovou a igualdade de partes e nem juntou as petições iniciais dos processos, contendo as fotografias e os sites onde foram utilizadas, para comprovar a igualdade entre as causas de pedir.

Ora, é certa a unicidade do Poder Judiciário. Porém, cada comarca e vara têm sua autonomia própria, e esta Magistrada não possui acesso aos diversos processos distribuídos pelo Brasil para certificar tratar-se, efetivamente, dos mesmos pedidos e causa de pedir. Cabe aos advogados, que têm total acesso aos processos, fazê-lo, e fim de comprovar suas alegações.

Neste sentido já se manifestou o TJSC (grifei):

MANDADO DE SEGURANÇA, PROFESSOR EM READAPTAÇÃO, PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA, SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO EDUCAR (LEI ESTADUAL N. 14.406/08), DO ABONO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 13.135/04 E DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE IMPOSSIBILIDADE ORDEM CONCEDIDA COM EFEITOS PATRIMONIAIS PRETERITOS E EXCEPCIONAL SUSPENSÃO DE SUA EXECUÇÃO QUANTO AO PRÊMIO EDUCAR (SS 1887/STJ).

1. Incumbe a quem a alega a prova da litispendência, não podendo tal ônus ser transferido ao julgador, razão pela qual, não ficando cabalmente demonstrada, há de ser rejeitada a preliminar suscitada. [...] (MS 2009.015493-9, Rel. João Henrique Biasi, J. Em 11/08/2010).

Por todo o exposto, não comprovada igualdade de partes ou da causa de pedir, afasto a preliminar suscitada.

2. Carência de ação:

Alega a ré, ainda, a falta de documento indispensável à propositura da demanda que comprove, efetivamente, a autoria da foto objeto da lide.

Observo, seguindo a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, que os documentos indispensáveis à propositura da demanda (NCPC, art. 320) "são aqueles cuja ausência impede o julgamento do mérito da demanda, não se confundindo com documentos indispensáveis à vida do autor" (Manual de Direito Processual Civil, 2015, p. 362, destaque no original).

Página 6 de 13 - P.00

Autos n. 024793-07/2014 4.01.0023

Este documento foi liberado nos autos em 04/05/2018 às 13:15, para fins de engenho eletrônico, sob o processo 024793-07/2014 4.01.0023 e código 41484706. Para conferir o original, acesse o site https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912031725320000000025827536





indenização por dano moral, rejeitando os danos materiais. Recurso de apelação da ré que busca o afastamento da condenação, sob argumento de que o autor disponibilizou a obra na internet, permitindo seu uso. Ausência de prova da elidida autorização. Dano moral "in re ipsa", independentemente da prova de sofrimento infligido à vítima. Recurso adequo do autor, parcialmente provido, para fixar os danos materiais correspondentes ao que o autor auferiria em eventual contrato de cessão de uso. Parcial provimento. Recurso da ré desprovido, recurso do autor parcialmente provido. (TJSP, Apelação Cível 0014068-88/2012.8.26.0562. Rel. Des. Francisco Loureiro, julgado em 04/04/2013).

Assim sendo, está caracterizado o ato ilícito consistente na violação dos direitos autorais, materiais e morais, referentes às fotografias descritas na peça inicial, mediante sua publicação no site de empresa ré, com fins comerciais, sem autorização, nem identificação do autor.

Embora seja evidente a negligência que caracteriza a conduta da ré, não é necessária a demonstração de culpa, pois a responsabilidade pela violação de direitos autorais é objetiva. Veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - DIREITOS AUTORAIS - REPRODUÇÃO DE OBRA, SEM AUTORIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO POR TERCEIRA PESSOA - VANTAGENS INDIRETAS - SOLIDARIEDADE COM O CONTRAFATOR, INDEPENDENTE DE CULPA - RECURSO IMPROVIDO. 1. É objetiva a responsabilidade do agente que reproduz obra de arte sem a prévia e expressa autorização do seu autor. 2. Reconhecida a responsabilidade do contrafator, aquele que adquiriu a obra fraudulenta e obteve alguma vantagem com ela, material ou imaterial, também responde pelo violação do direito do autor, sem espaço para discussão acerca da sua culpa pelo evento danoso. 3. Recurso improvido. (REsp 1123456/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 19/10/2010).

Resta, portanto, averiguar a existência e quantificação dos danos materiais e morais.

Devem ser indenizados os danos materiais sofridos pelo autor, no caso, pois repousem sobre a violação do direito exclusivo que tem o autor de disponibilizar e reproduzir sua obra, consubstanciando-se nos valores que razoavelmente deixou de ganhar em razão da conduta violadora.

Em relação aos exemplares de livros que teria deixado de vender em razão da conduta da ré, observo que não há qualquer prova de que as imagens em discussão constem do livro.

RS/114 10 de 13 - 1/14/13

Autos n. 0324793-27/2014.8.24.6032

Este documento foi liberado em 08/04/2015 às 15:15:15. Opcão de original assinado digitalmente por ERICA LOURENÇO DE LIMA FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.tjpb.jus.br>, informe o processo 0324793-27/2014.8.24.6032 e cargo 4626728.



fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor" (art. 79, §1º).

Em meio aos documentos trazidos com a inicial, encontram-se diversas imagens de páginas da internet que veiculam algumas das fotografias com a devida indicação de autoria. São os casos dos sites www.vitoriaregiaaparthotel.com.br (fls. 303, 304, 319, 321, 325); www.garcabrancahotel.com.br (fl. 313); www.maritim.com.br (fl. 343/356); www.hotelequaville.com.br (fls. 330, 331, 332, 335); na página do hotel Coroa Vermelha no facebook (fls. 357, 363, 370). Algumas das fotos se encontram até mesmo no perfil do autor on-line (fls. 377, 380, 414).

Dessa forma, quanto àquelas imagens (são somente 12 dentre as 40), o autor não só comprovou a autoria da imagem, nos termos do art. 13 da Lei de Direitos Autorais, como também evidenciou a possibilidade de seu conhecimento por terceiros interessados em utilizá-la.

Algumas, porém, não tiveram a autoria comprovada nos autos, dentre as 40 ilustradas na petição inicial, a 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 33ª, 35ª, 37ª, 38ª e 39ª. Além destas, as 30ª e 31ª são tão parecidas que não se poderia identificar o uso de uma ou de outra, ou mesmo se a segunda se trata do recorte da primeira. Já a 6ª fotografia é claramente versão espelhada da 14ª.

As demais imagens foram objeto de registro junto à Biblioteca Nacional (fls. 864/867), reconhecidas posteriormente como pertencentes ao autor no site da prefeitura de Porto Seguro (fl. 750) ou por declarações de terceiros (fls. 290/292 e 763/768). Tais meios são hábeis para comprovar a autoria, recaiando sobre a parte contrária o ônus da prova em contrário (art. 13 da Lei n. 9.610/98).

Ora, não haveria sentido na proteção legal do direito do autor se, para esquivar-se da obrigação, bastasse remover o seu nome da obra e alegar ser desconhecido. A interpretação da lei só pode se dar a partir de uma expectativa de boa-fé, no sentido de que quem reproduz uma imagem on-line deve buscar conhecer o seu autor a fim de dar-lhe os devidos créditos. Comprovada a autoria da fotografia, portanto, cai por terra o argumento da ré de que a imagem seria de autor desconhecido e, por consequência, pertencente ao domínio público.

Por outro lado, ficou demonstrado que a página oficial da prefeitura de

Rápam 7 de 13 - 1/14/13

Autos n. 0324793-27/2014.8.24.6032

Este documento foi liberado em 08/04/2015 às 15:15:15. Opcão de original assinado digitalmente por ERICA LOURENÇO DE LIMA FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.tjpb.jus.br>, informe o processo 0324793-27/2014.8.24.6032 e cargo 4626728.



JUNTADA

Certifico que nesta data faço juntada
aos autos Petição, Protocolo
P03462116.2001, em 29/04/2016,
às 16:28:08 horas. Dou fé
João Pereira, 05 / 05 / 2016

JP
Analista / Técnico(a) Judiciário(a)



349
~

g



WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlio Freire, 1286/904, João Pessoa - PB. Fones: (83) 3512-0616

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA
CÍVEL DO FORUM CIVEL DE JOÃO PESSOA-PB**

Processo nº 0010421-81.2014.815.2001

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante este juízo, informar que, consoante preconiza o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, **OPTA** pela não realização da audiência de conciliação, visto que, no atual momento, não tem interesse em celebrar acordo. Outrossim, caso a audiência de conciliação tenha sido previamente agendada por este juízo, pugna-se pelo devido cancelamento.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

João Pessoa-PB, 27 de abril de 2016.

WILSON FURTADO ROBERTO
OAB/PB 12.189

RAFAEL PONTES VITAL
OAB/PB nº 15.534



TJPE
VJB01J05PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS05/05/2016
16:08:37-----
CONSULTA DE PUBLICACAO DE 05/05/2016

Juizo da 1A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA

Processo : 0010421-81.2014.815.2001

Nº Publicação: 01

Nota de Foro: 039/16

DESPACHO:

Intime-se

O AUTOR PARA IMPUGNAR CONTESTACAO NO PRAZO LEGAL.

Ver dados das partes (s/n): S

F3 - RETORNA

ENTER - CONTINUA

F9 - ENCERRA



381

V. Rabello Filho 012228 - Pb - 529; 847; Paulo Rodrigues Da Rocha 020212 - Pb - 210, 706, 709; Paulo Sergio Luis Guimaraes 006997 - Pb - 1302; Pedro Correia De Oliveira Filho 025392 - Pb - 53; Pedro Eduardo Cavalcante De Lacerda 019432 - Pb - 921; Pedro Goncalves Dias Neto 006029 - Pb - 429, 536, 659; Pedro Pessoa Da A Neto 017468 - Pb - 1302; Pericles De Moraes Gomes 003983 - Pb - 449; Petronio Viana De Melo Junior 013948 - Pb - 1237; Petronio Dantas Ribeiro 009858 - Pb - 611; Petronio Jose Nogueira Damasceno 010872 - Pb - 1138; Petronio Valerio Souto Batista 001472 - Pb - 569; Pio Carlos Freiria Junior 017121 - A - 512; Pollyana Kicla Teixeira Almeida 013767 - Pb - 260, 317, 748; Priscilla Do Souza Fontes 014699 - Pb - 117; Priscilla Soares Figueiredo Trigueiri 013884 - Pb - 181; Priscilla Belizatti Silva Nardo Ber 201740 - Pb - 698; Priscilla Raquel Alves Lima 016871 - Pb - 459; Rafael Alves M. Araujo 020542 - Pb - 565; Rafael Pontes Vilal 015834 - Pb - 106, 300; Rafael Porteira C. Lima Filho 003432 - Ca - 281; Rafael Ribeiro Pessoa Cavalcanti 013414 - Pb - 524; Rafael Rodrigues Filho 014237 - Pb - 148; Rafael Spagneria Durand 008026 - Rn - 1139; Rafael Spagneria Durand 010855 - A - 121, 852, 1152; Rafael Spagneria Durand 211646 - A - 121, 320, 1152; Rafael Spagneria Durand 211648 - Pb - 882; Rafael Spagneria Durand 211648 - Pb - 131, 364, 1152; Rafaela Silveira Da Cunha Araujo 012483 - Pb - 1010, 1075, 1188, 1305; Rafana Pereira Alves 015942 - Pb - 586; Raimundo De Oliveira Almeida 010309 - Pb - 261; Raimundo Macedos De Nobrega Filho 004758 - Pb - 1037, 1182, 1197, 1202, 1205; Raimundo Rodrigues Da Silva 002956 - Pb - 1163; Ramon Lopes Dias Ferreira 020582 - Pb - 806; Ramon Pessoa De Moraes 013771 - Pb - 313, 419, 428; Ramona Porto Amorim Quedes 012255 - Pb - 563, 831; Randerud Rudson De Mattos 010688 - Pb - 1289; Ranulo Barbosa Dos Santos Filho 009149 - Pb - 1270; Raulo Lacerda Vitor 014243 - Pb - 889, 890, 991; Raphael Corral Gomes Rameiro Diniz 016058 - Pb - 840; Raquel Maria Azevedo Pereira Farias 018414 - Pb - 342; Raul Amaral Junior 013371 - Pb - 498; Regina Benigno Saldanha Vilal 004994 - Pb - 709, 720; Ricardo De Almeida Fernandes 016466 - Pb - 148; Ricardo De Freitas 012959 - Pb - 468; Ricardo De Almeida Fernandes 016466 - Pb - 14; Ricardo Franceschini 021446 - A - 265, 489; Ricardo Franceschini 021446 - Pb - 82; Ricardo H. Cardmar 014903 - Pb - 682; Ricardo Leite De Melo 014260 - Pb - 893; Ricardo Raulo Coelho Novaes 018730 - Pb - 994; Ricardo Nascimento Fernandes 018688 - Pb - 198, 203, 206; Ricardo Ruiz Arias Nunes 017907 - Pb - 238; Ricardo Sergio De Araujo Ramalho F1 015044 - Pb - 675, 779; Ricardo Sergio Freire De Lucena 004418 - Pb - 1306; Ricardo Servato Pasanica Da Costa 007847 - Pb - 686; Richard Leijnel Carneiro 009565 - Rn - 187; Ricardo Costa 019723 - Pb - 1238; Rinaldo Barbosa De Melo 006884 - Pb - 740, 745, 833, 840; Rita Da Cassia S. Arrozallas Macedo 306497 - Pb - 1050; Rita De Cassia Vieira De Carvalho 323818 - Sp - 1132; Rita Valeria De Carvalho Cavalcante 010516 - Pb - 238; Roberto Rodrigues Honorato 028194 - Ca - 1128; Roberto Antonio Rizzetti Filho 032619 - Pb - 688; Roberto Becker Mistrizini 065851 - Rn - 688; Roberto Dimas Campos Junior 017194 - Pb - 123, 320, 345; Roberto Fernando Vasconcelos Alves 000466 - Pb - 42; Roberto Joazeiro Cavalcanti 010237 - Pb - 426; Roberto Gilson Raimundo Filho 018358 - Pb - 7; Roberto Jesus Da Silva 018649 - Pb - 1272; Roberto Nogueira De Carvalho 004489 - Pb - 764; Roberto Paulo Peixoto De Vasconcelos 012378 - Pb - 7; Roberto Sergio Baravino 242171 - Pb - 238; Roberto Venenado Da Silva 005642 - Pb - 178; Roberto Cavalcante De Abreu 008931 - Pb - 652; Robertoaila Queiroga Da Silva 007037 - Pb - 1214; Robson Fabio Brito Da Silva 012786 - Pb - 1056; Rochema Mayara Lucas Alves Tilio 018481 - Pb - 537; Rochete Karina Costa De Moraes 013881 - Pb - 145, 340; Rodrigo Nogueira Dias 016448 - Pb - 683; Rodolfo Oliveira Tomazani De Brito 014608 - Pb - 1238; Rodolfo Rodrigues Mendes 012655 - Pb - 465, 474, 1260, 1262; Rodrigo Araujo Raul 013884 - Pb - 446; Rodrigo Ayres Martins De Oliveira 043295 - Pb - 823; Rodrigo Ayres Martins De Oliveira 043295 - Bn - 27, 128, 817, 920; Rodrigo Cavalcante 014784 - Pb - 1113; Rodrigo Flavio Porto Da Menezes 012377 - Pb - 368; Rodrigo Galvao De Araujo 013781 - Pb - 13; Rodrigo Goncalves Oliveira 017289 - Pb - 281, 795; Rodrigo Lima Maia 014610 - Pb - 1049; Rodrigo Luis De Carvalho 019110 - Pb - 637; Rodrigo Magno Nunes Moraes 014789 - Pb - 62, 84, 130, 298, 313, 405; Rodrigo Menezes Dantas 013279 - Pb - 346; Rodrigo Motta De Almeida 016835 - Pb - 489; Rodrigo Oliveira Dos Santos Lima 010478 - Pb - 727, 1137; Rodrigo Otavio Nogueira De Luna Frel 016480 - Pb - 736; Rodrigo Pereira Pereira 015628 - Pb - 616; Rodrigo Ramos De Sousa 019131 - Pb - 732, 735, 737, 738, 739; Rodrigo Silva Paredes Moreira 011429 - Pb - 185; Rodrigo Silveira Rabello De Azevedo 017312 - Pb - 732, 735, 737, 738, 739; Rogério Da Silva Cabral 013171 - Pb - 547, 555; Rogério Wagner Viana Gonçalves 009359 - Pb - 130, 140; Rogério Silva Oliveira 010953 - Pb - 103; Rogério Vitor Ely 014334 - Pb - 384; Romildo Silveira Jones 025492 - Pb - 598; Romilim Dória Diniz 004683 - Pb - 34, 1306; Romulo Bezerra De Queiroz 013960 - Pb - 899, 1060; Romulo Leal Costa 015882 - Pb - 1244, 1246; Ronaldo Medeiros 008999 - Pb - 1172; Roosevelt Delano Guedes Furtado 013420 - Pb - 215; Rosa De Fatima Schneider De Brum Li 016078 - Pb - 687; Rosalva Silva Cabral 019301 - Pb - 1114; Rosângela Dias Gouveirinha 049812 - Rj - 412; Rosângela Araujo Parente 020983 - A - 201, 320, 322; Rosângela Vilhena Pimentel Fialho 011109 - Pb - 455; Rosângela De Lima Rocha 043269 - Pb - 684; Rosane Silveira Dantas 012479 - Pb - 469; Rostand Inacio Dos Santos 001825 - A - 168; Rostand Inacio Dos Santos 022718 - Pb - 626; Rostand Inacio Dos Santos 022718 - Pb - 6, 54, 124, 146, 308, 307, 308, 309, 310, 311, 327, 328, 329, 333, 398, 1098, 1099, 1100; Rudson Gaspar Serra 119859 - Sp - 13; Rubens Leito Nogueira Silva 012421 - Pb - 921, 985, 986, 990; Sabrina Dantas Cavalcanti 015474 - Pb - 122; Sabrina Pereira Mendes 013261 - Pb - 11; Samuel Marques Custodio De Albuquerque 020711 - Pb - 99, 164, 398, 304, 305, 435, 445, 619, 769; Samuel Marques Custodio De Albuquerque 020711 - Pb - 124; Samuel Marques Custodio De R. Alencar 013237 - Pb - 30; Sandra Valéria Marinho Fernandes 012741 - Pb - 92; Sandro Silva Fontes 066625 - Pb - 499; Santana Danieli 017475 - Pb - 1192; Savio Soares De Sarmento Vieira 017673 - Pb - 787, 798; Sebastião Araújo De Maria 000531 - Pb - 822, 837, 850, 867, 868, 868; Sebastião De Souza Lima 006490 - Pb - 272; Sebastião Figueiredo Da Silva 011484 - Pb - 1029, 1265; Sérgio Alberto Ribeiro Baecelar 015438 - Pb - 248; Sérgio Alves De Oliveira 006702 - Pb - 145; Sérgio De Araújo Lins 010499 - Pb - 618; Sérgio José de Souza Fátima 007089 - Pb - 726; Sérgio Nicolai Macedo Forti 012380 - Pb - 152; Sérgio Petronia Bezerra De Aquino 008265 - Pb - 871, 972, 873, 874; Sérgio Saussana Rozendo 012808 - Pb - 49; Sergivaldo Cabal Da Silva 015089 - Pb - 473, 489, 804, 868; Servilio Tuto De Barcelos 020412 - A - 399, 1289, 1297; Severino Do Ramos Chaves Da Lima 008301 - Pb - 472; Severino Trigueiro Da Silva 020777 - Pb - 200; Sheila Ferreira Da Souza 014522 - Pb - 303; Sheyla Tavares Andrade De Ferreira 008562 - Pb - 1270; Silvana Paulino De Souza 018495 - Pb - 1188; Silvano Alberto De Vasconcelos 011063 - Pb - 963, 1233; Silvana Feneche Clementino 014284 - Pb - 261; Silvana Jane Oliveira Formoso 020182 - Pb - 1219; Silvino Cirisante Monteiro 006997 - Pb - 217; Simão Pedro Da C. Porfírio 017206 - Pb - 845; Solange Maria Cavalcante Pontes 004452 - Pb - 721; Soraya Chaves De Souza Alvez 010576 - Pb - 67; Soraya De Souza Fernandes 014521 - Pb - 803; Stanley Max Lacerda De Oliveira 017123 - Pb - 998; Stephane A V. Marreiro 016577 - Pb - 176, 226; Stephany Evelyn Trigueiro Da Cost 018120 - Pb - 129, 134; Sueli Trigueiro Stein Maria 015391 - Pb - 578; Suelis Moreira Torres 018477 - Pb - 128, 335, 517, 320, 1190; Suena Cruz De Medeiros 017494 - Pb - 851, 1294; Susanna De Souza Moraes 013115 - Pb - 865; Suellen Pompeo De Brito 014816 - Pb - 797, 813; Sunita Virgínia De Moura 008001 - Pb - 824; Susana Carolina Travassos De Mendonça 018901 - Pb - 181; Sulydio Da Silva Torres Filho 002813 - Pb - 92; Talciano Fontes De Freitas 009385 - Pb - 1025; Tamara F. De Holanda Cavalcanti 010884 - Pb - 28, 876, 932; Tania Valençauro 010124 - Pb - 446, 447; Tarcísio Alves Firmino Filho 017275 - Pb - 505; Tassio Dantas Rocha 016351 - Pb - 188; Tessa Saldanha Bernardes 016594 - Pb - 86; Tassio De Souza 015888 - Pb - 1175; Tassio Dantas Yatchione Michels Moreira Da Silva 020684 - Pb - 268, 1248; Tatiana Leiva Guerra Damasceno 013284 - Pb - 110; Thayse Catarina Rogeiro Seixas 182896 - A - 78; Thelma Maria E. Aguiar 016313 - Pb - 291; Teresa Rachel Brito Neves Pereira 016126 - Pb - 826, 1287; Terézinha De Jesus Almeida Noronha 008642 - Pb - 148; Terézinha Lucia Alves De Oliveira 016098 - Pb - 1016; Thaís Maria Balthazar Campello 006997 - A - 480; Thaisa Cristina Cantoni 039670 - Pb - 345; Thaisa Graciela Cantoni Nunes 026970 - A - 352; Thaisa Maria Faria Pires De Souza 020292 - Pb - 1175; Thaisa Leitao De Figueiredo Nobre 017848 - Pb - 487, 1027; Thiago Kelly Torres Cavalcante 011951 - Pb - 848; Thiago Farias 009192 - Pb - 548; Theofilo Danilo Pereira Vieira 018550 - Pb - 1174; Thiago Cartaxo Patriota 012512 - Pb - 40, 75, 114, 162, 716; Thiago Cirillo De Oliveira Porto 013267 - Pb - 2, 3; Thiago Giulio De S. Gurgumio 014370 - Pb - 158; Thiago Jose Menezes Carneiro 011037 - A - 968; Thiago Jose Menezes Carneiro 019458 - Pb - 278, 470; Thiago Leite Cavalcanti 016856 - Pb - 1117, 1287; Thyago Cesar Ribeiro Porteira 014262 - Pb - 261; Thizoliz Tiro Bastos Da Andrade 018242 - Pb - 367; Tiago Jose Souza Da Silva 017301 - Pb - 1240; Tiago Teixeira Ribeiro 017584 - Pb - 1402; Ticiana Pinto De Araujo 012289 - Pb - 460; Tiago Maciel Costa 015941 - Pb - 79; Valdecy Fernandes Da Silva Neto 018337 - Pb - 773; Valdemir Ferreira De Lucena 005986 - Pb - 1277, 1278; Valdir Ferreira Vieira Segundo 019020 - Pb - 1480; Valdir Vasconcelos De Lacerda F1 011455 - Pb - 42; Valdir De Melo 007488 - Pb - 6, 45, 138, 210, 287, 283, 284, 288, 288; Valtair Blanes De Gouveia 006861 - Pb - 46; Valtor Vandelino De Brito 008308 - Pb - 511; Vanda Araujo Freire 008871 - Pb - 1201; Vanessa Cristina De Moraes Ribeiro 009824 - Pb - 43; Veronica Motz Aze Oliveira Dos Sant 014636 - Pb - 14; Veronica Maciel Cavalcante 009824 - Pb - 469, 485; Victor Hugo De Souza Nobrega 014892 - Pb - 72, 165, 168, 325, 363; Victor Rocha Lucena Lopes 019759 - Pb - 880; Vinício Calisto Ribeiro 013682 - Pb - 1937; Wilson Lacerda Brasileiro 004201 - Pb - 696, 698, 998; Vinícius Araujo Cavalcanti Moreira 014273 - Pb - 105, 193, 347, 392,

495, 692, 800, 1262; Vinícius De Negreiros Calado 019484 - Pb - 747; Vinícius Jose Carneiro Barreto 015564 - Pb - 664; Virginia Gabriel Tascano Borges 018961 - Pb - 691; Vital Bezerra Lopes 007246 - Pb - 446; Vital Bezerra Junior 011783 - Pb - 87; Vital Da Costa Araujo 009565 - Pb - 695; Vital Henrique De Almeida 009788 - Pb - 573, 575, 876, 877, 878, 901, 682, 693, 904, 905; Vivian Steve De Lima 012772 - Pb - 933; Viviane Maria-Silva De Oliveira 016249 - Pb - 1215; Viviane Varões Mantovani 081071 - Rn - 638; Walber Jose Fernandes Hiteuy 009598 - Pb - 483; Walberto Leite Leandro 013886 - Pb - 544, 804, 805, 1004, 1033; Waldir Imperiano Gomes 016558 - Pb - 132, 390; Waldinei Dimauro Couto 080878 - Sp - 1295; Waltera Matinhos Lima 012100 - Pb - 484; Wallace Alencar Gomes 016729 - A - 58, 239; Waldemir Jose De Souza 015861 - Pb - 31, 189, 323, 1218; Walter Carvalho Almeida 004260 - Pb - 785; Walter De Aguiar Junior 006832 - Pb - 120; Walter Gama De Lima Junior 013437 - Pb - 163; Walter Higino De Lima 006245 - Pb - 1216; Wamberto Beldino Salas 008846 - Pb - 437, 883, 1054, 1130; Weliton Cardoso Oliveira 006655 - Pb - 801, 807; Wellington Alves De Andrade 008808 - Pb - 685; Wellington Luiz De Souza Ribeiro 018730 - A - 1058; Wellington Marques Lima 005673 - Pb - 512; Wellington Marques Lima Filho 012257 - Pb - 512; Wernia Dagná Moura Braúh Meira 016079 - Pb - 1286; Werston Soares Da Costa Junior 015394 - Pb - 242; Wesley Holanda Albuquerque 018980 - Pb - 1253; Williams Batista Neto 070500 - Rn - 158, 168, 1019; William Carmine Maya 267198 - Sp - 441, 480; William Wagner Da Silva 013604 - Pb - 662, 667, 674; Wilma Saraiva De Sousa 019898 - Pb - 623; Wilson De Oliveira Gomes 006194 - Pb - 258; Wilson Furtado Roberto 012189 - Pb - 4, 77, 106, 322, 376, 377, 396; Wilson Sales Bechior 017314 - A - 1, 10, 71, 94, 130, 136, 317, 318, 368, 372, 397, 402, 408, 418, 482, 493, 601, 605, 641, 890, 798, 799, 766, 767, 826, 1029, 1029, 1117, 1198, 1218, 1233, 1239, 1303, 1304, 1318; Wilson Sales Bechior 017314 - Pb - 706, 1068, 1123, 1123, 1183; Wilson Sales Bechior 017314 - Ca - 787; Wlmes Medeiros Dos Santos 018137 - Pb - 538; Yuri Paulino De Miranda 008448 - Pb - 114; Yuri Perfforio Castro Albuquerque 016073 - Pb - 45; Zaira Maria Gusmao Lee 010711 - Pb - 24; Zilka Maria Lima De Sousa 009803 - Pb - 1315

NOTAS DE FORO

CAPITAL

1A. VARA CIVIL DE JOAO PESSOA Nº 03916 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC) 00001 Processo: 0032419-1/2011.015.2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTORA: HELZANADA SILVA MENEZES ADRY; FAVIA FERREIRA PORTELA; FLAVIA FERREIRA PORTELA. REU: BANCO SBC S/A ADV: WILSON BELCHIOR; WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se o Apelado, PARA NO PRAZO DE 15 DIAS, APRESENTAR SALAS CONTRARRAÇÕES. 00002 Processo: 000017-82/2011.015.2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTORA: ANDERSSON F. MIZOLLA CAVALCANTI ADV: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, THIAGO CIRILLO DE OLIVEIRA PORTO, MARILIA DE SOUZA SILVA, REU: CARREFOUR ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, DANIEL ARRUDA DE FARIAS, JULIANA BARBOSA DE FRANCA. REU: BANCO CEF S/A ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, DANIEL ARRUDA DE FARIAS, JULIANA BARBOSA DE FRANCA. Sentença: Proibido alegar precedente. 00003 Processo: 000038-64/2011.015.2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTORA: GERMANIA FERREIRA RIMAS ADV: DIEGO DE SOUSA DUTRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO. REU: BANCO FALCÃO S/A ADV: LUIS FELIPE NUNES DE ARAUJO, EDUARDO JOAZE AZEVEDO. Despacho: Intime-se a Parte Executada PARA QUE PRESENTAR IMPLUGAÇÃO NO PRAZO LEGAL. 00004 Processo: 001041-81/2014.015.2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTORA: CLIO ROBERT FERRE CARAPICU LUIZ REU: WILSON BERTHOLO ROBERTO. REU: POLIVIM AGENCIA DE VIAGENS ADV: GUSTAVO H. DOS SANTOS VIEIRA. Despacho: Intime-se o AUTOR PARA IMPUGNAR CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. 00005 Processo: 0011051-50/2015.015.2001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO AUTORA: BARTOLOMÊ VAI ENICIO DIAS FILHO ADV: VALTER DE MELO. Despacho: Intime-se o AUTOR PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DO DESPACHO DE FL. Nº NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. 00006 Processo: 00113336-76/2008.015.2001 - BUSCA E PRECAÇÃO AUTORA: SAKCO FINASA S/A ADV: MARIA LUCILIA GOMES, LUIS PATRICIA ARAUJO MURCIBEL DE MENEZES COSTA, REU: BARTOLOMÊ PEREIRA Sentença: Entorcer homologação POR RECEBIMENTO DE RENUNCIAÇÃO POR PARTE DO AUTOR, RESOLVIDO O MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 487, III, DO CPC. 00007 Processo: 0018786-38/2013.015.2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTORA: LUCIANO ANTONIO FELICIANO ADV: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS REU: PLANAL DE SAUDE S/A REU: ERIVALDO DOMINGUES BEZERRA, REU: SERVINTO DA SILVA FILHO, KARLA CAPELA MALHE, Sentença: Pedido julgado parcialmente procedente. 00008 Processo: 018086-01/2013.015.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTORA: JOSE MIZEL DA SILVA ADV: MARIA OLÉTRIZ DE LIMA FILGUEIRA, AUTORA: FABIANA FRANCISCA DA SILVA ADV: MARILIA OLÉTRIZ DE LIMA FILGUEIRA, REU: BARRACUDO AUTOMÁTICA DE SEBORAUS ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS, Sentença: Acordo homologado. 00009 Processo: 0010894-92/2010.015.2001 - IMPLUGAÇÃO DO PROTOCOLO DE DIAS DA SILVA FILHO ADV: WURDIL LINS DO NASCIMENTO REU: JOAQUINELE DE ARAUJO DA SILVA ADV: WURDIL LINS DO NASCIMENTO. Sentença: Pedido julgado procedente. 00010 Processo: 0027943-03/2010.015.2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTORA: ALUIZIO DE LIMA NEVES ADV: AMERICGO GOMES DE ALMEIDA, REU: BANCO SBC S/A ADV: WILSON BELCHIOR WILSON SALES BELCHIOR. Sentença: Acordo homologado. 00011 Processo: 002107-49/2008.015.2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTORA: IMPERANTE ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA. ADV: SABRINA PEREIRA MENDES, MÍCIO SATIRO FILHO, REU: COMÉRCIO COMERCIAL FIGUEIREDO LTDA. ADV: LUIZ AUGUSTO DA FRCSIM, FILHO, FELIPE RIBEIRO COUTINHO, ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL. REU: BANCO DO BRASIL S/A. ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIANA CARLA CAVALCANTE DE ARAUJO, LOUISE RAIMER PEREIRA GONDRES. Despacho: Intime-se a PARTE A PARTI APPELADA MANIFESTAR-SE NO PRAZO LEGAL. 00012 Processo: 00098939-60/2014.015.2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTORA: ROBERTO ANTONIO DE ALMEIDA S/A ADV: MARILIA OLÉTRIZ DE LIMA FILGUEIRA, REU: HSB BANK BRASIL S/A ADV: MARINA BASTOS DA PORCUNÚLA BENCHI. Despacho: Intime-se as PARTES PARA SE MANIFESTAR ACERCA DOS CÁLCULOS DE FL. Nº NO PRAZO DE 10 DIAS. 00013 Processo: 001304-33/2013.015.2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTORA: LEONARDO OLIVEIRA GOMES ADV: RICARDO DE ALMEIDA FERMANDES, REU: BANCO BRASECO S/A ADV: RUBENS GASPARRI. Despacho: Intime-se para APARELHAR O ROL DE TESTEMUNHAS, NO PRAZO DE 15 DIAS, ACOMPANHADO DO VALOR DA DILIGÊNCIA, SALVO SE FOR SENTENCIADO DA JUSTIÇA GRATUITA. 00014 Processo: 005888-14/2014.015.2001 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR AUTORA: DISTRIBUIDORA MEMPHIS LTDA E MEMPHIS S/A INDUSTRIAL. ADV: JACQUES ANTUNES SOARES, MICHEL ZAVAGNA GALVAO, CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS. REU: JLL REPRESENTAÇÕES LTDA ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS SARMENTO. Despacho: Intime-se a TIME SE O EMBARCANTE PARA QUE PRESENTAR SALAS CONTRARRAÇÕES NO PRAZO LEGAL. 00015 Processo: 0018906-20/2014.015.2001 - EXIÇÃO DE INCOMPETE AUTORA: DISTRIBUIDORA MEMPHIS LTDA E MEMPHIS S/A INDUSTRIAL. ADV: JACQUES ANTUNES SOARES, MICHEL ZAVAGNA GALVAO, JALDEMIR RODRIGUES DE ALEIDE. REU: JLL REPRESENTAÇÕES LTDA ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS SARMENTO. Despacho: Intime-se o EMBARCANTE PARA QUE PRESENTAR SALAS CONTRARRAÇÕES NO PRAZO LEGAL. 00016 Processo: 007158-39/2014.015.2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTORA: MARGARETE M. ALEXANDRA DE MORAES ADV: WILSON BERTHOLO CARLA DE LIMA, REU: PORTOESCA S/A DRETO PARA O FIANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADV: WILLIAM GOLDBERGER. Despacho: Intime-se as PARTES PARA APARELHAR O ROL DE TESTEMUNHAS, NO PRAZO DE 15 DIAS, ACOMPANHADO DO VALOR DA DILIGÊNCIA, EXCETO PARA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 00017 Processo: 000783-52/2011.015.2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTORA: MARCOS DANTAS MOREIRA DE RANA ADV: FABIANO MIRANDA GOMES, REU: PETROBRAS BRASILEIRA S/A ADV: JOAO EDUARDO SOARES DONATO. Sentença: Pedido julgado procedente. 3A. VARA CIVIL DE JOAO PESSOA Nº 03916 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC) 00018 Processo: 0001-50/2015.015.2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTORA: VERONILDO FERREIRA DE MELO ADV: HILTON RILL MARTINS MAIA, REU: BANCO DE FINANCIERIA S/A ADV: CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTENEGRO LAURENÇO, LUIS CARLOS LAURENÇO. Despacho: Intime-se o Autor PARA APRESENTAR SALAS CONTRARRAÇÕES NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE RECEBIMENTO EM PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE RECEBIMENTO EM PRAZO DE 15 DIAS. 00019 Processo: 000098-82/2008.015.2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTORA: MARIA AURINETE GONCALVES SARAVIA ADV: MARIO MARCONDES NASCIMENTO, KARINE SILVEIRA, ROCHELLE KARINA COSTA DE MORAES, REU: PRISCIILA DE LIMA SALES ADV: MARIO MARCONDES NASCIMENTO, KARINE SILVEIRA, REU: PRISCIILA DE LIMA SALES ADV: MARIO MARCONDES NASCIMENTO, KARINE SILVEIRA. Despacho: Intime-se o Autor PARA APRESENTAR SALAS CONTRARRAÇÕES NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE RECEBIMENTO EM PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE RECEBIMENTO EM PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE RECEBIMENTO EM PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE RECEBIMENTO EM PRAZO DE 15 DIAS. 00020 Processo: 000898-28/2015.015.2001 - BUSCA E PRECAÇÃO EM AUTOR, DÍVALIA ADMINISTRADORA DE GONCORSO ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA, REU: JOSE ALBERTON DA SILVA GONCORSO DEORAUTO. Intime-se O Autor o demandante sobre a ocorrência do montante de R\$. 30K, em Tólias, e, na oportunidade, requires o pagamento de Juros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

382

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0010421-81.2014.815.2001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto(s) : DIREITO AUTORAL
PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL
DIREITO DE IMAGEM
DIREITO DE IMAGEM
ANTECIPACAO DE TUTELA / TUTELA ESPECIFIC

Promovente: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI
Promovido : PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Quantidade de volume(s) : () único; () 2; () 3; () 4; () 5; () 6; ()
Volume(s) em carga: () todos; ()
Quantidade total de folhas: 02 e 3P1
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
() sim; () não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: MARIANNE FEDRIGO
Inscrição na OAB: 015112B
Telefone(s): celular: 988 75 2827 fixo: _____
Advogado de () autor () réu () vítima () litisconsorte () outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:

Matrícula nº: 4734408 - TJEJPCG -

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 13/03/2016


Assinatura do recebedor)
Observações: _____

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 13/03/2016
Nome/Assinatura do servidor:

Matrícula nº: _____
Observações: _____



TJPB
VJB01X22

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

19/05/2016
12:40:40

383

-----PARTE(S) PETICIONANTE(S)-----

Protocolo: P040403162001 .. IMPUGNACAO

Data : 19/05/2016 Hora : 12:40:38

Processo : 00104218120148152001

Vara : 1A. VARA CIVEL

Parte(s) :
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI

Impressora: _____ Qt impressões: 2_

F3 - CANCELAR TECLE ENTER PARA PROTOCOLAR SEM IMPRIMIR

F3 RETORNA

F9 ENCERRA





WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (33) 3513-9616

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA.

PROC. 0010421-81.2014.815.2001.

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, já devidamente qualificado nos autos da Ação Cominatória c/c Indenização tombada sob o número em epígrafe, vem à presença de V. Exa., com o acato e respeito devidos, por intermédio de seus advogados e procuradores *in fine* assinado, na forma do art. 337 do CPC, apresentar **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO CONJUNTA** apresentada por **PODIUM AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e CVC AGÊNCIA E VIAGENS**, às fls. 210-316-v, fazendo-o pelas razões que seguem:

1. DA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

Em sua resposta, as demandadas sustentaram a existência de litispendência, na forma do revogado art. 301, V do CPC/73, atualmente art. 337, VI do CPC/2015 (vigente).

Como nos é sabido, a litispendência é um pressuposto negativo de desenvolvimento válido e regular no processo, caracterizando-se pela distribuição de ação idêntica à outra que está em curso (CPC, art. 337, §3º) e para considerar que as ações





WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa – PB. Fone(s): (83) 3513-0610

385
✓

sejam idênticas, é necessário que elas possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 337 §2º). Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUAS AÇÕES. DIFERENTES CAUSAS DE PEDIR. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. DESCONTO INDEVIDO. DEVBOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES.

1. Dá-se a litispendência apenas quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (...). (TJMG - APCV: 10707130254030001, Relator: CABRAL DA SILVA, Data de Publicação: 13/05/2016)

Mas esta não é a hipótese dos autos.

Os demandados, às fls. 212-213, apresentaram um quadro relacionando 21 processos onde o Autor desta ação também demanda contra agências de viagens diversas daquela que é parte nesta lide e a CVC (item 9, fls. 211). Ora, Douto Magistrado, as próprias demandadas reconhecem que não há, *in casu*, identidade das partes nas demandas por ela relacionadas o que também pode ser auferido analisando os documentos aportados pelas rés de fls. 233-295.

Portanto, não preenchidos os requisitos que caracterizadores da litispendência, no caso em apreço, ausente a identidade de partes, deve ser rechaçada a preliminar de litispendência ora vergastada, como se infere dos julgados abaixo:

PEDIDO CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretendida suspensão





WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. João Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fones: (83) 3513-9616

da Lei municipal nº 429/2015, que alterou o art. 9º da Lei complementar municipal nº 149/2015. 1ª) **preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito, em face da litispendência, suscitada pela Câmara Municipal. Rejeição. Identidade de ações não configurada, eis serem diversas as partes. (...).** (TJRN - REC: 20150168432, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 09/05/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO. **LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DA SEGUNDA AÇÃO QUE NÃO MERECE SUSBSISTIR. TRÍPLICE IDENTIDADE NÃO CONFIGURADA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC. (...)** (TJRS - EDCL: 00712641420168217000, Relator: EDUARDO KRAEMER, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2016)

Assim, ante a ausência de identidade de partes, já devemos afastar a preliminar suscitadas pelos réus, mas, noutro norte, deve ainda ser afastada pela ausência de provas de que há identidade de causa de pedir ou pedido.

Ora, segundo a previsão do art. 373, II do CPC, "*o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*". Pois bem, a alegação de litispendência, porquanto se constitua em defesa indireta e tenha o condão de extinguir o direito subjetivo de ação do autor, incumbe ao réu fazer prova da tríplICE identidade necessária.



**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9616

E, deste ônus, os réus não se desincumbiram.

Na verdade, limitaram-se a apresentar extratos de movimentações processuais das demandas propostas pelo Autor, que não demonstram qualquer coincidência entre a causa de pedir e pedido daquelas com a posta a apreciação deste órgão judicante. Ao revés, revela a inexistência de identidade de partes entre aquelas e esta.

Por tudo isto, deve ser afastada a presente preliminar.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTOS PESSOAIS.

Sobre esta preliminar, inicialmente destacamos a confusão dos réus, misturando hipótese de indeferimento da petição inicial com carência de ação, que está intimamente ligada à ideia de condição da ação, não mais vigente pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem o direito material.

Essa teoria é amplamente aceita pela jurisprudência dos tribunais brasileiros, inclusive o Tribunal de Justiça da Paraíba, como se observa do julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA ATÉ A OBTENÇÃO



388



WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9616

DA LICENÇA AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. **TEORIA DA ASSERÇÃO.** NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA PRESENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Para a teoria da asserção, o magistrado, ao examinar as condições da ação, deve levar em consideração apenas aquilo que foi exposto inicialmente pelo autor, admitindo provisoriamente a veracidade da narrativa do demandante na exordial, deixando para a ocasião própria (exame de mérito), a constatação daquilo que se afirmou na peça vestibular. (...). (TJPB - AI: 20126263820148150000, Relator: GUSTAVO LEITE URQUIZA, SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2015)

Assim, aplicando a Teoria da Asserção ao caso vertente, forçoso concluir que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Por outro lado, também, não é hipótese de não resolução do mérito, pelo que determina o art. 485, I do CPC, isto porque, como leciona Rinaldo Mouzalas:

“A petição inicial será indeferida sem resolução de mérito quando, antes de determinada a citação do réu, for verificada alguma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Em consequência, não haverá resolução do mérito.



**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Jilma Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9616

Se a citação for determinada, significa que houve deferimento da petição inicial. Eventual sentença sem resolução do mérito não é de indeferimento da petição. Deve ser proferida sentença terminativa, amparada no art. 485 do CPC. Portanto, o indeferimento da petição inicial considera também o momento processual (deve anteceder o despacho de citação)”.

E, ainda que a petição inicial fosse inepta, o que expomos por mera argumentação, nem assim seria caso de indeferimento da petição inicial e consequente não resolução do mérito. Caso fosse esta a hipótese dos autos, o juízo deverá “*determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado*” (CPC, art. 321).

Tratamos disto de forma hipotética porque a prova a que alude os Réus já constam dos autos, às fls. 57-97. Aliás, a referida alegação aponta no sentido de que a contestação apresentada pelos demandados foi genérica, deixando de cumprir com o ônus que lhes é imposto pelo art. 341 do CPC.

Por tudo isto, deve ser rechaçada a preliminar ora impugnada.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Sobre os documentos aportados aos autos com a Contestação, esclarecemos:

(A) No tocante as provas, impugnamos a prova emprestada consubstanciada às fls. 229-232-v, por ser documento apócrifo, não podendo ser averiguada sua autenticidade, pelo que ficam desde já impugnados.



**WILSON ROBERTO**

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Pretre, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9616

(B) Os documentos de fls. 233-295 são meras extratos de movimentações processuais que, ao revés do que pretende o autor, apenas atestam a inexistência de litispendência, ficando igualmente impugnados.

(C) Por fim, os documentos de fls. 296-316-v são apenas os necessários para a regular representação processual, nada tendo a impugnar sobre os mesmos.

No tocante ao mérito da ação, também trazemos ao conhecimento deste juízo apenas argumentos e fundamentos jurídicos extremamente frágeis, que não têm o condão de afastar o direito perseguido pelo Promovente.

Assim, impugna-se *in totum* a peça contestatória, reiterando todos os termos da exordial, para o fim que seja **JULGADO PROCEDENTE** o pedido do autor.

Nestes termos, pede e espera
DEFERIMENTO.

João Pessoa - PB, 18 de maio de 2016.

WILSON FURTADO ROBERTO
OAB/PB 12.189

GILBERTO JOSÉ GOES DE MENDONÇA
OAB/PB 12.544

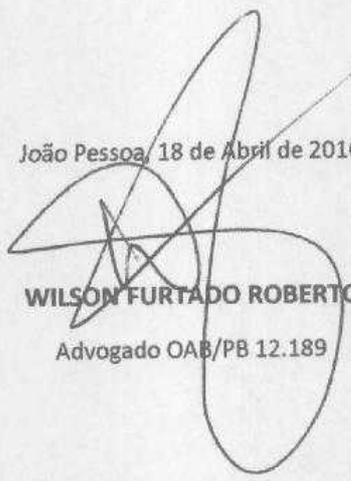


394 ✓

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento da procuração, eu, **Dr. WILSON FURTADO ROBERTO**, OAB/PB 12.189, substabeleço a **Dr. RAFAEL PONTES VITAL OAB/PB 15.534**; **Dra. ELLEN MACIEL JERÔNIMO**, OAB/PB 13.636 e **MARISETE FEDRIGO**, OAB/PB 15.112B, e **GILBERTO JOSÉ GÓES DE MENDONÇA**, OAB/PB 12.544, endereço na Av. Júlia Freire, 1200, sl. 904/906, Expedicionários, João Pessoa/PB, com reserva de iguais poderes que me foram outorgados. O presente instrumento, revoga todos os outros substabelecimentos, por ventura, juntados nesses autos anteriormente.

João Pessoa, 18 de Abril de 2016



WILSON FURTADO ROBERTO

Advogado OAB/PB 12.189



CONCLUSÃO

Certifico que se a não foram conclusos

os presentes autos.

João Pessoa, 19 05 2016



Analista Judiciária

(The following text is mirrored and inverted from the reverse side of the page)

(Faint mirrored text)

(Faint mirrored text)

(Faint mirrored text)



392
n



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

DESPACHO

Vistos, Etc.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade ou para que requeiram o julgamento antecipado da lide e se assim entenderem, apresentem suas razões finais em 15 (quinze) dias.

P.I

João Pessoa, 12 de abril de 2018

Josivaldo Félix de Oliveira
Juiz de Direito



393

CONSULTA DE PUBLICACAO DE 21/06/2018

Juizo da 1A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA
Processo : 0010421-81.2014.815.2001
Nº Publicação: 01 Nota de Foro: 047/18

DESPACHO:
Intime-se

Especifiquem as partes, em 10 dias, as provas que pretendem produzir e em audiência de instrução e julgamento ou requeiram o julgamento antecipado e desde logo apresentem as razões finais em 15 dias.

Ver dados das partes (s/n): S

F3 - RETORNA

ENTER - CONTINUA

F9 - ENCERRA





Nº. 47/18

394

031155 - Pb - 522, 530, 531; Sunaty Virginia De Moura 009901 - Pb - 624; Taiciano Fontes De Freitas 009366 - Pb - 328, 558, 607; Talita Lucio Teixeira Venancio 016348 - Pb - 269; Talux De Vasconcelos Maia 016777 - Pb - 211; Tamara F. De Holanda Cavalcanti 010684 - Pb - 24, 130, 455; Tania Valencioer 020124 - Pb - 272; Tasso Batista Barroca 051556 - Mg - 165; Tathiana Michello Meira Da Silva 020654 - Pb - 389; Taut Domiciano 014287 - Pb - 75; Taylaine Catarina Rogério Seixas 182094 - A - 259; Tercio Augusto Borba Da Cruz 007843 - Pb - 293; Tereza Cristina Pinheiro Fabr 014894 - Ce - 322; Tertius Feliciano Da Silva 019830 - Pb - 396; Thaissa Cristina Cantoni Manhas 053670 - A - 121; Thania Maria Duarte F. Silva 011175 - Rs - 115; Thiago Gondim Carneiro De Almeida 15094 - Cuba - 422; Thilago Mendes Da A. A. Mateus 022710 - Pb - 235; Triago Jose Souza Da Silva 017391 - Pb - 895; Ticiano Diniz Nobre 011747 - Pb - 702; Tobias Gustavo Borgmann 018245 - Pb - 116; Ubirajara Emanuel Favares De Melo 002692 - Pe - 305; Ubirajara Rodrigues Pinto Segundo 022515 - Pb - 249; Ubirata Fernandes De Souza 01190 - Pb - 191, 192, 199; Valter Maxwell Farias Borba 014865 - Pb - 401; Valberto Alves De Azevedo 0101477 - Pb - 111; Valdeir Evaristo De Melo 019259 - Pb - 206; Valeria Cornelio Da Silva 009645 - Pb - 634; Valter De Melo 007984 - Pb - 45, 193, 226, 486; Valter Lucio Letta Fonseca 013838 - Pb - 73; Vamberto De Souza Costa Filho 014528 - Pb - 21, 164; Vando Nobrega Cavalcante 200957 - Sp - 584; Vanessa De Araujo Porto 020190 - Pb - 256; Vanessa Lima Marcelino 042306 - Pb - 342; Wagner Veloso Martins 025053 - A - 226; Waldeci Ferreira Mota 003307 - Pb - 331, 334, 335, 343; Walter Yuri Daher Lopes Da Rocha 004274 - To - 463; Wallace Alencar Gomes 010729 - E - 120, 141; Wallace Alencar Gomes 024739 - Pb - 2; Walmino Jose De Almeida 015651 - Pb - 679; Walter Batista Da Cunha Junior 014827 - Pb - 635; Walter Higino De Lima 008245 - Pb - 526, 529, 678; WalterLuciani Almeida De Moraes 010595 - Pb - 280; Wanderley Luiz Chagas 018259 - DF - 688; Wellington Vitorino Da Silva Santos 023981 - Pb - 432; Wellington Luiz De Souza Ribeiro 019170 - A - 235; Wellington Nobrega Vilar 015024 - Pb - 351; Werner Soares Da Costa Junior 016994 - Pb - 211; William Wegner Da Silva 013564 - Pb - 345; Wilson Sales Belchior 017314 - Pb - 114; Wilson Sales Belchior Roberto 012189 - Pb - 27, 30, 32, 143; Wilson Sales Belchior 017314 - A - 2, 9, 11, 12, 14, 45, 72, 96, 103, 108, 118, 162, 389, 487, 519, 638, 866; Wilson Sales Belchior 017314 - Pb - 214, 264, 287, 392, 394, 474; Wily Aniel Feitosa Barbosa 015655 - Pb - 14; Wyktor Lucas Meira 015554 - Pb - 19; Yanko Cyrillio Filho 011064 - Pb - 170, 283; Yuri Marques Da Cunha 018091 - Pb - 45; Yuriuk Willander De Azevedo Lacerda 017227 - Pb - 463.

NOTAS DE FORO
CAPITAL

1A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 046/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)

00001 Processo: 000018-16.2013.815.2001 - EXERCICIO DE DOCUMENTO AUTOR: SEVERINO DO RAMO DA SILVA ADVOGADO: 0191099P MARA APARECIDA SILVA, REU: BR LUISAS APRENDIMENTO MERCANTIL ADVOGADO: Intime-se a parte para vir em Cartorio negar o Alvará no prazo legal.

00002 Processo: 0005681-86.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA ELISABETH A MOREIRA ANTUNES ADVOGADO: 024739PB WALLACE ALANER GOMES, REU: TNL PCS S/A ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR, Despacho: Intime-se/entim-se as partes para em 10 dias dizerem se tem interesse em conciliar, caso não, que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, conforme despacho a fls 82.

00003 Processo: 0006901-95.2013.815.2001 - IMPLONACAO DE ASSISTE AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADVOGADO: 019377A VINICIUS ARAUJO DA SILVA, REU: ESTACAO FASHION CONFECÇÕES LTDA ADVOGADO: 013442PB HILTON HRIIL MARTINS MAIA, Despacho: Intime-se/entim-se tratando de embargos de declaração com pedido de efeitos modificatórios, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

00004 Processo: 0005885-67.2015.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: SONALLE CARINA ALBUQUERQUE DE ANDRADE ADVOGADO: 016201PB EMMANUEL LACERDA FRANKLIN CHACON, 019406PB DANILO COSTA GOMES, AUTOR: BARBARA VANESSA GOMES REIRO ADVOGADO: 016201PB EMMANUEL LACERDA FRANKLIN CHACON, 019406PB DANILO COSTA GOMES, AUTOR: LARISSA DE BRITO MEDEIROS ADVOGADO: 016201PB EMMANUEL LACERDA FRANKLIN CHACON, 019406PB DANILO COSTA GOMES, AUTOR: PAULAMARYANALBUQUERQUE DA SILVA ADVOGADO: 016201PB EMMANUEL LACERDA FRANKLIN CHACON, 019406PB DANILO COSTA GOMES, REU: ROCHA E SILVA LTDA, Despacho: Intime-se/entim-se as partes para no prazo comum de 15 dias contestarem suas razões finais.

00005 Processo: 0011861-71.2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MACENA MARTINS ADVOGADO: 015130PB ANTONIO DUARTE VASCONCELOS JUNIOR, REU: TIM CELULAR S/A ADVOGADO: 019305A CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA, Despacho: Intime-se/entim-se/entim-se as partes, em 10 dias, as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento e o requerem o julgamento antecipado e desde logo apresentem as razões finais.

00006 Processo: 001257-72.2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ALFREDO JOSE FERRETI CISENROS ADVOGADO: 018177PB LUIS AUGUSTO DE MENDONÇA RIBEIRO, REU: BANCO BV FINANÇEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: 0047525PB PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR, Sentença: Acordo homologado.

00007 Processo: 0013438-28.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: PAULO ANDERSON DA SILVA LIMA ADVOGADO: 013442PB HILTON HRIIL MARTINS MAIA, REU: BANCO BV FINANÇEIRA SA/A ADVOGADO: 022059A MARINA BASTOS DA PORCUNULA BENGHI, Despacho: Intime-se as partes para fazarem seus alegações finais em 10 dias no prazo legal.

00008 Processo: 0024545-25.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANILTON LEONICIO DUDA ADVOGADO: 011489PB LILIAN MARIA DUARTE SOUTO, 010866PB MARTINHO CUNHA MELO FILHO, REU: MAPFRE VERHA CRUZ SEGUROADORA S/A, Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, se manifestar sobre o depósito de fls. 232/232.

00009 Processo: 0024970-35.2013.815.2001 - EXIBICAO DE DOCUMENTO AUTOR: JOSEFA PEREIRA DO NASCIMENTO CRUZ ADVOGADO: 006424PB AMERICO GOMES DE ALMEIDA, REU: BANCO ITALIA USLEASING S/A ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR, Despacho: Intime-se a parte promotora para pagamento das custas judiciais, calculadas a fls. 57/59. Prazo legal.

00010 Processo: 002606-08.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: AFRO ROCHA DE CARVALHO ADVOGADO: 013415PB HENRIQUE TENORIO DOURADO, REU: SAO FRANCISCO SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA ADVOGADO: 002738PB OSWALDO DE MEIROZ GRILLO JUNIOR, 005412PB CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILLO, Despacho: Intime-se as partes para pagamento das custas judiciais calculadas a fls. 720-730, no prazo legal.

00011 Processo: 0034545-55.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FRANCISCA FERREIRA RAMALHO ADVOGADO: 012448PB EDIMER PALITTO RODRIGUES, REU: BANCO BNC S/A ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR, Despacho: Intime-se partes para fazerem confissão da negociação do pinto e para se pronunciarem, podendo indicar assistentes e questões, querendo, no prazo legal, tudo conforme despacho de fls 131.

00012 Processo: 0034545-55.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FRANCISCA FERREIRA RAMALHO ADVOGADO: 012448PB EDIMER PALITTO RODRIGUES, REU: BANCO BNC S/A ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR, Despacho: Intime-se a parte promotora, requerente na petição, para no prazo legal, depositar o valor dos honorários periciais equivalentes a 03 salários mínimos, conforme petição a fls 134.

00013 Processo: 0035718-95.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BRUNA MELO GOMES DA SILVA ADVOGADO: 012378PB ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS, REU: MARIA DA SACRAMENTO DE FORTES ADVOGADO: 012378PB ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS, REU: LINHEO JOAO PESSOA ADVOGADO: 009818PB HERMANN GABRIELA DE SA, 018584PB LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS, Despacho: Intime-se a parte promotora para pagamento das custas judiciais, calculadas a fls 249-251. Prazo legal.

00014 Processo: 0036019-71.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: EDVALDO CARLOS FREIRE JUNIOR ADVOGADO: 010202PB JOSE OLAVO C RODRIGUES, 015555PB WILY ANNIE FEITOSA BARBOSA, REU: ITAU UNIBANCO HOLDING SA ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR, Despacho: Intime-se a parte promotora para pagamento das custas judiciais, calculadas a fls 102, 105. Prazo legal.

00015 Processo: 0037124-88.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: HILÁRIO PEREIRA MARQUES ADVOGADO: 005281PB JOSE FERREIRA DA COSTA, REU: BRUNO VEIARA SILVA CORREIA ADVOGADO: 008013PB GERALDO GUERRA DA SILVA FILHO, 014037PB JULIO CESAR LIMA DE FARIAS, REU: MANOEL VEIARA CORREIA ADVOGADO: 008013PB GERALDO GUERRA DA SILVA FILHO, 014037PB JULIO CESAR LIMA DE FARIAS, Despacho: Intime-se a parte sucessora para pagamento de valores apresentados nos cálculos de fls 352/353 no prazo de 15 dias.

00016 Processo: 0039482-26.2010.815.2001 - EXERCICIO AUTOR: GENI MARIA SANTANA DA SILVA ADVOGADO: 013442PB HILTON HRIIL MARTINS MAIA, REU: UNIBANCO SA DIENES LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO: 01990A CELSO MARCON, Despacho: Intime-se a parte promotora para pagamento das custas judiciais, calculadas a fls 134-137. Prazo legal.

00017 Processo: 0042840-63.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ROSA DE LOURDES NENEZES DA SILVA ARAUJO ADVOGADO: 005520PB FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA NOBREGA, REU: BANCO BRUNILUCES S/A ADVOGADO: 021233PE LOURENCO GOMES GADIELHA DE MOURA, 002826MG LEONARDO NASCIMENTO G. DRUMOND, Despacho: Intime-se a parte promotora para pagamento das custas judiciais, calculadas a fls. 117-119. Prazo legal.

00018 Processo: 0044535-51.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CHRISTIAN HIROYUKI YAMAMAKI ADVOGADO: 0191099P MARA APARECIDA SILVA, REU: BR LUISAS APRENDIMENTO MERCANTIL ADVOGADO: Intime-se a parte para vir em Cartório negar o Alvará no prazo legal.

00019 Processo: 0044056-18.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANA MAYARA SANTOS DA CUNHA ADVOGADO: 015554PB WYKTOR LUCAS MEIRA, REU: MAPFRE VERHA CRUZ SEGUROADORA ADVOGADO: 020111A SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE, Despacho: Intime-se/especifiquem as partes, em 15 dias, as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento ou requerem o julgamento antecipado e desde logo apresentem as razões finais.

00020 Processo: 0063432-25.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE OLEGARIO DA SILVA SOBRINHO ADVOGADO: 013423PB HILTON HRIIL MARTINS MAIA, REU: BANCO SANTANDER S/A ADVOGADO: 221389SP HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, 001951A ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, Despacho: Intime-se/especifiquem as partes, em 15 dias, as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento ou requerem o julgamento antecipado e desde logo apresentem as razões finais.

00021 Processo: 0063688-22.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARCELO NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO: 014528PB VAMBERTO DE SOUZA COSTA FILHO, REU: BANCO VOLKSWAGEN S/A Sentença: Acordo homologado.

00022 Processo: 006681-34.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: NILSON BARBOSA DA SILVA ADVOGADO: 009856PB FABRICIO ALVES BORBA, REU: BANCO PANAMERICANO S/A, Despacho: Intime-se a parte autora para impugnar a contestação no prazo legal.

00023 Processo: 0068884-43.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: GISELE DA SILVA MACHADO ADVOGADO: 013771PB RAMON PESSOA DE MORAIS, REU: C3 ENGENHARIA LTDA Sentença: Processo extinto, por desistência.

00024 Processo: 0079987-81.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL ADVOGADO: 010573PB PAULO RICARDO HONRADO DA SILVA, 016377A VINICIUS ARAUJO DA SILVA, 010884PB TAMARA F. DE HOLANDA CAVALCANTI, REU: ESTACAO FASHION CONFECÇÕES LTDA ADVOGADO: 013442PB HILTON HRIIL MARTINS MAIA, REU: JOSEMAR COSTA DA SILVEIRA ADVOGADO: 013442PB HILTON HRIIL MARTINS MAIA, Despacho: Intime-se/entim-se tratando de embargos de declaração com pedido de efeitos modificatórios, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

00025 Processo: 0086478-97.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANTONIO BATISTA DE SOUZA ADVOGADO: 010978PB PAULO LUCIANO BESSERA, REU: BANCO BMO S/A ADVOGADO: 023525PE ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, Despacho: Intime-se a parte promotora para pagamento das custas judiciais, calculadas a fls. 140-142. Prazo legal.

00026 Processo: 0093803-85.2012.815.2001 - MONITORIA AUTOR: PROCARMO INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DA PARAIBA LTDA ADVOGADO: 012479PB PERICLES F DE ATHAYDE FILHO, REU: JOSE THEOFILO PEREIRA, Despacho: Intime-se a parte autora para executar o julgado no prazo legal.

00027 Processo: 0093863-58.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: REGINALDO GUEDES BRASIL ADVOGADO: 0191099P MARA APARECIDA SILVA, REU: BRASIL PESSOAS FISICAIS BRASILEIRAS DE ASSOCIAÇÕES DE FISCAS DE ADVOGADO: 0292350F JOSEVALDO FERNANDES GONCALVES JUNIOR, Sentença: Acervo homologado.

1A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 047/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)

00028 Processo: 0004438-56.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CLAUDIO CAVALCANTI DE AFRONIA FILHO ADVOGADO: 0191099P EDUARDO BERRANO NOBREGA DE QUEIROZ, 010177PB ANTONIO NAWALKYRA DE ALMEIDA RIBEIRO, REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO: 019015A RENALDO LUIS TADEU RONDINA MANDELT, AUTOR: ESPOLIO DE CLAUDIO CAVALCANTI DE AFRONIA ADVOGADO: 017810PB CLAUDIO DE OLIVEIRA NETO, Despacho: Intime-se a parte autora para impugnar a contestação no prazo legal.

00029 Processo: 0006282-65.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: AURELIO CHAVES ALVES ADVOGADO: 015235PB NEUZAINE SILVA DE OLIVEIRA, REU: HSBC BANK BRASIL S/A ADVOGADO: 006981A MARINA BASTOS DA PORCUNULA BENGHI, Despacho: Intime-se/entim-se as partes para em 10 dias dizerem se tem interesse em conciliar, caso não, que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, conforme despacho a fls 110.

00030 Processo: 0010421-81.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CLIO ROBISPERE CAMARGO LUCONI ADVOGADO: 012189PB WILSON FURTADO ROBERTO, REU: FOMUCURUIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ADVOGADO: 117417SP GUSTAVO H. DOS SANTOS VISEU, REU: CVC AGENCIA DE VIAGENS ADVOGADO: 117417SP GUSTAVO H. DOS SANTOS VISEU, Despacho: Intime-se/especifiquem as partes, em 10 dias, as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento ou requerem o julgamento antecipado e desde logo apresentem as razões finais.

00031 Processo: 0011231-58.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARCIA JOSE FELIX DA SILVA ADVOGADO: 008424PB AMERICO GOMES DE ALMEIDA, REU: MKV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A ADVOGADO: 014534BA IVAN ISAAC FERREIRA FILHO, 016973PB VITOR OLIVEIRA DA SILVA, Despacho: Intime-se/especifiquem as partes, em 15 dias, as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento ou requerem o julgamento antecipado e desde logo apresentem as razões finais.

00032 Processo: 0023382-46.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CLIO ROBISPERE CAMARGO LUCONI ADVOGADO: 012189PB WILSON FURTADO ROBERTO, REU: EAGLE EXPRESS CARGAS E TURISMO LTDA REU: CVC BRASIL VIAGENS E TURISMO, Despacho: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do despacho de fls: 153.

00033 Processo: 0040515-46.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MONIK SUPLIZI RUFING ANSELMO ADVOGADO: 013423PB RAFAELLA CORREIA DINIZ, REU: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: 211648A RAFAEL S. SGANZERLA DURAND, Despacho: Intime-se. As partes da decisão de fls. 55, em que o J. 1.º Juiz Titular não se declarou suspeito ou impedido de proferir o feito.

00034 Processo: 0041818-46.2014.815.2001 - EXERCICIO DE DOCUMENTO AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ADVOGADO: 017498PB RODRIGO MARCON NUNES MORAES, REU: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: 006856A RAFAEL S. SGANZERLA DURAND, Despacho: Intime-se partes da decisão de fls. 73, em que o J. 1.º Juiz Titular não se declarou suspeito ou impedido de proferir o feito.

00035 Processo: 0049889-98.2013.815.2001 - BUSCA E APREENSÃO EM AUTOR: ITAU UNIBANCO S/A ADVOGADO: 021678PB BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, 020993A ROSANY ARAUJO PARENTE, REU: COPAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA REU: PAULO ARAGAO DE OLIVEIRA REU: LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS, Despacho: Intime-se a parte autora para se pronunciarem sobre o certidão de fls. 79 no prazo de 05 dias.

00036 Processo: 0050835-88.2013.815.2001 - EXIBICAO DE DOCUMENTO AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES PEREIRA ADVOGADO: 013442PB HILTON HRIIL MARTINS MAIA, REU: BANCO FIEIRA S/A ADVOGADO: 021678PB BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, Despacho: Intime-se a parte autora para executar o julgado no prazo legal.

00037 Processo: 0053335-55.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SEVERINO RAMOS RAMALHO ADVOGADO: 015419PB ISABELLE FREIRE DA SILVA, REU: BANCO GRUZEIRO DO SUL S/A ADVOGADO: 022177PB EDUARDO CHALFIN, Despacho: Intime-se/entim-se as partes para em 10 dias dizerem se tem interesse em conciliar, caso não, que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, conforme despacho a fls 311.

00038 Processo: 0059985-05.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FLAVIO MARCIO DE SOUZA COSTA ADVOGADO: 015235PB NEUZAINE SILVA DE OLIVEIRA, REU: BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO: 030048C JOAO VITOR CHAVES MARQUES, Despacho: Intime-se/especifiquem as partes, em 15 dias, as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento ou requerem o julgamento antecipado e desde logo apresentem as razões finais em 15 dias.

00039 Processo: 0063997-86.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: EDSON PAULO DE MELO ADVOGADO: 0116626B MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, AUTOR: VANESSA PAULINO DE MELO NASCIMENTO ADVOGADO: 0116626B MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, REU: RODRIGUARI SANTA RITA LTDA ADVOGADO: 003397PB BE JULIO BUSTORFER RODRIGUEZ QUINTANA, 012157PB MARCOS FREDERICO MUNZ GASTELO BRANDO, 019553PB JOAO OTAVIO TEIXEIRO N D E ALBUQUERQUE, Despacho: Intime-se/especifiquem as partes, em 10 dias, as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento ou requerem o julgamento antecipado e desde logo apresentem as razões finais em 15 dias.

00040 Processo: 0064517-48.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA HELENA PADI-THAREU, ENERGISA PARAIABA DISTRIBUIDORA S/A ADVOGADO: 184656A LUIZ FELIPE LUIS DA SILVA, 014481PB GERALDO DEZ TOMAZ FILHO, REU: GBE BRASIL SEGUROS S/A, Despacho: Intime-se vistas por 05 dias a Energia.

00041 Processo: 0068201-05.2014.815.2001 - REINTEGRACAO / MANUTENCAO: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA REU: SEVERINO DIAS DA SILVA FILHO ADVOGADO: 008737PB DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS, Despacho: Intime-se/entim-se pelo prazo de 05 dias.

00042 Processo: 0069076-46.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LIRIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS ADVOGADO: 004038PB GALIJO JOSE DA SILVA SOARES, REU: U CARNEIRO SOX E REPOSICION S/A ADVOGADO: Intime-se a parte autora para impugnar a contestação no prazo legal.

00043 Processo: 007170A 16.2017.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS MACEDO ADVOGADO: 011988PB LUIS FERNANDO BENEVIDES CERIANI, REU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NA PADRONIZACAO ADVOGADO: 2213865P HENRIQUE

JUNTADA

Certifico que nesta data faço juntada

aos autos PETIÇÕES DE N.º
9031975182001-1010118-1245-54

F. 9031976182001-10/03118 Dou Fé

João Pessoa, 16 / 07 / 2018

[Assinatura]
Analista / Técnico(a) Judiciário(a)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

PROCESSO Nº 0010421-81.2014.815.2001

CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, já qualificadas nos autos em epígrafe, por sua advogada, por seu advogado infra-assinado, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** que lhe move **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**, em trâmite perante esse MM. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., apresentar seus **MEMORIAIS**, nos termos a seguir expostos

1. Trata-se de ação em que o Autor alega, em síntese, que as Rés supostamente publicou 18 fotos supostamente de sua autoria em seu site, sem sua autorização, o que, portanto, teria violado o disposto pela Lei 9.610/98 que, versa sobre direitos autorais no país.

2. Afirmou que, por obra fotográfica cobra o valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00, contudo, não sabe como tal fotografia foi parar no referido site, já que nunca manteve relação jurídica com a Ré.

3. Assim, ajuizou a presente demanda requerendo a condenação da Ré: i) Na obrigação de se absterem de publicar dita fotografia, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00; ii) Ao pagamento de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) a título de danos materiais, em razão do valor das fotografia em comento segundo seus critérios unilaterais de análise e iii) Ao pagamento de danos morais a ser arbitrado, em razão da violação dos direitos autorais.

4. Ocorre que, conforme informado em contestação, em nenhum momento o Autor comprova ser autoria da fotografia objeto da ação. Ou seja, não há qualquer documento que comprove efetivamente a autoria da fotografia.

5. O que se observa na presente ação é que o Autor vem a todo o instante acostar aos autos um emaranhado de documentos para tentar dar suporte ao seu pleito. Contudo, conforme já restou demonstrado e que, por ora, se reitera, nenhuma razão assiste ao Autor.

R. Funchal, 263, 10º andar
Vila Olímpia - São Paulo SP
Brasil CEP 04551-060
Tel +55 11 3185-0185
info@viseu.com.br
www.viseu.com.br/DOCS - 4853701v1 / 34-13933



6. Isto porque, apenas pela mera análise de tais documentos é possível comprovar que **o Autor está agindo com total má-fé**, vez que tais supostas “provas” foram produzidas MUITO após o ingresso da presente ação.

7. Por tal razão, entende pertinente a Ré informar a este Juízo a forma desenfreada e de total má-fé com que o Autor e o seu Patrono vem agindo contra a CVC BRASIL e tantas outras agências de turismo no Brasil.

8. De meados de outubro de 2013, até março de 2017, o Autor e seu Patrono já distribuíram mais de **400** (quatrocentas) ações, todas idênticas, pelos estados do Ceará, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Santa Catarina e São Paulo, até onde se tem notícia, em face de inúmeras empresas que possuem site na internet e, algumas destas, em face sempre desta Ré e outra empresa, como o caso em questão.

TJ/SP – 45 AÇÕES	TJ/SC – 282 AÇÕES	TJ/PB – 63 AÇÕES	TJ/MS – 06 AÇÕES	TJ/CE – 03 AÇÕES
------------------	-------------------	------------------	------------------	------------------

9. Ou seja, resta evidente que a presente demanda, tal como tantas outras, trata-se de tentativa de locupletamento ilícito do Autor, que, amparado pelo deferimento dos benefícios de Justiça Gratuita, em quase todos os casos, ajuíza a cada dia, mais e mais ações pleiteando receber valores indevidos.

10. Neste sentido, é importante trazer à tona o histórico das centenas ações movimentadas pelo Autor em face da Ré CVC desde meados de 2013 (**MAIS DE 400 AÇÕES!!!**), para se notar que o Autor jamais havia registrado a fotografia discutida na presente demanda em seu nome, mas que agora vem “criando” novas provas daquilo que sempre lhe foi desfavorável. Explicamos:

11. Quando do ingresso das primeiras ações do Autor em face da Ré CVC e outras tantas agências de turismo, sendo a maioria ajuizada no Estado de Santa Catarina, esta Ré imediatamente demonstrou que o Autor JAMAIS comprovou ser a fotografia de sua autoria, vez que jamais acostou nenhum registro comprobatório nos órgãos competentes. **Ou seja, não havia nenhum registro da fotografia em nome do Autor.**

12. No entanto, não por acaso, depois de ter acesso à tese de defesa da CVC BRASIL nas centenas de ações que ingressou, e ainda, após receber uma enxurrada de sentenças desfavoráveis a si, o Autor interveio junto à FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, registrando, apenas em **FEVEREIRO DE 2015**, como sendo autor da referida fotografia, para que a partir daquela data pudesse ter algum documento “comprovando” que a foto seria de sua autoria, para que pudesse utilizar tais registros em suas ações, visando o convencimento do Poder Judiciário.



13. Ou seja, após verificar que a tese de defesa da Ré estava sendo compreendida e aceita pelos Magistrados que proferiram as primeiras sentenças contrárias às demandas do Autor, este tratou de providenciar a alteração de uma prova até então utilizada pela CVC em seu favor.

14. No entanto, de forma totalmente DESESPERADA, o Autor realizou o requerimento de registro da fotografia no dia **03 de fevereiro de 2015**, sendo que havia ajuizado a presente ação em data anterior, a qual foi devidamente contestada pela Ré.

15. Porém, para que o registro da fotografia atinja seu objetivo de proteção ao direito autoral, é necessário que ocorra em ocasião anterior à suposta utilização indevida. O Registro após a disseminação da fotografia na internet, conforme comprovado em contestação, e muito depois da distribuição da ação, não lhe dá o direito à reivindicação de supostos direitos autorais.

16. **ORA EXCELÊNCIA, EVIDENTE QUE O AUTOR NÃO DEMONSTROU DE NENHUMA FORMA QUE AS FOTOS FORAM UTILIZADAS PELA CVC, MUITO MENOS QUE FOI EM DATA POSTERIOR AO SUPOSTO REGISTRO.**

17. **ISTO PORQUE, QUANDO A CVC BRASIL COMEÇOU A RECEBER AS CENTENAS DE AÇÕES DISTRIBUÍDAS PELO SR. CLIO LUCONI (ISSO EM MEADOS DE 2013) IMEDIATAMENTE JÁ SOLICITOU A RETIRADA DAS FOTOGRAFIAS DO AR!**

18. **EXCELÊNCIA, É NÍTIDA A MÁ-FÉ DO AUTOR!**

19. Tal fato ainda pode ser comprovado com a mera leitura da SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA publicada no **DJE de Santa Catarina, em 29/09/2014**, onde a MMA Juíza do Juizado Especial Cível de Baneário Camboriú/SC, Dra. Alaíde Maria Nolli.

"Portanto, havendo tantas demandas aforadas pelo autor nos mais variados juízos é incompreensível que não tenha sido apresentada com a exordial a imagem raw das fotos questionadas a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delas pelo autor. Oportuno salientar que nem mesmo o fato de as fotocópias das fotos juntadas trazerem o nome do demandante na legenda é suficiente para evidenciar a origem das imagens, dado que, como é possível a qualquer pessoa apoderar-se de uma fotografia e gravá-la com seu próprio nome, é igualmente possível a qualquer pessoa apresentar-se como autor junto às empresas que as publicaram. Tocante ao caso em apreciação, os documentos de fls. 21-26, 41-170 e 252-254 não possuem o condão de comprovar a autoria das fotos descritas na inicial. Além disso, estão neles incluídas



outras imagens, diversas das fotografias objeto deste litígio, que em nada contribuem para a questão. O CD de fl. 218 igualmente nada comprova. Afora as estampas, o restante dos documentos demonstra, tão-somente, que o autor é fotógrafo profissional. As notas fiscais de fls. 239-251 não especificam de que fotografias tratam. Inclusive, algumas são alusivas ao fotógrafo "Alex Uchoa", pessoa estranha à lide. Quanto ao conteúdo do CD (fl. 197), é imprescindível apontar que o requerimento de registro das imagens tem data de 07.10.2013, conforme é possível verificar-se nas certidões lá armazenadas. Tomando-se como exemplo a imagem de fl. 22, percebe-se que nessa data a fotografia já estava publicada na Internet. PARA QUE O REGISTRO EM CARTÓRIO EFETIVAMENTE ATINJA SEU OBJETIVO DE PROTEÇÃO AO DIREITO AUTORAL, É NECESSÁRIO QUE OCORRA EM OCASIÃO ANTERIOR À SUPOSTA CONTRAFAÇÃO, CONFORME JÁ DITO. O registro após a disseminação de uma imagem na Internet e poucos dias antes do aforamento da ação não confere contornos de verossimilhança à reivindicação de direitos autorais. Assim sendo, o conjunto de documentos apresentado pela parte autora somado a ausência da imagem raw, não é suficiente para comprovar de maneira profissional, como se espera de um fotógrafo com seu direito dito tão amplamente violado, a autoria da imagem objeto do litígio. Ressalte-se, inclusive, que as múltiplas reproduções da fotografia exibida à fl. 03 dos autos em diversos sites (fls. 46 em diante) conduzem à conclusão de que a imagem está há muito tempo e de muitas formas disseminada pela Internet, sendo praticamente impossível para qualquer usuário identificar a sua origem ou o seu autor. Os novos documentos trazidos pelo autor, sem a imagem raw, igualmente, não se prestam a certeza necessário que o caso exige, para demonstrar a autoria."

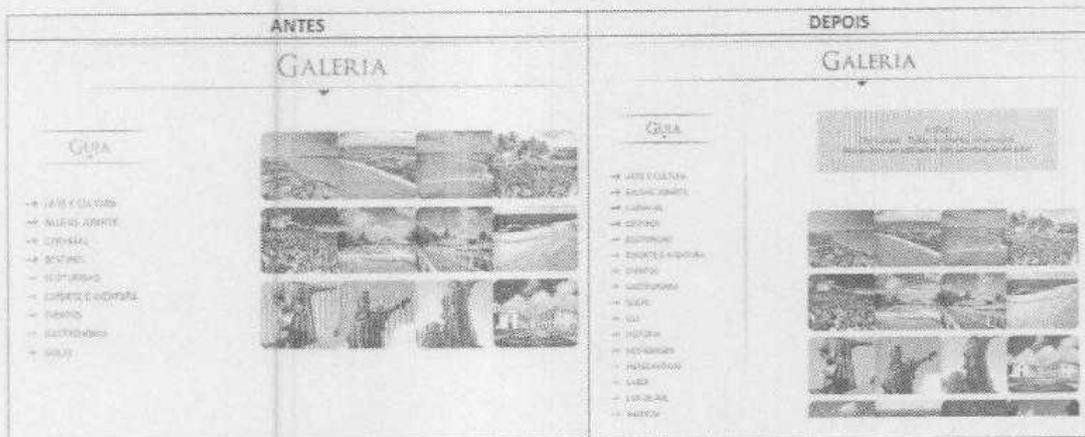
20. É nítido verificar que o Autor está agindo com total má-fé, o que deve ser repudiado por este MM Juízo. **E não só pelo motivo acima exposto!**

21. Isto porque, quando do ingresso das primeiras ações do Autor em face da Ré, esta imediatamente demonstrou que o nome do Autor não constava, de forma alguma, na página virtual da Secretaria de Turismo da Prefeitura de Porto Seguro/BA como sendo autor da fotografia, juntando, inclusive, em todas as demandas, como aqui o fez, telas do site àquela época, demonstrando que o portal oficial da cidade não fazia menção alguma a fotógrafo na foto, que dirá do Autor. Ou seja, a foto disposta naquele site era de domínio público, divulgadas oficialmente pela prefeitura local para impulsionar o turismo local. E assim foi utilizada pela Ré.



22. No entanto, novamente depois de ter acesso à tese de defesa da Ré nas centenas de ações que ingressou, o Autor interveio junto à Prefeitura de Porto Seguro, obrigando-os a mencionar seu nome, inclusive com certo destaque, até incomum, como autor das fotografias lá publicadas.

23. Frise-se! Tal afirmativa pode ser comprovada pela mera análise dos documentos juntados pelo Autor com os que ora se juntam (telas antigas do site da Prefeitura de Porto Seguro/BA), BEM COMO PELA COMPARAÇÃO DAS TELAS ABAIXO, quando até meados de 2014, não aparecia qualquer menção ao nome do Autor no site daquela Prefeitura, e depois deste ter conhecimento da tese de defesa da CVC BRASIL, passou a constar.



24. Conforme se comprova com a mera leitura do recente acórdão proferido pelo Relator PIVA RODRIGUES no dia 21/03/2017, da 9ª Câmara de Direito Privado do tribunal de Justiça de São Paulo, o nome do Autor não constava à época na referida página virtual, tendo sido incluído posteriormente:

“Quanto à alegação do apelante de que suas fotos disponibilizadas no site da Secretaria de Turismo da Prefeitura de Porto Seguro ostentavam expressa autoria, bem demonstrou a apelada que a referência ao nome do apelante não constava, à época, de referida página virtual, tendo sido feita posteriormente, consoante fotos de fl. 2097. Pelo exposto, ausente ato ilícito, não há que se falem indenização a qualquer título. Extraí-se, ainda, dos autos que o apelante já ajuizou mais de 400 ações similares, já tendo este E. Tribunal entendido no mesmo sentido nos seguintes precedentes.”



25. Ainda, em SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA publicada no DJE de Santa Catarina no dia 16/03/2015, o MM Juiz do 2º Juizado Especial Cível de Florianópolis/SC, Dr. Wilson Fontana, entendeu que as imagens reclamadas pelo Autor são de domínio público, uma vez que não havia qualquer identificação do autor no site oficial da Prefeitura de Porto Seguro, utilizado para o turismo local (link da Secretaria de Turismo) e, portanto, pela Ré.

“No que tange ao mérito, tenho como certo que as fotografias foram produzidas pelo requerente. São semelhantes a muitas outras trazidas ao feito e, ademais, há que se aplicar aqui o princípio da verossimilhança. Porém, as fotos são de 2006. Somente no ano passado, depois de 08 anos, é que o autor vislumbrou no site das requeridas a sua reprodução. Ademais, quer por um motivo ou outro (venda, cessão ou uso indevido), é certo que as imagens estavam postadas em site da Prefeitura Municipal de Porto Seguro. A CVC, embora não tenha indicado num primeiro momento o local onde buscou as imagens, posteriormente informou que as mesmas foram retiradas do site da Secretaria de Turismo. E essa versão é crível, já que a requerida leva turistas para a bela região da Bahia e nada mais natural valer-se de fotografias já existentes, ainda mais em sites oficiais, para vender a imagem do local. Assim, não parece que o uso indevido tenha partido da requerida CVC. Cabe, então, ao autor, discutir a questão junto ao Município Baiano, pois de certa forma, estando no site deste, e sem identificação do autor, as imagens foram jogadas para o domínio público. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. P. R. I. Florianópolis, 02 de março de 2015.” (Proc.: nº 0302647-89.2014.8.24.0023)”

26. Ainda, conforme bem verificado pelo MM Juiz prolator da sentença de improcedência retro, somente após 08 anos, vez que as imagens são do ano de 2006, foi que o Autor verificou que a fotografia supostamente de sua autoria estava sendo utilizada por outras agências de turismo, as quais sempre estiveram postadas no site da Prefeitura de Porto Seguro/BA de forma pública.

27. Da mesma forma, entendeu, de forma brilhante, que se houve alguma publicação indevida, esta ocorreu por erro daquela Prefeitura ao não mencionar anteriormente o nome dos autores das fotos divulgadas em sua página voltada ao turismo, e não da Ré!

28. Note que o Autor juntou aos autos documentos produzidos de forma unilateral, mas que não possuem o condão de provar a alegada titularidade da fotografia. Aliás, nem mesmo junta as correspondentes Notas Fiscais em seu nome, comprovando que as comercializa.



29. Assim, resta claro que a presente demanda, tal como as outras 400 ações por ele ajuizadas, trata-se de tentativa de locupletamento ilícito do Autor que, amparado em deferimento dos benefícios de Justiça Gratuita em quase todos os casos, ajuíza a cada dia, mais e mais ações para tentar receber valores indevidos.

30. Corroborando tal afirmação com o fato de que até o momento já foram proferidas inúmeras sentenças desfavoráveis ao pleito do Autor.

31. Note Excelência, que até o presente momento foram 02 (duas) sentenças improcedentes proferidas pelos Magistrados do Foro Central Cível de São Paulo – Capital (TJ/SP), **que inclusive foram confirmadas pelo TJ/SP em recente acórdão**, bem como 12 (DOZE) sentenças improcedentes proferidas pelos Magistrados dos Juizados Especiais Cíveis em Santa Catarina (Florianópolis e Balneário Camboriú), **que também foram confirmadas por esta SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DE ITAJAÍ/SC.**

32. AINDA, em decisão recente do dia **21/05/2015**, decidiu a Juíza da **1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA/PB**, Dra. Gabriella de Britto Lyra Leitão Nóbrega, no processo nº 0003133-42.2015.815.2003, julgar **IMPROCEDENTE** ação ajuizada pelo Autor, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil.

“Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

33. Nesta brilhante decisão, a Juíza Dra. Gabriella de Britto Lyra Leitão Nóbrega entendeu que:

“(…) a fotografia apontada pelo autor foi amplamente divulgada por ele mesmo, inclusive possibilitando a sua reprodução e compartilhamento por qualquer pessoa, sem restrição ou controle.” (…) *“Ademais, salienta-se que a utilização supostamente indevida pela demandada não privou o autor de explorar sua obra, do contrário, não teria o promovente disponibilizado gratuitamente seu trabalho na Rede Mundial de Computadores como fez. Outrossim, não restou evidente que a promovida tenha sido responsável pela supressão do nome do requerente nas obras fotográficas ou mesmo se o arquivo reproduzido já foi obtido sem qualquer referência a seu autor. Por isso, não se vislumbra o dolo no uso inadequado das fotografias.”*



34. Ou seja, em todos esses casos o Sr. Clio Robispierre Camargo Luconí, Autor da presente demanda, movimentou o Poder Judiciário com a pretensão de que a CVC, ou qualquer outra agência de turismo o país, lhe pague indenização por danos morais e materiais, sob alegações infundadas e não comprovadas de que estas estariam utilizando fotografia de sua suposta autoria sem autorização, contudo, tal pleito vem sendo corretamente refutado pelo Poder Judiciário pátrio.

35. Assim, de pronto já se rechaça as sentenças juntadas pelo Autor nos presentes autos, pois, note Excelência, algumas são decisões proferidas em demandas em que a Ré não figura no polo passivo e outras, em casos que houve a decretação de revelia dos demandados, portanto, sem a impugnação às assertivas do Autor e consequentes decretação dos efeitos daquele instituto.

36. Portanto, são sentenças que não prestam para o desenvolvimento do presente caso, diferentemente dos julgados colacionados pela Ré, em que a CVC figurou no polo passivo de todos os casos, onde demonstrou a ausência de direito do Autor.

37. Portanto, estando bem comprovada a ausência de verossimilhança nas alegações autorais e o total desespero do Autor em confundir este D. Juízo ao colacionar inúmeros documentos imprestáveis para o deslinde da causa, outra não deve ser a medida deste MM. Juízo que não a de julgar IMPROCEDENTE a presente demanda.

38. Assim, diante de todo o exposto, reiterando, expressamente, os termos contidos em contestação apresentada, requer seja julgada improcedente a presente ação, com a condenação do Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

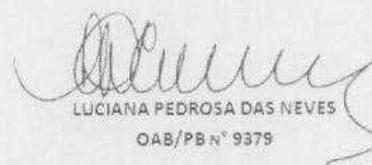
39. Por fim, requer sejam as intimações e demais atos processuais **publicados exclusivamente** em nome do seguinte advogado: **Gustavo Viseu, OAB/SP 117.417**, com escritório à Rua Funchal, nº 263, 10º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-060, São Paulo/SP, **sob pena de nulidade**.

Termos em que,
Pede deferimento.
João Pessoa, 09 de julho de 2018

ADV
OAB/PB

R. Funchal, 263, 10º andar
Vila Olímpia - São Paulo SP
Brasil CEP 04551-060

Tel +55 11 3185-0185
info@viseu.com.br
www.viseu.com.br/DOCS - 4853701v1 / 34-13933


LUCIANA PEDROSA DAS NEVES
OAB/PB nº 9379



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

PROCESSO Nº 0010421-81.2014.815.2001

CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO em epígrafe, movida por **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**, em trâmite perante esse MM. Juízo, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., expor e requerer o quanto se segue:

1. A Ré entende que a matéria atinente ao caso neste momento é preponderantemente de direito, sendo que a matéria fática, que diz respeito a autoria das fotografias, está totalmente documentada.

2. Por este motivo, entende a Ré não haver outra prova a produzir, podendo o feito ser julgado antecipadamente.

3. No entanto, é importante frisar que, em meados de outubro de 2013 até janeiro de 2018, o Autor já distribuiu mais de 400 ações idênticas em 05 ou mais comarcas dos estados de São Paulo, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Ceará e Paraíba, em face de inúmeras empresas que possuem site na internet, e, algumas destas, em face sempre desta Ré e outra empresa, como o caso em questão.

TJ/SP – 45 AÇÕES	TJ/SC – 282 AÇÕES	TJ/PB – 63 AÇÕES	TJ/MS – 06 AÇÕES	TJ/CE – 03 AÇÕES
------------------	-------------------	------------------	------------------	------------------

4. Ou seja, resta evidente que a presente demanda, tal como tantas outras, trata-se de tentativa de locupletamento ilícito do Autor, que, amparado em deferimento dos benefícios de Justiça Gratuita em quase todos os casos, ajuíza a cada dia, mais e mais ações para receber valores indevidos.

5. Tanto isso é verdade que basta que um magistrado analise de forma mais detida os elementos trazidos pela Ré, para se verificar que melhor sorte não assiste ao Autor.

R. Funchal, 263, 10º andar
Vila Olimpia - São Paulo SP
Brasil CEP 04551-060

Tei +55 11 3185-0185
info@viseu.com.br
www.viseu.com.br



6. Em decisão recente, do dia **27/08/2015**, que ora se junta, decidiu o N. Magistrado da **2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUZANO/SP**, Dr. Gilberto Azevedo de Moraes Costa, no processo nº 1003794-52.2014.8.26.0606, julgar **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, em razão da repetição de demandas (litispendência) promovidas pelo Autor, configurando, inclusive, abuso de direito e, conseqüentemente, má-fé deste (art. 17, le III, do CPC), senão vejamos:

“Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, V, do CPC). Porque sucumbente, e tendo em vista o disposto no art. 18 do CPC, condeno o autor, mesmo sendo beneficiário da gratuidade de justiça, já que a má-fé afasta a isenção, a arcar com as custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios do Patrono da ré, arbitrados com base no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$5.000,00, além de multa em montante correspondente a 1% do valor da causa.”

7. Nesta brilhante decisão, o N. Magistrado entendeu que:

“(…) A demandada afirmou que o autor ajuizou mais de **400 ações idênticas** em diversas comarcas do país, e, instado a falar em réplica, o demandante sustentou que não há identidade de causa de pedir, posto que cada demanda diz respeito a uma contrafação diferente. **Em rápida pesquisa junto ao site do TJSP, verifica-se que, de fato, o demandante propôs várias ações em face da ré.** À mesma conclusão se chega por intermédio dos documentos que foram juntados com a contestação. Em todas, o pedido é o mesmo e o fundamento (contrafação das mesmas fotos) também, o que configura litispendência. Com efeito, tal fenômeno processual se verifica quando, em processo novo, o autor busca o mesmo resultado pretendido em outra demanda, pouco importando se os fundamentos apresentados são em parte diversos.”

8. Neste sentido, é importante trazer à tona o histórico das centenas ações movimentadas pelo Autor em face da Ré CVC desde meados de 2013 (**MAIS DE 400 AÇÕES!!!**) para se notar que este jamais havia registrado as fotografias discutidas na presente demanda em seu nome, e que agora vem criando nova prova daquilo que sempre lhe foi desfavorável. Explicamos!

9. Quando do ingresso das primeiras ações do Autor em face da Ré CVC e outras tantas agências de turismo, sendo a maioria ajuizada no Estado de Santa Catarina, esta Ré imediatamente demonstrou que o Autor **JAMAIS** comprovou que as fotografias eram de sua autoria, vez que jamais acostou nenhum registro das mesmas nos órgãos competentes. **Ou seja, não havia nenhum registro das fotografias em nome do Autor.**



10. No entanto, não por acaso, depois de ter acesso à tese de defesa da CVC BRASIL nas centenas de ações que ingressou, e ainda, após receber uma enxurrada de sentenças desfavoráveis a si, o Autor interveio junto à FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, registrando em FEVEREIRO DE 2015 como sendo autor das fotografias, para que a partir daquela data pudesse ter algum documento afirmando que as fotos seriam de sua autoria e as utilizando nas suas ações para convencimento do Poder Judiciário.

11. Ou seja, após verificar que a tese de defesa da Ré estava sendo bem avaliada pelos Magistrados que proferiram as primeiras sentenças nas demandas em que contende com o Autor, este tratou de providenciar a alteração de uma prova até então utilizada pela Ré CVC a seu favor.

12. No entanto, de forma totalmente DESESPERADA o Autor realizou o requerimento de registro das fotografias no dia 03 de fevereiro de 2015, sendo certo que ingressou com a presente ação muito antes desta data, a qual foi devidamente contestada pela Ré.

13. Porém, para que o registro da fotografia atinja seu objetivo de proteção ao direito autoral é necessário que ocorra em ocasião anterior à suposta utilização indevida. O Registro após a disseminação das fotografias na internet, conforme comprovado em contestação, e muito depois da distribuição da ação não lhe dá o direito à reivindicação de direitos autorais.

14. Tal fato ainda pode ser comprovado com a mera leitura da SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA publicada no DJE de Santa Catarina no dia 29/09/2014, onde o MM Juiza do Juizado Especial Cível de Baneário Camboriú/SC, Dra. Alaíde Maria Nollí.

Portanto, havendo tantas demandas aforadas pelo autor nos mais variados juízos é incompreensível que não tenha sido apresentada com a exordial a imagem raw das fotos questionadas a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delas pelo autor. Oportuno salientar que nem mesmo o fato de as fotocópias das fotos juntadas trazerem o nome do demandante na legenda é suficiente para evidenciar a origem das imagens, dado que, como é possível a qualquer pessoa apoderar-se de uma fotografia e gravá-la com seu próprio nome, é igualmente possível a qualquer pessoa apresentar-se como autor junto às empresas que as publicaram. Tocante ao caso em apreciação, os documentos de fls. 21-26, 41-170 e 252-254 não possuem o condão de comprovar a autoria das fotos descritas na inicial. Além disso, estão neles incluídas outras



imagens, diversas das fotografias objeto deste litígio, que em nada contribuem para a questão. O CD de fl. 218 igualmente nada comprova. Afora as estampas, o restante dos documentos demonstra, tão-somente, que o autor é fotógrafo profissional. As notas fiscais de fls. 239-251 não especificam de que fotografias tratam. Inclusive, algumas são alusivas ao fotógrafo "Alex Uchoa", pessoa estranha à lide. Quanto ao conteúdo do CD (fl. 197), é imprescindível apontar que o requerimento de registro das imagens tem data de 07.10.2013, conforme é possível verificar-se nas certidões lá armazenadas. Tomando-se como exemplo a imagem de fl. 22, percebe-se que nessa data a fotografia já estava publicada na Internet. PARA QUE O REGISTRO EM CARTÓRIO EFETIVAMENTE ATINJA SEU OBJETIVO DE PROTEÇÃO AO DIREITO AUTURAL, É NECESSÁRIO QUE OCORRA EM OCASIÃO ANTERIOR À SUPOSTA CONTRAFAÇÃO, CONFORME JÁ DITO. O registro após a disseminação de uma imagem na Internet e poucos dias antes do aforamento da ação não confere contornos de verossimilhança à reivindicação de direitos autorais. Assim sendo, o conjunto de documentos apresentado pela parte autora somado a ausência da imagem raw, não é suficiente para comprovar de maneira profissional, como se espera de um fotógrafo com seu direito dito tão amplamente violado, a autoria da imagem objeto do litígio. Ressalte-se, inclusive, que as múltiplas reproduções da fotografia exibida à fl. 03 dos autos em diversos sites (fls. 46 em diante) conduzem à conclusão de que a imagem está há muito tempo e de muitas formas disseminada pela Internet, sendo praticamente impossível para qualquer usuário identificar a sua origem ou o seu autor. Os novos documentos trazidos pelo autor, sem a imagem raw, igualmente, não se prestam a certeza necessário que o caso exige, para demonstrar a autoria.

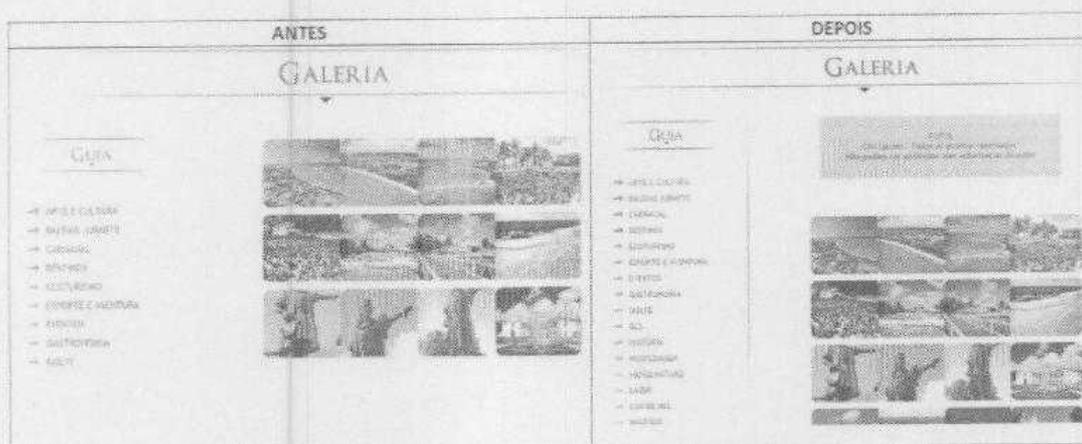
15. É nítido verificar que o Autor está agindo com total má-fé, o que deve ser repudiado por este MM Juízo. **E não só pelo motivo acima exposto!**

16. Isto porque, quando do ingresso das primeiras ações do Autor em face da Ré CVC, a Ré imediatamente demonstrou que o nome do Autor não estava mencionado de nenhum modo na página virtual da Secretaria de Turismo, do site da Prefeitura de Porto Seguro como sendo autor das fotografias, juntando, inclusive, em todas as demandas, como aqui o fez, telas do site àquela época, demonstrando que o portal oficial da cidade não fazia menção alguma a fotógrafo nas fotos, que dirá do Autor. Ou seja, as fotos dispostas naquele site eram de domínio público, divulgadas oficialmente pela prefeitura local para impulsionar o turismo local. E assim foram utilizadas pela Ré.



17. No entanto, novamente depois de ter acesso à tese de defesa da CVC BRASIL nas centenas de ações que ingressou, o Autor interveio junto à Prefeitura de Porto Seguro, obrigando-os a mencionar seu nome, com certo destaque até incomum, como autor das fotografias lá publicadas.

18. Frise-se! Tal afirmativa pode ser comprovada pela mera análise dos documentos juntados pelo Autor com os que ora se juntam (telas antigas do site de Porto Seguro), BEM COMO PELA COMPARAÇÃO DE TELAS ABAIXO, onde até meados de 2014, não aparecia qualquer menção ao nome do Autor no site da Prefeitura de Porto Seguro, e depois deste ter conhecimento da tese de defesa da CVC BRASIL, passou a constar.



19. Conforme se comprova com a mera leitura da SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA publicada no DJE de Santa Catarina no dia 16/03/2015, o MM Juiz do 2º Juizado Especial Cível de Florianópolis/SC, Dr. Wilson Fontana, entendeu que as imagens reclamadas pelo Autor são de domínio público, uma vez que não havia qualquer identificação do autor no site oficial da Prefeitura de Porto Seguro, utilizado para o turismo local (link da Secretaria de Turismo), e, portanto, pela Ré.

“No que tange ao mérito, tenho como certo que as fotografias foram produzidas pelo requerente. São semelhantes a muitas outras trazidas ao feito e, ademais, há que se aplicar aqui o princípio da verossimilhança. Porém, as fotos são de 2006. Somente no ano passado, depois de 08 anos, é que o autor vislumbrou no site das requeridas a sua reprodução. Ademais, quer por um motivo ou outro (venda, cessão ou uso indevido), é certo que as imagens estavam postadas em site da Prefeitura Municipal de Porto Seguro. A CVC, embora não tenha indicado num primeiro momento o local onde buscou as imagens, posteriormente informou que as mesmas foram retiradas do site da Secretaria de Turismo. E essa versão é crível, já que a requerida leva



turistas para a bela região da Bahia e nada mais natural valer-se de fotografias já existentes, ainda mais em sites oficiais, para vender a imagem do local. Assim, não parece que o uso indevido tenha partido da requerida CVC. Cabe, então, ao autor, discutir a questão junto ao Município Baiano, pois de certa forma, estando no site deste, e sem identificação do autor, as imagens foram jogadas para o domínio público. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. P. R. I. Florianópolis, 02 de março de 2015.” (Proc.: nº 0302647-89.2014.8.24.0023)

20. Ainda, conforme bem verificado pelo MM Juiz prolator da sentença de improcedência retro, somente após 08 anos, vez que as imagens são do ano de 2006, foi que o Autor verificou que as fotografias supostamente de sua autoria estavam sendo utilizadas por outras agencias de turismo, as quais sempre estiveram postadas no site da Prefeitura de Porto Seguro de forma pública.

21. Da mesma forma, entendeu de forma brilhante que se houve alguma publicação indevida, esta ocorreu por erro daquela Prefeitura que não divulgou antes o nome dos autores das fotos divulgadas em sua página voltada para o turismo, e não da Ré!

22. Assim, resta claro que a presente demanda, tal como as outras 400 ações por ele ajuizadas, trata-se de tentativa de locupletamento ilícito do Autor que, amparado em deferimento dos benefícios de Justiça Gratuita em quase todos os casos, ajuíza a cada dia, mais e mais ações para tentar receber valores indevidos.

23. Corroborar tal afirmação com o fato de que até o momento já foram proferidas inúmeras sentenças desfavoráveis ao pleito do Autor.

24. Note Excelência que até o presente momento foram 02 (duas) sentenças improcedentes proferidas pelos Magistrados do Foro Central Cível de São Paulo – capital (TJ/SP), **que inclusive foi confirmado pelo TJ/SP em recente acórdão**, bem como 12 (DOZE) sentenças improcedentes proferidas pelos Magistrados dos Juizados Especiais Cíveis em Santa Catarina (Florianópolis e Balneário Camboriú), **que também foram confirmados por esta SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DE ITAJAÍ.**

25. AINDA, em decisão recente do dia 21/05/2015, decidiu a Juíza da **1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA/PB**, Dra. Gabriella de Britto Lyra Leitão Nóbrega, no processo nº 0003133-42.2015.815.2003, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** ação ajuizada pelo auto CLIO LUCONI, com fundamento no Artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.



26. Nesta brilhante decisão, a Juíza Dra. Gabriella de Britto Lyra Leitão Nóbrega entendeu que:

"(...) a fotografia apontada pelo autor foi amplamente divulgada por ele mesmo, inclusive possibilitando a sua reprodução e compartilhamento por qualquer pessoa, sem restrição ou controle." (...) "Ademais, salienta-se que a utilização supostamente indevida pela demandada não privou o autor de explorar sua obra, do contrário, não teria o promovente disponibilizado gratuitamente seu trabalho na Rede Mundial de Computadores como fez. Outrossim, não restou evidente que a promovida tenha sido responsável pela supressão do nome do requerente nas obras fotográficas ou mesmo se o arquivo reproduzido já foi obtido sem qualquer referência a seu autor. Por isso, não se vislumbra o dolo no uso inadequado das fotografias."

27. Ou seja, em todos esses casos o Sr. Clio Robispierre Camargo Luconi, Autor da presente demanda, movimentou o Poder Judiciário com a pretensão de que a CVC e qualquer outra agência de turismo lhe pagasse indenização por danos morais e materiais, sob alegações infundadas e não comprovadas de que estas estariam utilizando fotografias de sua suposta autoria sem autorização, contudo, tal pleito vem sendo corretamente refutado pelo Poder Judiciário pátrio.

28. Outrossim, a Ré se resguarda no direito de produzir eventual contraprova, caso o Autor apresente novos elementos, bem como reitera todos os termos e fundamentos de sua contestação.

29. Por fim, esclarece a Ré que não tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, na medida em que entende ser a ação totalmente improcedente, sem qualquer responsabilidade sua pelo evento ocorrido.

30. No mais, a Ré pede vênia para a **juntada de NOVAS SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA** em desfavor do Sr. Clio Luconi, em ações idênticas a esta, onde os Magistrados verificaram que além do Autor litigar em má-fé, não comprovou de nenhum modo a autoria das fotografias.

Termos em que,
Pede deferimento.
João Pessoa, 09 de julho de 2018.

ADV
OAB/PB

7

LUCIANA PEDROSA DAS NEVES
OAB/PB N° 9379

R. Funchal, 263, 10º andar
Vila Olímpia - São Paulo SP
Brasil - CEP 04551-060

Tel +55 11 3185-0185
info@viseu.com.br
www.viseu.com.br



410
e



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CABEDELO
2ª VARA

523

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0000783-51.2014.815.0731
Classe: 1106 - 1107 - 7 - Procedimento Ordinario
Assuntos: 7779 - Indenização por dano moral; 7780 - Indenização por dano material; 4656 -
Direito Autoral
Promovente: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI
Promovidos: 4 ESTAÇÕES TURISMO E INTERCAMBIO e CVC OPERADORA DE VIAGENS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antônio Silveira Neto

Vistos etc.

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E MULTA COMINATÓRIA em face de 4 ESTAÇÕES TURISMO E INTERCAMBIO e CVC OPERADORA DE VIAGENS, também qualificadas, alegando, em síntese que é fotógrafo profissional com vasto acervo de fotos da cidade de Porto Seguro, na Bahia, e que todas, para serem devidamente utilizadas, são ofertadas, no mercado de fotografia pelo valor médio de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Aduz que, para se furtar desse pagamento e em clara violação aos direitos autorais, a primeira demandada utilizou, no seu endereço eletrônico, anúncio de pacotes turísticos da CVC que, ao clicar, o direcionava automaticamente para um site de titularidade da última demandada.

Afirma que tal publicação indevida foi feita sem o consentimento do promovente e teve unicamente finalidade econômica, pois foi alvo de uma propaganda para promover a venda de pacotes turísticos, motivo pelo qual requer a condenação das demandadas em danos materiais e morais.

Finaliza com os pedidos de estilo.

Com a inicial fez-se juntar documentos.

Em sede de contestação a segunda promovida (fls. 179/363) suscita as premissoras de litispendência e falta de documento essencial para a demanda - carência da ação. No mérito requer a improcedência dos pedidos.

A primeira promovida, por sua vez, em contestação, também suscita a premissora de falta de documento essencial para a demanda - carência da ação, ou seja, documento que comprova a autoria da fotografia em questão.



400/420 Intimada para apresentar impugnação, a promovida juntou os documentos de fls. 421/422

As fls. 421/422 foi proferida decisão de saneamento/organização do processo afastando as preliminares suscitadas pelas promovidas.

Designada audiência de conciliação (fls. 433), a mesma restou inexistente, ante a audiência de acordo entre as partes.

O promovente apresentou novos documentos às fls. 443/480 e, após a manifestação das promovidas, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 526)

Diante da ausência das testemunhas, foi novamente tentada uma conciliação entre as partes que restou infrutífera. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações remissivas à inicial e contestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relato acima, a parte autora informa o uso de material fotográfico de seu acervo pelas demandadas, indevidamente, eis que a publicação fora feita sem o seu consentimento e teve unicamente finalidade econômica, pois foi alvo de uma propaganda para promover a venda de pacotes turísticos, motivo pelo qual requer a condenação das demandadas.

A questão central da presente lide reside na existência ou não de contrafação, isto é, uso não autorizado de fotografia do primeiro promovente. O demandado nega que tenha inserido em seu site fotografia de autoria do demandante. Nega, inclusive, que a fotografia seja de sua propriedade, pois não está identificada e não se juntou aos autos os negativos da imagem. Portanto, há de se verificar a existência ou não desse fato.

Sabe-se que é dever do autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC/2015) e que ao réu cabe a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II). No caso em exame, a parte ré nega que tenha utilizado fotografia do autor em seu site, cabendo, desde modo, ao autor provar esse fato controvertido.

A fotografia que o autor diz ser sua, refere-se a Praia de Porto Seguro. Para fazer prova de sua alegação apresenta, tão somente, página impressa com uma fotografia da referida praia. Ora, ao deixar de apresentar os negativos ou, se fosse o caso, o arquivo eletrônico com a fotografia, por ocasião da réplica à contestação, o autor perdeu a oportunidade de fazer prova da existência do fato. A simples impressão da fotografia não é prova suficiente da sua autoria. Sequer há identificação na foto e, como todos sabem, é muito fácil modificar documentos digitais e imprimí-los da maneira que lhe convier, principalmente páginas web.

Qualquer usuário da internet pode, no seu navegador, inspecionar um elemento de uma página web para editar o código html do site, modificando o seu conteúdo, sejam textos, imagens, links ou qualquer outro tipo de mídia. Depois basta imprimir a página alterada no navegador. Existem vários tutoriais na internet que ensinam a realizar esse tipo de modificação (<http://youtu.be/bP2uyZgiplE>)

Do mesmo modo, não há prova suficiente de que houve a utilização, pelo réu, da fotografia que o promovente diz ser de sua autoria. Juntou apenas impressões e não há como saber se a fotografia que estava no site do promovente era mesmo do autor, visto que se trata de uma foto.

ll



bem simples de uma praia pública, que pode ser fotografado por qualquer turista que tenha visitado o local.

Assim, o autor não logrou êxito em fazer prova do fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe competia, a teor do art. 373, I, do CPC/2015.

Humberto Theodoro Júnior leciona:

"Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretensão direito. Actore non probante absolvitur reus (...)" (Curso de Direito Processual-Civil, vol. I, 18. ed., Forense, pag. 422)

Em apoio a presente decisão, trago a colação recente acórdão do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, desacolhendo apelação de um fotógrafo que aduzia ser titular de fotografia publicada na internet, mas não apresentou prova suficiente do alegado. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de indenização por danos morais e materiais - Sentença improcedente - Irresignação - Inexistência - Prova baseada em Boletim de Ocorrência - Declaração unilateral do autor - Ato ilícito não comprovado - Ônus probatório que incumbe ao autor - Art. 333, I, CPC - Sentença mantida - Desprovisionamento do apelo. Nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. - Boletim de Ocorrência, por si só, não é documento hábil a demonstrar a ocorrência do furto, vez que se trata de peça baseada apenas e tão-somente nas declarações prestadas pela vítima. - A responsabilidade civil e o dever de indenizar surgem apenas com a concreta comprovação da conduta ilícita, de modo a caracterizar o dano, fato que não aconteceu nos autos. **V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados. (TJPB - ACORDÃO DECISÃO do Processo N° 00716995420128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS, j. Em 29-06-2015)

No acórdão acima mencionado, o Desembargador, em seu voto ressaltou o seguinte:

O apelante não trouxe indícios concretos acerca da autoria da fotografia alegadamente contrafeita, sobretudo porque não veiculava referências concretas e inequívocas a esse respeito, mas sim, limitava-se a trazer postagens da foto em sites eletrônicos e declarações sem maiores valores probantes, o que inviabiliza totalmente a pretensão.
Sobre o assunto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL MILITAR - DESCONTOS INDEVIDOS - RESERVANTES AO LIMITE REMUNERATORIO - VANTAGENS PESSOAIS - ACUMULAÇÃO - COMPROVAÇÃO DO DIREITO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR - EXERCÍCIO DE OFENSA AO ART. 333, II DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - NEGAR A



520

7 E 211/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. 1. Agravo regimental no qual se questiona, além do dissídio jurisprudencial, a ofensa ao artigo 333, II, do CPC ao argumento de que compete ao réu, ora agravado, o ônus da prova de que foram realizados descontos nos proventos do agravante (abate-teto constitucional). 2. Diversamente do que se sustentava no recurso obstado, a questão foi dirimida pelo reconhecimento de que o autor, ora recorrente, não fez prova do fato constitutivo do seu direito, ou seja, foi aplicado o inciso I do artigo 333 do CPC ao invés do inciso II, como declarado, ou seja, segundo o acórdão recorrido, o autor-agravante nem sequer juntou os contracheques referentes ao período anterior e posterior à incidência do suposto redutor das vantagens pessoais. O único documento apresentado diz respeito a tabela criada por contador particular e não comprovaria o efetivo desconto nos proventos de aposentadoria. Desse modo, a revisão do que foi decidido requer a apreciação do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. A Corte de origem não analisou o suposto fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que reflete a falta de prequestionamento da questão. Incide a hipótese a Súmula 211/STJ. 4. Não ocorreu a devida demonstração do dissídio jurisprudencial, conforme determinam os artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 127.872/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012).

Nesse teor entende os Tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DAS FOTOGRAFIAS - MERA APRESENTAÇÃO DE ESPELHO DE FOTOS. 1) De acordo com a distribuição do ônus da prova contida no art. 333 do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e, por sua vez, a parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante. 2) Espelho de fotos extraído da página pessoal do autor existente na internet não atesta a necessária fidedignidade para tornar incontroversa a autoria das fotografias ali inseridas, e assim comprovar a alegada violação do direito autoral. 3) Recurso desprovido. (TJAP - APL 95129/20108020001 AP, Rel. Des. AGOSTINO SILVERIO, 03/05/2012, CÂMARA UNICA (Negrite)).

E
 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DIREITOS AUTORAIS PUBLICAÇÃO DE FOTO AUSÊNCIA DE PROVA DO AUTOR DA OBRA ARTIGO 333, I DO CPC - Fundando-se o pedido restituidor de indenização na alegação de violação de direitos autorais, por uso indevido ou desautorizado de fotografias em jornal, cabe ao suplicante comprovar o fato constitutivo de seu próprio direito, consistente na efetiva autoria das imagens fotografadas, inclusive diligenciando para realização da necessária prova técnica, sob pena de improcedência da ação. (EJMS 100000342/9530002, Rel. Des. AN VIEIRA, 02/10/2001, Data de Publicação: 20/10/2001).

Doesse modo, considerando que todo direito se sustenta em fatos, quando se alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se funda. Posteriormente, estabelecer como regra geral dominante de nosso sistema probatório, a inibição segundo a qual a parte que alega a existência de determinado fato prova



dele derivar a existência de algum direito incumbe o ônus de demonstrar sua existência. Em resumo, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes. Nessa esteira, o doutrinador Ernane Fidelis dos Santos² leciona que "A regra que impera mesmo em processo é a de que quem alega o fato deve prová-lo. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extraí situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova".

Dessa forma, por tudo o que dos autos constam, agiu acertadamente o magistrado "a quo", ao julgar improcedentes os pedidos de danos morais e materiais, tendo em vista que o autor não trouxe aos autos provas do seu alegado direito.

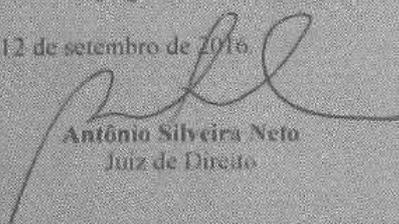
No caso em análise, a prova que foi apresentada pelo autor se resume a documentos em papel que foram impressos de maneira unilateral pelo próprio, sem qualquer possibilidade de averiguação de sua autenticidade e integridade. Se o fato aconteceu em meio eletrônico, não há como realizar a sua comprovação pelo papel. Teria, como dito, de ser apresentado o documento em formato eletrônico. Esse é mais um argumento que reforça a tese de que os autores não se desincumbiram de comprovar a existência dos fatos que levariam ao reconhecimento dos seus direitos.

O demandante ficou limitado as alegações. Logo, não há como acatar o pleito inicial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o promovedor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados à base de 20% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade por fungarem sob o manto da justiça gratuita (5.3º do art. 98, CPC/2015).

P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Cabedelo - PB, 12 de setembro de 2016.


Antônio Silveira Neto
Juiz de Direito





ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CABEDELO
2ª VARA

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0000783-51.2014.815.0731
Classe: 1106 – 1107 – 7 – Procedimento Ordinario
Assuntos: 7779 – Indenização por dano moral; 7780 – Indenização por dano material, 4656 –
Direito Autoral
Promovente: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI
Promovidos: 4 ESTAÇÕES TURISMO E INTERCAMBIO e CVC OPERADORA DE VIAGENS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antônio Silveira Neto

Vistos etc.

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E MULTA COMINATORIA em face de 4 ESTAÇÕES TURISMO E INTERCAMBIO e CVC OPERADORA DE VIAGENS, também qualificadas, alegando, em síntese que é fotógrafo profissional com vasto acervo de fotos da cidade de Porto Seguro, na Bahia, e que todas, para serem devidamente utilizadas, são ofertadas, no mercado de fotografia pelo valor médio de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Aduz que, para se furtar desse pagamento e em clara violação aos direitos autorais, a primeira demandada utilizou, no seu endereço eletrônico, anúncio de pacotes turísticos da CVC que, ao clicar, o direcionava automaticamente para um site de titularidade da última demandada.

Afirma que tal publicação indevida foi feita sem o consentimento do promovente e teve unicamente finalidade econômica, pois foi alvo de uma propaganda para promover a venda de pacotes turísticos, motivo pelo qual requer a condenação das demandadas em danos materiais e morais.

Finaliza com os pedidos de estilo.

Com a inicial fez-se juntar documentos.

Em sede de contestação a segunda promovida (fls. 179, 163) suscita a preliminar de litispendência e falta de documento essencial para a demanda – carência da ação. No mérito requer a improcedência dos pedidos.

A primeira promovida, por sua vez, em contestação, também suscita a preliminar de falta de documento essencial para a demanda – carência da ação, em sede de documentos que comprovam a autoria da fotografia em questão.



400/420.

Intimada para apresentar impugnação, a promovida juntou os documentos de fls. 22

As fls. 421/422 foi proferida decisão de saneamento/organização do processo afastando as preliminares suscitadas pelas promovidas.

Designada audiência de conciliação (fls. 433), a mesma restou inexistosa, ante a audiência de acordo entre as partes.

O promovente apresentou novos documentos às fls. 443/480 e, após a manifestação das promovidas, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 526).

Diante da ausência das testemunhas, foi novamente tentada uma conciliação entre as partes que restou infrutífera. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações remissivas à inicial e contestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relato acima, a parte autora informa o uso de material fotográfico de seu acervo pelas demandadas, indevidamente, eis que a publicação fora feita sem o seu consentimento e teve unicamente finalidade econômica, pois foi alvo de uma propaganda para promover a venda de pacotes turísticos, motivo pelo qual requer a condenação das demandadas.

A questão central da presente lide reside na existência ou não de contrafação, isto é, uso não autorizado de fotografia do primeiro promovente. O demandado nega que tenha inserido em seu site fotografia de autoria do demandante. Nega, inclusive, que a fotografia seja de sua propriedade, pois não está identificada e não se juntou aos autos os negativos da imagem. Portanto, há de se verificar a existência ou não desse fato.

Sabe-se que é dever do autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC/2015) e que ao réu cabe a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II). No caso em exame, a parte ré nega que tenha utilizado fotografia do autor em seu site, cabendo, desde modo, ao autor provar esse fato controvertido.

A fotografia que o autor diz ser sua, refere-se a Praia de Porto Seguro. Para fazer prova de sua alegação apresenta, tão somente, página impressa com uma fotografia da referida praia. Ora, ao deixar de apresentar os negativos ou, se fosse o caso, o arquivo eletrônico com a fotografia, por ocasião da réplica à contestação, o autor perdeu a oportunidade de fazer prova da existência do fato. A simples impressão da fotografia não é prova suficiente da sua autoria. sequer há identificação na foto e, como todos sabem, é muito fácil modificar documentos digitais e imprimi-los da maneira que lhe convier, principalmente páginas web.

Qualquer usuário da internet pode, no seu navegador, inspecionar um elemento de uma página web para editar o código html do site, modificando o seu conteúdo, semântica, textos, imagens, links ou qualquer outro tipo de mídia. Depois basta imprimir a página alterada no navegador. Existem vários tutoriais na internet que ensinam a realizar esse tipo de modificação (<http://youtu.be/bf2uyZgipl>.)

Do mesmo modo, não há prova suficiente de que houve a utilização, pelo réu, de fotografia que o promovente diz ser de sua autoria. Juntou apenas impressões e não há como saber se a fotografia que estava no site do promovido era mesmo do autor, visto que se trata de uma foto.



sem simples de uma praia pública, que pode ser fotografado por qualquer turista que tenha visitado o local.

Assim, o autor não logrou êxito em fazer prova do fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe competia, a teor do art. 373, I, do CPC/2015.

Humberto Theodoro Júnior leciona:

“Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretensão direito. Actore non probante absolvitur reus (...).” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 18. ed., Forense, pag. 422)

Em apoio a presente decisão, trago a colação recente acórdão do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, desacolvendo apelação de um fotógrafo que aduzia ser titular de fotografia publicada na internet, mas não apresentou prova suficiente do alegado. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de indenização por danos morais e materiais - Sentença improcedente - Irresignação - Inexistência - Prova baseada em Boletim de Ocorrência - Declaração unilateral do autor - Ato ilícito não comprovado - Ônus probatório que incumbe ao autor - Art. 333, I, CPC - Sentença mantida - Desprovimento do apelo. Nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. - Boletim de Ocorrência, por si só, não é documento hábil a demonstrar a ocorrência do furto, vez que se trata de peça baseada apenas e tão-somente nas declarações prestadas pela vítima. - A responsabilidade civil e o dever de indenizar surgem apenas com a concreta comprovação da conduta ilícita, de modo a caracterizar o dano, fato que não aconteceu nos autos. **V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados, (TJPB - ACORDÃO/DECISÃO do Processo N.º 00716995420128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DAC RAMOS, j. Em 29-06-2015)

No acórdão acima mencionado, o Desembargador, em seu voto ressaltou o seguinte:

O apelante não trouxe indícios concretos acerca da autoria da fotografia alegadamente contrafeita, sobretudo porque não veiculou referências concretas e inequívocas a esse respeito, mas sim limitou-se a fazer postagens da foto em sites eletrônicos e declarações sem maiores valores probantes, o que inviabiliza totalmente a pretensão.
Sobre o assunto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AGRÁVO REGIMENTAL NO AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL SERVIÇOS PÚBLICO POLICIAL MILITAR - DESCONTOS INDIVÍDUOS REFERENTES AO LIMITE REMUNERATORIO VANTAGENS PESSOAIS - CANCELAMENTO DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO - ÔNUS DA PROVA - ATO ILÍCITO - FALTA DE OFENSA AO ART. 333, II DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO



7 E 211-STJ DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO 1. Agravo regimental no qual se questiona, além do dissídio jurisprudencial, a ofensa do artigo 333, II, do CPC ao argumento de que compete ao réu, ora agravado, o ônus da prova de que foram realizados descontos nos proventos do agravante (tabela-teto constitucional) 2. Diversamente do que se sustentava no recurso obstatido, a questão foi dirimida pelo reconhecimento de que o autor, ora recorrente, não fez prova do fato constitutivo do seu direito, ou seja, foi aplicado o inciso I do artigo 333 do CPC ao invés do inciso II, como declarado, ou seja, segundo o acórdão recorrido, o autor-agravante nem sequer juntou os contracheques referentes ao período anterior e posterior à incidência do suposto redutor das vantagens pessoais. O único documento apresentado diz respeito à tabela criada por contador particular e não comprovaria o efetivo desconto nos proventos de aposentadoria. Desse modo, a revisão do que foi decidido requer a apreciação do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7-STJ. 3. A Corte de origem não analisou o suposto fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que reflete a falta de prequestionamento da questão. Incide a hipótese a Súmula 211-STJ. 4. Não ocorreu a devida demonstração do dissídio jurisprudencial conforme determinam os artigos 341, parágrafo único, do CPC e 233, § 2º do RJ-STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 127.872/P1, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012)

Nesse toar, entende os Tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DAS FOTOGRAFIAS - MERA APRESENTAÇÃO DE ESPELHO DE FOTOS. 1) De acordo com a distribuição do ônus da prova contida no art. 333 do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e, por sua vez, a parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante. 2) Espelho de fotos extraído da página pessoal do autor existente na internet não ostenta a necessária fidedignidade para tornar incontroverso a autoria das fotografias ali inseridas, e assim comprovar a alegada violação ao direito autorial. 3) Recurso desprovido. (TJAP - APL 95129720108030001 AP, Rel. Des. AGOSTINO SILVERIO, 03/05/2012, CÂMARA ÚNICA) (Negritas).

E
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, DIREITOS AUTORAIS, PUBLICAÇÃO DE FOTO, AUSÊNCIA DE PROVA DO AUTOR DA OBRA, ARTIGO 333, I DO CPC - Fundando-se o pedido vestibular de indenização na alegação de violação de direitos autorais por uso indevido ou desautorizado de fotografias em jornal, cabe ao suplicante comprovar o fato constitutivo de seu suposto direito, consistente na efetiva autoria das supostas fotografias, inclusive diligenciando para realização da necessária prova técnica, sob pena de improcedência da ação. (TJMS - 20090001427030001, Rel. SENA VIEIRA, 02/10/2009, Data de Publicação: 26/10/2009)

Desse modo, considerando que todo direito se sustenta em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se funda. Não se pode, portanto, estabelecer como regra geral dominante de novo sistema processual, a inversão segundo a qual a parte que alega a existência de determinado fato prova



dele derivar a existência de algum direito incumbe o ônus de demonstrar sua existência. Em resumo, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes. Nessa esteira, o doutrinador Ernane Fidélis dos Santos² leciona que "A regra que impera mesmo em processo é a de que quem alega o fato deve prová-lo. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extraia situação circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova".

Dessa forma, por tudo o que dos autos constam, agiu acertadamente o magistrado "a quo", ao julgar improcedentes os pedidos de danos morais e materiais, tendo em vista que o autor não trouxe aos autos provas do seu alegado direito.

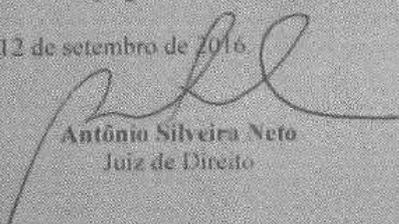
No caso em análise, a prova que foi apresentada pelo autor se resume a documentos em papel que foram impressos de maneira unilateral pelo próprio, sem qualquer possibilidade de averiguação de sua autenticidade e integridade. Se o fato aconteceu em meio eletrônico, não há como realizar a sua comprovação pelo papel. Teria, como dito, de ser apresentado o documento em formato eletrônico. Esse é mais um argumento que reforça a tese de que os autores não se desincumbiram de comprovar a existência dos fatos que levariam ao reconhecimento dos seus direitos.

O demandante ficou limitado as alegações. Logo, não há como acatar o pleito inicial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados à base de 20% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade por litigarem sob o manto da justiça gratuita (33) do art. 98, CPC/2015.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Cabedelo - PB, 12 de setembro de 2016.


Antônio Silveira Neto
Juiz de Direito





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

SENTENÇA

Autos nº: 0002951-56.2015.615.2003

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Direito Autoral. Ausência de comprovação de danos. Utilização acessória. Finalidade lucrativa não demonstrada. Prejuízo ausente. Dano moral. Ato ilícito não demonstrado. Improcedência do pedido.

1. Não há comprovação de que a obra fotográfica tenha sido utilizada comercialmente, haja vista que o sítio da promovida não cobra por número de acessos. Igualmente, a fotografia impugnada sequer é tema central do conteúdo exposto pelo sítio, apresentando-se de forma acessória à finalidade da ré.
2. Inexiste danos materiais a reparar, porquanto a utilização da fotografia não causou prejuízos ao promovente, haja vista que sua reprodução não majorou o custo total da produção e não privou a obra do mercado.
3. O dano moral não deve prosperar pois o ato ilícito não restou configurado nos autos, razão pela qual o pedido de reparação deve, pois, ser afastado.

Vistos.

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LICONI, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizou **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**, em desfavor da **AGÊNCIA DE VIAGENS TRAVEL NOW LTDA - ME** e **CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A**, também já igualmente singularizadas.

Alegando, em síntese, que: 1) é fotógrafo profissional, tendo fotografado a visão aérea do litoral de Porto Seguro/BA; 2) foi surpreendido pela utilização de fotografia de sua autoria no perfil do Facebook da primeira promovida <https://www.facebook.com/agenciatravelnow/photos/a.250349431688558.62854.250343478355820/518689538187878/?type=1&permaPage=1>; 3) fora utilizada fotografia de vista aérea do litoral de Trancoso, Porto Seguro/BA, sem a devida autorização e/ou remuneração do autor; 4) em que pese ter solicitado, junto à empresa demandada a reparação pelo ocorrido, este permaneceu inerte; 5) o autor cobra o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a utilização de sua fotografia para confecção de um painel fotográfica; 6) reparação material referente à reprodução fraudulenta da fotografia, para o uso publicitário, sem a devida remuneração do promovente; 7) a falta de indicação da autoria da foto, levada a publicação de material comercial, atenta contra o direito moral do autor.

Ano final, pugnou pela apreensão do material ilícito na sede da ré, determinando, outrossim, que a demandada fosse proibida de reproduzir as fotografias em novas publicidades, bem como retirá-la do sítio virtual da empresa, sob pena de multa diária de R\$



5.000,00 (cinco mil reais). Requereu, também que a parte promovida fosse condenada ao pagamento de reparação por danos materiais e morais, assim como ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntou documentação.

Pedido de antecipação de tutela indeferida às f. 46/47.

Devidamente citada, a segunda promovida apresentou contestação às f. 56/76, aduzindo, em seara preliminar: a) sua ilegitimidade passiva; b) litispendência com processos ajuizados em diversos juízos; c) a carência da ação.

No mérito, alegou, em suma que: 1) a imagem estava disponibilizada em domínio público; 2) as fotos do site são extraídas no Google, sem qualquer menção de autoria; 3) não há nos autos qualquer documento que comprove que a requerida foi responsável pela disponibilização da foto de autoria do Autor; 4) inexistiu ato ilícito praticado pela contestante; 5) falta de comprovação dos danos alegados.

Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Também juntou documentação.

Impugnação à contestação às f. 293/297.

Instada a parte autora para informar quais as provas que desejava produzir, a parte promovida requereu a juntada de novos documentos, ao passo que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Antes de qualquer outra coisa, é mister apreciar a matéria suscitada em sede de preliminar, pela parte promovida.

DA PRELIMINAR

Da Illegitimidade Passiva

Em sede de preliminar, foi suscitada a sua ilegitimidade passiva.

Todavia, tal afirmação não merece acolhida.

Segundo a teoria da asserção, a análise das condições da ação deve ser feita à luz das afirmações do autor em sua petição inicial. Ou seja, deve-se partir do pressuposto de que as afirmações do demandante em juízo são verdadeiras a fim de se verificar se as condições da ação estão presentes.

LECIONA Humberto Teodoro Júnior acerca da legitimidade passiva ad causam, in Curso de Direito Processual Civil, Forense: Rio de Janeiro, 2005, p. 67:

"(...) a legitimidade (legitimatō ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação. Parte, em seara processual, é um dos sujeitos da lide processual contrapostos diante do órgão judicial. Isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer valer dita tutela (réu). Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem julgamento do mérito (art. 267, VI). Quando o dono Arnaldo Alvim (que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença (...). Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão."



Dessa maneira, restará caracterizada a legitimidade passiva, na hipótese de a requerida ser a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. Portanto, *in casu*, possuirá legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda a responsável pela veiculação da fotografia que deu ensejo a presente ação.

Assim sendo, em princípio, a suplicada pode ser responsabilizada em eventual condenação.

Por conseguinte, rejeita-se a preliminar suscitada pela parte promovida.

Litispêndência

A parte promovida aduziu, em seara preliminar, a litispêndência do presente feito com processos ajuizados em diversos juízos.

Todavia, tal afirmação não deve prosperar.

Para que seja reconhecida a litispêndência, deve coexistir, simultaneamente, identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Compulsando-se os autos acima mencionados, observa-se que, muito embora existam processos do autor contra a promovida, em outros juízo, conforme consulta junto ao SISCOB e ao PJE, observa-se que as citadas demandas envolve, além dos ora litigantes, terceiros estranhos à presente lide.

Assim, não observada a tríplice identidade, inexistente litispêndência a ser reconhecida.

Desta feita, REJEITA-SE a preliminar suscitada.

Carência de ação

A parte promovida suscitou, em sede de preliminar, a carência da ação por ausência de documento indispensável (prova de autoria da fotografia).

Segundo a teoria da asserção, a análise das condições da ação deve ser feita à luz das afirmações do autor em sua petição inicial. Ou seja, deve-se partir do pressuposto de que as afirmações do demandante em juízo são verdadeiras a fim de se verificar se as condições da ação estão presentes.

Pois bem. No dizer dos ilustres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".

Desta feita, resulta viável juridicamente a indenização por danos materiais e morais, decorrente de eventual utilização de fotografia de, alegada, autoria do promovente, eis que esta condição será objeto de análise do mérito da demanda.

Por conseguinte, rejeita-se as preliminares suscitadas pela parte promovida.

DO MÉRITO

Inicialmente, é de ser reconhecida e decretada a revelia da primeira promovida, sendo, portanto, necessária a aplicação do art. 318, do CPC que disciplina que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Nesse sentido, torna-se oportuno transcrever:

A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de

Nery Júnior, Nelson
Código de processo civil comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de
Andrade Nery. - 11. ed. rev., ampli. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais,
2010.



prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide. Se, entretanto, de documentos trazidos com a inicial se concluir que os fatos se passaram de forma diversa do nela narrado, o juiz haverá que considerar o que deles resultar e não se firmar em presunção que se patenteia contrário à realidade" (RSTJ 88/115).

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, não se pode aplicar, de forma automática, o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo aconselhável que se examine a hipótese submetida à apreciação do judiciário sob o prisma da razoabilidade.

Isso porque a presunção de veracidade decorrente da revelia é apenas relativa. Logo, a ocorrência da revelia não pode afastar do Julgador o ônus de analisar todo o conteúdo dos autos, no sentido de identificar a comprovação, pelo autor, ainda que por indícios, o fato constitutivo de seu direito, não estando autorizado a deixar de apreciar o acervo probatório colacionado.

Assim, mesmo diante da revelia, o demandante não fica dispensado de comprovar, de forma mínima ou indiciária que seja, os fatos constitutivos de seu direito, a teor do que determina o artigo 337, I, do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com os documentos necessários à prova de suas alegações.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da publicação, por parte da requerida, de obra fotográfica pertencente ao autor, sem a autorização e a identificação do mesmo.

É sabido, que a Lei nº 9.610/98 - Direitos Autorais - preconiza que a violação de direito referente à obra intelectual, gera, em princípio, dano de natureza moral e material, sendo cabível, por hipótese, reparação civil.

A propósito, disciplina a Lei dos Direitos Autorais - Lei nº 9.610/98:

"Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de antes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor".

Dos dispositivos transcritos acima, infere-se a possibilidade de o adquirente de obra fotográfica efetuar reprodução de fotografias cujos direitos tenha adquirido, desde que o faça mediante autorização e indicação do autor da obra.

No caso dos autos, a utilização da fotografia pelo promovido é fato incontroverso nos autos. Por outro lado, verifica-se que a fotografia apontada pelo autor foi amplamente divulgada por ele mesmo, inclusive possibilitando a sua reprodução e compartilhamento por qualquer pessoa, sem restrição ou controle.

É impenhoso aqui destacar que não pretende esta decisão desconstituir os direitos conferidos pela Lei dos Direitos Autorais, mas de atentar para aplicação conjunta dos

Assinado eletronicamente por: LEONARDO FRANKLIN DE FRANCA



princípios da boa fé e da proporcionalidade.

Não se pode negar que o mundo se encontra globalizado, sofrendo grandes influências da tecnologia. Nesse cenário, a Rede Mundial de Computadores ganha força e o direito autoral também ganha novos contornos.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça da Paraíba:

"É interessante notar ter sido, a obra de onde restaram extraídas estas considerações, licenciada sob um novo modelo, denominado creative commons e, nos termos da referida licença, é possível copiar, distribuir, exibir e executar a obra, como também criar obras derivadas. Impõem-se apenas a quem o fizer os deveres de não utilizá-la comercialmente, a atribuição (dever de dar crédito ao autor do original), além do compartilhamento sob a mesma licença.

Certamente não cabe aqui juízo de valor sobre a pertinência deste novo modelo de direito autoral, em contraste com aqueles positivados na Lei nº 9.610/98, mas a sua simples existência leva à constatação da quebra de paradigma, especialmente no tocante ao surgimento da economia não monetária.

De fato, as maiores empresas desta nova economia ganharam notabilidade justamente por oferecerem os seus produtos ou serviços de forma totalmente gratuita. É o que ocorre, por exemplo com a Google e Facebook.

Tal fenômeno ocorre – isto tem pertinência com o tema em debate – pelo custo marginal se aproximar do zero. O custo marginal, sabe-se, consubstancia o acréscimo havido no custo total pela produção de mais uma unidade" (Apelação Cível n. 073.2011.004-53-7/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Jul. 13/11/2012).

Neste passo, percebe-se que o autor, de fato, despendeu quantia considerável para elaboração da fotografia, todavia, após a produção da primeira foto, sua reprodução demanda custo insignificante para o promovente. Por isso, ao disponibilizar, de forma gratuita, sua obra fotográfica na internet o demandante é praticamente isento de ônus.

Ademais, saliente-se que a utilização supostamente indevida pela demandada não privou o autor de explorar sua obra, do contrário, não teria o promovente disponibilizado gratuitamente seu trabalho na Rede Mundial de Computadores como fez.

Outrossim, não restou evidente que a promovida tenha sido responsável pela supressão do nome do requerente nas obras fotográficas ou mesmo se o arquivo reproduzido já foi obtido sem qualquer referência a seu autor. Por isso, não se vislumbra o dolo no uso inadequado das fotografias.

Observa-se, ainda, que não há comprovação de que a obra fotográfica tenha sido utilizada comercialmente, haja vista que o sítio da promovida não cobra por número de acessos. Igualmente, a fotografia impugnada sequer é tema central do conteúdo exposto pelo sítio, apresentando-se de forma acessória à finalidade da ré.

Assim sendo, inexistem danos materiais a reparar, porquanto a utilização da fotografia não causou prejuízos ao promovente, haja vista que sua reprodução não majorou o custo total da produção e não privou a obra do mercado.

Quanto à alegação de dano moral, certo que este não se materializou, porquanto devem restringir-se quando o evento venha a atingir direitos à personalidade, à dignidade, à honra, ao bom nome do ser humano.

Na lição de José de Aguiar Dias ("Da Responsabilidade Civil", Forense, 10ª ed., vol II) "O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada".

Porém, cumpre analisar cada caso, se os fatos alegados excedem a fronteira dos aborrecimentos cotidianos e trazem sensações negativas dispareas ou se enquadram nos desgostos ordinários da vida moderna.

Desta feita, não existem nos autos elementos que comprovem danos morais experimentados pela autora, passíveis de reparação, como suscitado na inicial.

Desta feita, a vista do quanto exposto e mais que dos autos consta, julgo

Leonardo Franklin de Franca
Advogado



425
e

IMPROCEDENTE a presente ação, uma vez que inexistem os requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil, bem como comprovação de danos alegados pelo autor.

Por oportuno, condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do §2º, do Art. 85, do CPC, com a ressalva do §3º, do Art. 98, do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, archive-se com a devida baixa.

P.R.I.

João Pessoa, 23 de novembro de 2016.



Gabriella de Brito Lyra Leitão Nóbrega
Juíza de Direito



426
e

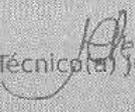


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
CARTÓRIO UNIFICADO DE MANGABEIRA

PUBLICAÇÃO e
REGISTRO DE
SENTENÇA

Certifico que a sentença foi
publicada e registrada, no livro nº 063,
as fls. 137/139. Dou fé.

João Pessoa, 08/02/2017.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)


CERTIDÃO DE
EXPEDIÇÃO

Certifico que expedi nota de foro
nº , para intimação do(s)
advogado(s) da(s) parte(s). Dou fé.

João Pessoa,

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)





427
e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000184230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003213-62.2014.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 21 de março de 2017.

PIVA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

428
e

APELAÇÃO Nº 1003213-62.2014.8.26.0048

APELANTE: Clio Robespierre Camargo Luconi

APELADO: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A

COMARCA: Atibaia – 1ª Vara Cível

VOTO: 27953

Apelação. Direito autoral. Ação cominatória e indenizatória por uso de fotografia sem autorização. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Registro das fotos posterior à reprodução. Autoria, até então, desconhecida – foto de domínio público. Inocorrência de ilícito. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art. 252 RITJSP). Recurso não provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais promovida por Clio Robespierre Camargo Luconi em face de CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A.

Sentença proferida às fls. 1990/1995, em 20 de novembro de 2015, pelo E. Juiz de Direito Marcos Cosme Porto, cujo relatório adoto, na qual julgou improcedentes os pedidos. Diante da sucumbência, restou o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 corrigidos a partir da sentença, observada a gratuidade de justiça.

O autor apela (fls. 2065/2085). Preliminarmente, sustenta que não houve devida apreciação do vasto material coligido aos autos, porquanto restou comprovada a utilização indevida (fls. 20/33), bem como a autoria das fotos, mediante Registro na Biblioteca Nacional (fls. 1109/1115), em cartório (fl.1633/1635), publicações em Facebook, em sites específicos para fotógrafos e no site oficial da Prefeitura de Porto Seguro (fl.1.175), em que há expressa referência à





429
e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autoria das fotos e vedação de utilização sem autorização. Sustenta que não houve devida observância ao o *princípio in dubio pro actore*, que impõe a presunção de autoria *juris tantum* em seu favor. Alega que sequer houve impugnação à autoria das fotos. Requer a aplicação da proteção repressiva diante da inconteste contrafação praticada. Requer seja a apelada condenada a pagar o valor médio que é cobrado por uma fotografia de R\$1.500,00, bem como a indenizar pelos danos morais sofridos. Pleiteia ainda tutela específica para que a foto seja retirada do portal eletrônico da apelada e seja a apelada condenada a publicar, na página principal do seu site institucional e em três jornais de grande publicação, a informação que o apelante é o autor intelectual da foto em discussão, sendo o responsável pelo seu registro e único detentor de todos os seus direitos autorais a ela inerentes.

Recurso recebido em seus regulares efeitos (fl. 2086) e respondido em contrarrazões (fls. 2089/2105).

Autos distribuídos a esta relatoria e conclusos para julgamento em 27 de abril de 2016.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória em que o autor apelante alega, em síntese, que a ré apelada publicou em seu site quatro fotografias de sua autoria sem sua autorização. Sustenta, assim, a ocorrência de violação a seus direitos autorais.

O recurso não comporta provimento.

Observa-se no presente caso o artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que conta na seção de Direito Privado com larga e inatacável utilização de suas Câmaras.

A par disso, o C. STJ tem prestigiado esse entendimento, firmando sua rejeição à eventual insurgência, invariavelmente sustentada na alegação de omissão ou ausência de fundamentação [REsp





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

430
e

662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira; REsp 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon; e REsp 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves].

A motivação posta pelo juízo de Primeiro Grau está em coincidência com a avaliação da Relatoria. Transcreve-se o teor de seus termos mais determinantes, *verbis*:

"(...) De fato restou incontroverso nos autos o uso da fotografia no site da requerida, que inclusive confessa tal fato em sua contestação.

Todavia, à vista da documentação apresentada, não é possível afirmar ser o requerente o autor das fotografias publicadas pela requerida.

É certo que para demonstrar que as fotografias em questão são de sua autoria, o autor deveria ter as apresentado em seu formato originário denominado raw, o qual apenas o possuidor da câmera fotográfica detém.

Com efeito não houve comprovação por parte do autor, apta a conferir a ele a propriedade das aludidas fotografias.

No que se refere ao ônus probante importa registrar que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e a ré os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito daquela, nos termos do art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil, (...).

No caso dos autos não se desincumbiu o autor de seu ônus, no que diz respeito à prova da autoria das fotografias que foram usadas no site da requerida.

Assim, segundo dispõe o art. 45, II, da Lei 9.610/98, não tendo a obra autor conhecido ela é tida como de domínio público.

Nos termos do art. 22 da Lei 9.610/98, o direito material e moral é





431
e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

daquele que criou a obra. Significa dizer que a tutela dos interesses do autor depende da comprovação de sua autoria.

Ausente a prova de autoria da obra, a improcedência do pedido é medida que se impõe." (fls. 1991/1995).

À fundamentação acima, acresça-se, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 22 de julho de 2014, contudo, como demonstram as Certidões de Registro ou Averbação coligidas aos autos pelo apelante e reproduzidas no corpo da própria apelação (fl. 2066), o protocolo de requerimento do registro junto à Fundação Biblioteca Nacional somente se deu em 03 de fevereiro de 2015.

Tal fato demonstra, de forma inequívoca, que, no período que antecedeu o requerimento de registro das fotos em questão, a autoria de tais fotos era desconhecida, pertencendo, portanto, ao domínio público, nos termos do que dispõe o artigo 45, II, da Lei nº 9.610.

Quanto à alegação do apelante de que suas fotos disponibilizadas no site da Secretaria de Turismo da Prefeitura de Porto Seguro ostentavam expressa autoria, bem demonstrou a apelada que a referência ao nome do apelante não constava, à época, de referida página virtual, tendo sido feita posteriormente, consoante fotos de fl. 2097.

Pelo exposto, ausente ato ilícito, não há que se falar em indenização a qualquer título.

Extrai-se, ainda, dos autos que o apelante já ajuizou mais de 400 ações similares, já tendo este E. Tribunal entendido no mesmo sentido nos seguintes precedentes:

APELAÇÃO. Direitos autorais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Pretensão de indenização por danos materiais e moral decorrente do uso de obra fotográfica que alega ser de sua autoria. Descabimento. Hipótese em que o demandante disponibilizou a





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fotografia na rede mundial de computadores, possibilitando, com a publicidade, a sua acessibilidade, reprodução e compartilhamento ao público em geral. Imagem de domínio público. Registro posterior. Ato ilícito da parte contrária não configurado. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

(Apelação Cível nº 1009091-65.2015.8.26.0554, Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/08/2016).

Direito Autoral Fotografia supostamente contrafeita Registro posterior à publicação Ausência de publicidade Foto sem qualquer identificação de seu dono Domínio público Inteligência do art. 4, da Lei nº 9.610/1998 Recurso improvido.

(Apelação Cível nº 1014398-59.2015.8.26.0114, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14/04/2016)

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Elementos constantes nos autos suficientes para resolução da demanda. DIREITO AUTORAL. USO DE FOTOGRAFIA. Autor que pleiteia indenização por danos materiais e morais pelo uso de fotografia. Não comprovação de que a obra fotográfica é de autoria do autor. Fotografia disponibilizada na internet pelo próprio autor, que a tornou pública. Retrato de paisagem comum, sem diferença de outras fotos com a mesma imagem. Autor que ajuizou inúmeras ações contra diversas empresas possuidoras de sítio eletrônico. Não configurada obrigação de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido.

(Apelação Cível nº 1057216-05.2014.8.26.0100, Rel. Des. Fernanda Gomes Camacho, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em



433
e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

17/02/2016)

Fica, dessarte, mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

PIVA RODRIGUES

Relator





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

434
fls. 675

Registro: 2017.0000145419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1014294-55.2015.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, são apelados CVC VIAGENS PARANAGUÁ e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A..

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente) e FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 9 de março de 2017

HAMID BDINE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento foi liberado nos autos em 10/03/2017 às 12:13, por Simone Paschoal Braga, é cópia do original assinado digitalmente por HAMID CHARAF BDINE JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1014294-55.2015.8.26.0506 e código 54781D2.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

435
e
fis. 676

Voto n. 16.154 - 4ª Câmara de Direito Privado.

Ap. n. 1014294-55.2015.8.26.0506.

Comarca: Ribeirão Preto.

Apelante: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI.

**Apeladas: CVC VIAGENS PARANAGUÁ e CVC BRASIL
OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A.**

Juiza: Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini.

Apelação. Responsabilidade civil. Propriedade intelectual. Uso de fotografia sem autorização para realização de publicidade na internet. Autor que somente efetuou o registro da fotografia perante a Fundação Biblioteca Nacional após a utilização da imagem pelas rés. Divulgação da imagem pelo autor na internet. Paisagem comum, sem qualquer elemento distintivo. Inobservância dos artigos 12 e 13 da Lei 9.610/98. Dever de indenizar não reconhecido. Sentença mantida. Recurso improvido.

A r. sentença de fs. 607/610, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, tendo em vista a inexistência de registro prévio das fotografias utilizadas pelas rés e de sua disponibilização de modo apócrifo na internet.

Inconformado, o autor apelou, sustentando que efetuou o registro de suas fotografias na Biblioteca Nacional e no Cartório de Titulos e Documentos e que as rés se utilizaram indevidamente da obra de sua autoria. Aduziu que as rés retiraram a fotografia do site da Secretaria de Turismo de Porto Seguro e que há expressa indicação de sua autoria em referido endereço eletrônico, o que autoriza sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Requereu, ainda, a retirada da fotografia do site das rés e a divulgação em seu site institucional e em três jornais de grande circulação nacional a informação de que o autor é o proprietário intelectual da foto em

APELAÇÃO nº 1014294-55 2015 8 26 0506

2/6

Este documento foi liberado nos autos em 10/03/2017 às 12:13, por Simone Paschoal Braga, é cópia do original assinado digitalmente por HAMID CHARAF BDINE JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1014294-55.2015.8.26.0506 e código 54781D2.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

436
e
fis. 677

discussão.

Recurso regularmente processado, dispensado de preparo (fs. 277) e com contrarrazões (fs. 646/665).

É o relatório.

A apelação não merece provimento.

Trata-se de ação indenizatória fundada em violação de direitos autorais consubstanciada em contrafação da fotografia de propriedade do apelante, fotógrafo profissional, pelas apeladas, que se utilizou dela indevidamente em seu endereço eletrônico (fs. 40/41), nos termos do art. 5º, VII, da Lei n. 9.610/98.

De início, consigne-se que além da proteção constitucional (art. 5º, XXVII, da CF/88), as fotografias constituem obras intelectuais que gozam de proteção específica, nos termos do art. 7º, VII, da Lei n. 9.610/98:

“A fotografia é obra protegida por direito do autor, e, ainda que produzida na constância de relação de trabalho, integra a propriedade imaterial do fotógrafo, não importando se valorada como obra de especial caráter artístico ou não” (**REsp. n. 1.034.103, rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, j. 22.6.2010**).

“A fotografia, na qual presente técnica e inspiração, e por vezes oportunidade, tem natureza jurídica de obra intelectual, por demandar atividade típica de criação, uma vez que ao autor





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

437
e
fs. 678

cumpre escolher o ângulo correto, o melhor filme, a lente apropriada, a posição da luz, a melhor localização, a composição da imagem, etc.” (**REsp. n. 617.130, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.3.2005**).

Nos termos do art. 22 da Lei n. 9.610/98, o direito material e moral é daquele que criou a obra. Significa dizer que a tutela dos interesses do autor depende da comprovação de sua autoria.

De fato, o art. 18 do mesmo diploma legal assegura proteção jurídica ao titular da obra intelectual independentemente de seu registro. Contudo, em se tratando de fotografia de paisagem, sem a presença de qualquer elemento distintivo, é imperioso concluir que é o registro que garante a publicidade da obra, como já decidido por este Tribunal de Justiça em caso semelhante:

“Muito embora o registro não seja ato constitutivo do direito do autor, que garante a ele direitos sobre a obra desde o seu nascedouro, é de se frisar que a averbação garante publicidade a terceiros. Assim, não se tratando de obra notória, somente após o registro é que terceiros tem a possibilidade de ligar a obra ao seu Autor e, portanto, somente a partir desse momento é que se veda a sua utilização que não a do seu autor” (**Ap. n. 1014398-59.2015.8.26.0114, rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 14.4.2016**).

Como bem decidido pela ilustre sentenciante, o apelante somente efetuou o registro de suas obras fotográficas em 3 de fevereiro de 2015 (fs. 46/52), após a utilização da imagem pelas rés e outras sociedades empresárias.

APELAÇÃO nº 1014294-55.2015.8.26.0506

4/6

Este documento foi liberado nos autos em 10/03/2017 às 12:13, por Simone Paschoal Braga, é cópia do original assinado digitalmente por HAMID CHARAF BDINE JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1014294-55.2015.8.26.0506 e código 54781D2.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

438
fs. 679

Acrescente-se que o endereço eletrônico da Secretaria de Turismo de Porto Seguro não indicava desde o início a autoria das fotografias divulgadas em seu ambiente virtual, conforme se verifica a fs. 390.

Assim sendo, era ônus do apelante demonstrar que na época em que as apeladas se utilizaram de sua fotografia já era possível verificar a sua autoria em referido website, o que não ocorreu (art. 373, I, do NCPC).

Veja-se, inclusive, que as apeladas demonstraram que as fotografias do apelante se encontram disponíveis em diversos sites, sem qualquer indicação de sua autoria (fs. 329).

A questão já foi decidida por este Tribunal de Justiça em outras demandas promovidas pelo mesmo apelante:

“APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DIREITO AUTORAL. Divulgação não autorizada de fotografia em página de rede social, por empresa do seguimento turístico. Ausência de demonstração da suposta autoria por parte do apelante fotógrafo. Obra que contém imagem de uma paisagem comum, sem qualquer símbolo, sinal ou assinatura que identifique o seu criador. Inobservância dos artigos 12 e 13 da Lei 9.610/98. Ademais, o registro foi realizado somente após a publicação da foto pela apelada. Precedentes jurisprudenciais. Dever de indenizar não caracterizado. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Ap. n. 1021876-27.2014.8.26.0576, rel. Des. Rosângela Telles, j. 28.11.2016).

APELAÇÃO nº 1014294-55.2015.8.26.0506

5/6

Este documento foi liberado nos autos em 10/03/2017 às 12:13, por Simone Paschoal Braga, é cópia do original assinado digitalmente por HAMID CHARAF BDINE JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site: <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1014294-55.2015.8.26.0506 e código 54781D2.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

439
fs. 680 e

“APELAÇÃO. Direitos autorais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Pretensão de indenização por danos materiais e moral decorrente do uso de obra fotográfica que alega ser de sua autoria. Descabimento. Hipótese em que o demandante disponibilizou a fotografia na rede mundial de computadores, possibilitando, com a publicidade, a sua acessibilidade, reprodução e compartilhamento ao público em geral. Imagem de domínio público. Registro posterior. Ato ilícito da parte contrária não configurado. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento” (Ap. n. 1009091-65.2015.8.26.0554, rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, j. 11.8.2016).

“CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Elementos constantes nos autos suficientes para resolução da demanda. DIREITO AUTORAL. USO DE FOTOGRAFIA. Autor que pleiteia indenização por danos materiais e morais pelo uso de fotografia. Não comprovação de que a obra fotográfica é de autoria do autor. Fotografia disponibilizada na internet pelo próprio autor, que a tornou pública. Retrato de paisagem comum, sem diferença de outras fotos com a mesma imagem. Autor que ajuizou inúmeras ações contra diversas empresas possuidoras de sítio eletrônico. Não configurada obrigação de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido” (Ap. n. 1057216-05.2014.8.26.0100, rel. Des. Fernanda Gomes Camacho, j. 17.2.2016).

Destarte, ausente argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, de rigor sua manutenção.

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Hamid Bdine
Relator

APELAÇÃO n° 1014294-55.2015.8.26.0506

6/6

Este documento foi liberado nos autos em 10/03/2017 às 12:13, por Simone Paschoal Braga, é cópia do original assinado digitalmente por HAMID CHARAF BDINE JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1014294-55.2015.8.26.0506 e código 54781D2.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

440
e
fls. 1090

Registro: 2016.0000569491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1009091-65.2015.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, são apelados SHOPPING CENTER BENTO GONÇALVES e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 11 de agosto de 2016.

José Rubens Queiroz Gomes
Relator
Assinatura Eletrônica

Este documento foi liberado nos autos em 11/08/2016 às 17:48, por Eliana da Cunha, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE RUBENS QUEIROZ GOMES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/essaj>, informe o processo 1009091-65.2015.8.26.0554 e código 3D73EED.



441
fls. 1091



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 3774
APELAÇÃO N° 1009091-65.2015.8.26.0554
COMARCA: SANTO ANDRÉ - 7ª VARA CÍVEL
JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ANDRÉ LUIZ RODRIGO DO PRADO NORCIA
APELANTE: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI
APELADOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. E
SHOPPING CENTER BENTO GONÇALVES
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO. Direitos autorais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Pretensão de indenização por danos materiais e moral decorrente do uso de obra fotográfica que alega ser de sua autoria. Descabimento. Hipótese em que o demandante disponibilizou a fotografia na rede mundial de computadores, possibilitando, com a publicidade, a sua acessibilidade, reprodução e compartilhamento ao público em geral. Imagem de domínio público. Registro posterior. Ato ilícito da parte contrária não configurado. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 992/996 que julgou improcedente a ação ajuizada, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00.

Irresignado, recorre o autor sustentando, em suma, que é falaciosa a alegação da sentença hostilizada de que antes do registro na biblioteca nacional não existiam os direitos autorais e dá primazia à contrafação sobre a criação do intelecto humano. Afirma que restou comprovada nos autos a utilização indevida de obra

Apelação nº 1009091-65.2015.8.26.0554 - Voto nº 3774

2

Este documento foi liberado nos autos em 11/08/2016 às 17:48, por Eliana da Cunha, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE RUBENS QUEIROZ GOMES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1009091-65.2015.8.26.0554 e código 3D73EED.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

440
fls. 1092^e

fotográfica de sua autoria pela apelada. Aduz que o fato de publicar a foto em seu sítio eletrônico profissional não permite que outras pessoas possam copiá-la com qualquer outra finalidade. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para que as rés excluam o registro fotográfico do autor, sob pena de multa, com a condenação à reparação pelos danos materiais e moral sofridos.

Recurso recebido, processado e com apresentação de contrarrazões as fls. 1046/1063 e 1070/1078.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Narra o autor na inicial que as rés usaram indevidamente e sem sua autorização obra fotográfica de sua autoria, pugnando, assim, pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e moral que alega ter suportado.

Sem razão, contudo.

Isto porque, "in casu", vislumbra-se que o próprio autor disponibilizou a obra fotográfica na rede mundial de computadores, possibilitando, com isso, a publicidade, acessibilidade, reprodução e compartilhamento da fotografia em litígio ao público em geral, tanto que está disponibilizada em diversos outros sítios eletrônicos.

Em consulta ao sistema informatizado

Apelação nº 1009091-65.2015.8.26.0554 - Voto nº 3774

3

Este documento foi liberado nos autos em 11/08/2016 às 17:48, por Eliana da Cunha, e cópia do original assinado digitalmente por JOSE RUBENS QUEIROZ GOMES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1009091-65.2015.8.26.0554 e código 3D73EED.



443
c
fls. 1093



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste Tribunal, verifica-se que o demandante ajuizou centenas de ações contra empresas outras, sobre o mesmo fundamento, tendo registrado a fotografia objeto desta demanda apenas em fevereiro de 2015 perante a Biblioteca Nacional.

Ora, se não havia identificação ou registro da obra fotográfica a comprovar a autoria ou o direito de exclusividade pelo demandante à época da disseminação da imagem pelas rés, tem-se que tal obra permite o domínio público, nos termos do artigo 45, II, da Lei 9.610 de 1998, de modo que não houve ato ilícito algum praticado pela parte contrária.

Mesmo que assim não fosse, em não se tratando de obra notória, somente após o registro é que os direitos sobre a obra se valem contra terceiros, o que foi realizado apenas em 2015, como dito alhures e, ademais, o registro feito em cartório nada prova a titularidade, já que qualquer pessoa pode registrar a propriedade de uma fotografia digital.

Assim, o pleito indenizatório é descabido, seja de ordem material, porquanto não demonstrado que recebe usualmente a quantia de R\$1.500,00 pelo uso de uma fotografia de sua autoria, seja de ordem moral, porque incomprovado qualquer abalo à sua personalidade.

Ademais, como bem decidiu a r. sentença:

"... sendo um fotógrafo experiente como afirma, e vivendo de sua profissão, é difícil conceber que até a presente data não coloque em suas fotografias qualquer assinatura, marca d'água ou outro sinal que as identifique. Tampouco é admissível que permita que sua obra esteja apócrifa pela internet

Este documento foi liberado nos autos em 11/08/2016 às 17:48, por Eliana da Cunha, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE RUBENS QUEIROZ GOMES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1009091-65.2015.8.26.0554 e código 3D73EED.



444
e

fls. 1094



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e vítima de elevado uso indevido pelas mais variadas empresas, sem nenhuma prova de tê-las notificado, assim como os sites que as hospedam”.

De ver-se, que o pedido de registro fora feito no ano de 2015, depois de o autor sucumbir em inúmeras ações com o mesmo pedido, o que coloca mais dúvida sobre a autoria da imagem e o direito autoral alegado.

A toda fundamentação se soma o fato de que no mundo moderno, através da rede mundial de computadores, as fotografias se espalham exponencialmente. Assim, o mínimo que se espera de um fotógrafo profissional, para ressaltar seus direitos autorais, é manter-se diligente para o registro de suas criações.

Por outro lado, milita em seu desfavor a inércia como nesse caso pois requereu o registro depois de oito anos e de inúmeras improcedências nas ações que tentou” (fls. 994/995).

Nesse sentido, julgados desta 7ª Câmara, assim ementados:

“Ementa - Direito Autoral - Fotografia supostamente contrafeita - Registro posterior à publicação - Ausência de publicidade - Foto sem qualquer identificação de seu dono - Domínio público Inteligência do art. 4, da Lei nº 9.610/1998 - Recurso improvido” (Apelação 1014398-59.2015.8.26.0114, Relator Luiz Antonio Costa, j. 14.4.2016. O julgamento teve a participação dos Desembargadores de Miguel Brandi e Luis Mario Galbetti).

“Direito Autoral - Fotografia supostamente contrafeita - Apelante apresentou o registro de autoria da fotografia apenas em sede de apelação - Documento indispensável que devia ter sido juntado com a inicial (396 CPC) -

Apelação nº 1009091-65.2015.8.26.0554 -Voto nº 3774

5

Este documento foi liberado nos autos em 11/08/2016 às 17:48, por Eliana da Cunha, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE RUBENS QUEIROZ GOMES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1009091-65.2015.8.26.0554 e código 3D73EED.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

445
e
fls. 1095

Cópia da fotografia apresentada pelo Apelante não contém nenhuma identificação, não satisfazendo requisitos legais que fazem presumir autoria (13 Lei n° 9.610/1998, Lei de Direitos Autorais) – Recurso improvido” (Apelação 1053714-58.2014.8.26.0100, Relator Luiz Antonio Costa, j. 11.6.2015. O julgamento teve a participação dos Desembargadores de Miguel Brandi e Luis Mario Galbetti).

A corroborar a manutenção a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, confira-se excertos desta Câmara:

“CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Elementos constantes nos autos suficientes para resolução da demanda.

DIREITO AUTORAL. USO DE FOTOGRAFIA. Autor que pleiteia indenização por danos materiais e morais pelo uso de fotografia. Não comprovação de que a obra fotográfica é de autoria do autor. Fotografia disponibilizada na internet pelo próprio autor, que a tornou pública. Retrato de paisagem comum, sem diferença de outras fotos com a mesma imagem. Autor que ajuizou inúmeras ações contra diversas empresas possuidoras de sítio eletrônico. Não configurada obrigação de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação 1057216-05.2014.8.26.0100, Relatora Fernanda Gomes Camacho, j. 17/02/2016).

“FOTOGRAFIAS. Apesar de estar demonstrado que o apelante é fotógrafo profissional, não há prova de que as fotos publicadas na revista da apelada tenham sido produzidas por ele. A recorrida foi autorizada a se valer desse material pela pessoa retratada. Prevalece como verdade que a apelada não

Apelação nº 1009091-65.2015.8.26.0554 -Voto nº 3774

6

Este documento foi liberado nos autos em 11/08/2016 às 17:48, por Eliana da Cunha, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE RUBENS QUEIROZ GOMES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1009091-65.2015.8.26.0554 e código 3D/3EED.



446^e

fls. 1096



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violou direitos autorais do apelante, ficando mantida a sentença de improcedência. Recurso não provido." (Apelação n° 0039044-17.2009.8.26.0000, Relator Roberto Maia, j. 18/02/2014).

Assim, não há que se falar em violação a direitos autorais do demandante pelo uso da fotografia em questão pelas requeridas, motivo pelo qual não há obrigação de indenizar, de retirar a fotografia de seu sítio eletrônico, ou de publicar em seu site institucional que a foto é de autoria do autor, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
RELATOR

Apelação n° 1009091-65.2015.8.26.0554 -Voto n° 3774

7

Este documento foi liberado nos autos em 11/08/2016 às 17:48, por Eliana da Cunha, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE RUBENS QUEIROZ GOMES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/essaj>, informe o processo 1009091-65.2015.8.26.0554 e código 3D73EED.



447



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL**

CERTIDÃO

Certifico que apenas a parte promovida se pronunciou sobre a intimação de fls.394. Dou fé.

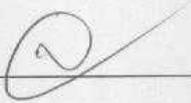
João Pessoa, 27 de agosto de 2018.


ALEX OLINTO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço **conclusos** os presentes autos ao
MM. Juiz de direito da 1ª vara cível.

João Pessoa, 27/08/2018.



Analista/ técnico judiciário



448



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

SENTENÇA CÍVEL – PROCESSO Nº: 0010421-81.2014.815.2001
NATUREZA JURÍDICA : OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO.
PROMOVENTE : CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI
PROMOVIDA: PODIUM AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS
JUIZ PROLATOR : JOSIVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Direito autoral. Contrafação. Publicação de foto sem autorização do autor. Dano Moral caracterizado. Obrigação de fazer determinada em lei. Procedência parcial dos pedidos.

A fotografia utilizada por terceiros deve indicar o nome do autor da obra, conforme o §1º do art.79 da Lei nº 9.610/98.

Quem ,a na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade mediante publicação em jornal de grande circulação, na forma do art.108 da LDA.

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Antecipação de Tutela, em face da **PODIUM AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e CVC AGÊNCIA DE VIAGENS**, sob o argumento de ser fotógrafo profissional e que algumas de suas fotografias foram utilizadas indevidamente pelos demandados, sem



autorização ou créditos referentes à obra, fato que, na sua ótica, caracteriza a prática de contrafação e desafia o dever de indenizar os prejuízos moral e material suportados.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação às fls.210-228, alegando preliminar de litispendência e falta de documento essencial para demanda. Não mérito, refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos pedidos.

Impugnada a ação, a autora ratificou os termos da inicial. Em sede de especificação de provas, a autora peticionou informando um acervo jurisprudencial a seu favor, enquanto a promovida, da forma idêntica, também apresentou julgados que, em casos semelhantes, culminaram na improcedência do pedido inicial.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

Não há necessidade de produção de prova em audiência, cabendo, portanto, o julgamento da lide (CPC/15, art. 355, I).

De pronto, passo a analisar a preliminar suscitada pela demandada, que assegura existir litispendência, afirmando que o autor teria ingressado com várias ações com relação a mesma fotografia. Pois bem, em que pese haver, realmente, várias ações demandadas pelo autor, não logrou êxito o demandado em comprovar a utilização da mesma fotografia, objeto desta ação, em outras ações, razão porque rejeito a preliminar arguida.

Com relação a outra preliminar arguida – da carência da ação – de igual forma, não merece acolhida. Ora, a documentação que comprova a titularidade das fotografias estão cravadas nos anexos, junto à inicial, conforme se observa junto aos documentos de fls.57/97. Assim, rejeito, também, a preliminar de carência da ação.

No mérito, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que a presente demanda deve ser acolhida, em parte, notadamente com relação à proteção constitucional dos direitos autorais e, igualmente, a mais abalizada e recente Jurisprudência pátria.

A esse respeito, fundamental aduzir que o ponto central da discussão prende-se à ilegalidade na publicação de fotografia produzida pelo autor em sítio eletrônico de propriedade da empresa promovida, sem a devida autorização de utilização ou, sequer, identificação de sua respectiva autoria, o que configura violação ao direito autoral, gerando ao autor da obra direito a reparação.



Sob tal prisma, destarte, há de se destacar que não reside qualquer dúvida acerca da autoria das fotos divulgadas, o que resta evidenciado a partir de uma simples apreciação das certidões cartorárias de registro juntadas nas fls.57-97, as quais demonstram ser da autoria do promovente as fotografias objeto da presente lide.

Dessa feita, a obra fotográfica produzida pelo autor faz jus à proteção conferida pela Lei da Propriedade Intelectual (Lei n. 9.610/98), que independe de registro, consoante preveem os seus artigos 7º, VII, e 18, *in verbis*:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

[...]

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

rt. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Quanto ao mais, restou incontroverso que a requerida utilizou, sem prévia autorização, a imagem produzida pelo autor na divulgação de seu site, nos termos do que comprovam as telas do sítio eletrônico juntadas na inicial.

Desta feita, consoante prevê o art. 28, da Lei n. 9.610/98, "Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica" e, de acordo com o artigo 29, inciso I, da mesma Lei, "Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral".

Nesse viés, ante a ausência de prévia autorização, faz jus o autor à reparação pelos danos morais advindos da utilização indevida da obra de sua autoria. Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação das imagens sem autorização do demandante ou menção ao seu nome, os danos que daí advêm dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria lei que regula o tema, nos arts. 24, I, e 108, caput, *infra*:

Art. 24. São direitos morais do autor:

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;



Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

Nossa jurisprudência não discrepa desse referido entendimento e, nesse sentido, destaco abalizados precedentes desta Egrégia Corte de Justiça e de outros Tribunais, quando do julgamento de casos análogos:

"RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. FOTOGRAFIA.

AUTORIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DO ART. 5º, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 7º, VII, DA LEI Nº 9.610/98. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DE AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA OBRA. INFRIGÊNCIA AO DIREITO AUTORAL. ABALO PSÍQUICO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PREJUÍZOS PATRIMONIAIS NÃO COMPROVADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO ART. 108, III, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. [...]” (TJPB - Proc Nº 01273238820128152001 – Rel. Des. José Ricardo Porto - Jul. em 15-12-2016)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. DIREITO AUTORAL. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS FEITAS POR PROFISSIONAIS, SEM QUE TENHA SIDO FEITA QUALQUER REFERÊNCIA À SUA AUTORIA. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de interesse de agir rejeitadas. Pretensão inicial que não encontra vedação no ordenamento jurídico vigente. Interesse de agir representado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional na solução da



lide. Preliminar de necessidade de notificação premonitória rejeitada em função da desnecessidade de tal procedimento em razão da ausência de previsão legal para tanto. Hipótese em que os demandantes reclamam indenização por danos materiais e morais relativamente à utilização, de forma indevida (porque não veicula nas fotografias os nomes dos seus autores), de fotos de autoria dos demandantes em ambiente de exposição na Mostra Casa & Cia Serra Caxias do Sul. Danos morais devidos em razão da omissão. Indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevada que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Atenção às particularidades das circunstâncias fáticas e aos precedentes da Câmara, na manutenção de equivalência de valores entre lides de semelhante natureza de fato e de direito. Indenização fixada na sentença mantida. Danos materiais e lucros cessantes que precisam ser comprovados e/ou demonstrados para efeito da indenização pretendida. Descabimento da sua fixação, in casu, em liquidação de sentença. Descabe o prequestionamento, pois o magistrado não é obrigado a responder a toda e qualquer indagação de ordem legal formulada pelo recorrente. Sentença mantida. Apelações não-providas. Unânime." (Apelação Cível Nº 70023366248, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 23/04/2009).

"INDENIZATÓRIA. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA DE AUTORIA DO AUTOR EM DIVULGAÇÃO PUBLICITÁRIA DE EVENTO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, NEM MENÇÃO AO NOME DO AUTOR DA IMAGEM. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DO FATO, CONSISTENTES NO VALOR QUE O AUTOR DEIXOU DE RECEBER PELA DIVULGAÇÃO COMERCIAL DA FOTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN REISPA. DIREITO À REPARAÇÃO MORAL QUE ADVÉM DA PRÓPRIA LEI QUE REGULA A MATÉRIA. (...)" (Recurso Cível Nº 71002189793, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 18/12/2009).



Sob esse referido entendimento, restando inegável a ocorrência do sofrimento e a configuração do dano moral *in re ipsa*. Assim, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.

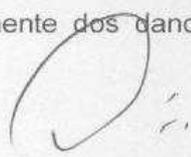
Neste particular, transcrevo o seguinte julgado:

“ [...] 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. [...]” (STJ – REsp 716.947/RS - Rel. Min. Luiz Fux –T1 - DJ 28.04.2006 p. 270).

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o promovido, mostra-se razoável, eis que não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo agente.

De outra banda, no que pertine aos danos materiais, é assente a impossibilidade de concessão, *in casu*. Tal é o que se verifica uma vez que, diferentemente dos danos morais, os quais prescindem de prova para demonstrar a



451

violação do moral humano, os danos materiais não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor a quantidade de trabalho que o autor teria "perdido" por não constar a autoria das fotografias exposta pela ré no indigitado site.

Destaque-se, por oportuno, que o uso indevido da imagem gera direito à indenização por dano moral, como anteriormente reconhecido, não se podendo falar em dano material advindo da mera utilização, quando não restou comprovado qualquer dano advindo desse fato.

De outra banda, considerando-se ainda a utilização irregular de obra artística protegida pela Lei de n. 9.610/1998, a qual confere supedâneo aos direitos autorais, é imperativa e clara a inteligência do artigo 108, inciso II, do supracitado diploma, o qual preconiza, *in verbis*:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

[...]

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

Sob tal prisma, considerando-se que a utilização da fotografia não indicara, sequer, a sua autoria, passa a incidir, *in casu*, instando o promovido à publicação da autoria da obra contrafeita em jornal de grande circulação, o que deve ser feito por três vezes consecutivas.

A seu turno, impende conceder ao autor, outrossim, a determinação de retirada da fotografia dos sites em comento, assim como, de abstenção de reprodução das fotografias do autor em novas publicidades veiculadas em instrumentos pertencentes à pessoa jurídica demandada.

Ratifico, ainda, a antecipação de tutela concedida junto ao ID: 5383844, nos casos de descumprimento das obrigações de fazer.

POSTO ISTO, com arrimo no art. 487, I, do CPC/15 e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido formulado na inicial, para condenar o polo réu ao pagamento, em favor do autor, de indenização por



danos morais na alçada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida pelo IPC-A, a contar desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% a.m., a partir do evento danoso, bem assim à publicação, por três vezes consecutivas, da autoria da obra em jornal de grande circulação, sob pena de multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), julgando improcedente os demais pedidos.

Condeno também a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (advogados).

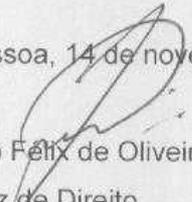
Caso haja interposição de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vindas estas e havendo questão suscitada, nos termos do art. 1.009, §1º do CPC/2015, intime-se o recorrente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem a apresentação das contrarrazões ou não havendo questão suscitada, nos termos do art. 1.009, §1º do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao TJPB, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

P.R.I

João Pessoa, 14 de novembro de 2018.


Josivaldo Félix de Oliveira
Juiz de Direito



452

Sentença - Processo Nº 0010421-81.2014.8.15.2001

Tipo:	Sentença
Número do Processo:	0010421-81.2014.8.15.2001
Comarca:	Joao Pessoa
Unidade:	1ª Vara Cível
Palavras-chave:	julgado parcialmente procedente
Data:	14/11/2018

Anexos:

14/11/2018 18:20



TJPB
VJB01J05

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

14/11/2018
18:22:35

453

CONSULTA DE PUBLICACAO DE 14/11/2018

Juizo da 1A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA

Processo : 0010421-81.2014.815.2001

Nº Publicação: 01 Nota de Foro: 112/18

SENTENÇA:

Pedido julgado parcialmente procedente

Ver dados das partes (s/n): S

F3 - RETORNA

ENTER - CONTINUA

F9 - ENCERRA



454

• 95: Sílvia Lorena Calafio 013068 - P/B - 373; Solange Cristina G. De S. Santos 002993 - P/B - 839; Sosleny Maranhão Barreto 013308 - P/B - 749; Souza E Lambert Advogados Associado 013058 - P/B - 976; Stephano A V Mareiro 010577 - P/B - 179, 395; Stephany Evelyn Trigueiro Da Costa 018120 - P/B - 233; Suelio Moreira Torres 015477 - P/B - 44, 97, 106; Sulpício Moreira Pimental Neto 010935 - P/B - 101; Taciano Fontes De Freitas 009366 - P/B - 809; Tadeu Almeida Guerra 000402 - Se - 560; Tais Borja Gasparian 074182 - Sp - 90; Tais Conceição Pessoa Pereira 022008 - P/B - 025; Tamara F. De Holanda Cavalcanti 010884 - P/B - 701; Tania Vainancourt 000124 - P/B - 535; Tarcisio Evertton Pereira Oliveira 019975 - P/B - 851; Tereza Batafala Barraca 051558 - Mg - 3; Tayse Carvalho Silva M. Da Oliveira 011049 - P/B - 384; Teresinha De Jesus Medeiros Ugolino 004546 - P/B - 739; Teresinha De Jesus Alencar Noronha 006642 - P/B - 710; Teresinha De Jesus O. Barbosa 005868 - P/B - 526; Thaís Malta Bulhões Campello 006097 - A - 14; Thaise Candeia Alves 015086 - P/B - 966; Theão Farias 009162 - P/B - 530; 549; Theofilo Danilo Pereira Vieira 015990 - P/B - 953; Thereza Shimita Santos Torres 011762 - P/B - 875; Thiago Cartaxo Patriota 012513 - P/B - 32, 547, 708; Thiago Leite Cavalcanti 015656 - P/B - 689; Thiago Mafluz Vezzi 020549 - A - 143; Thiago Mafluz Vezi 020549 - P/B - 527; Thyago Cesar Ribeiro Portela 009434 - E - 5; Thyago Dantas Fernandes 023094 - P/B - 849; Thyago Philippe Martins De Souza Bar 015506 - P/B - 149; Tiago Espinola Beltrão 019255 - P/B - 496; Tiago Felipe Azevedo Isidro 013596 - P/B - 719; Tiago Lacerda 027112 - A - 692, 919; Tiago Araud 009905 - P/B - 572; Túlio Teresio Neto P Miranda 010167 - B - 117; Ubiratai Fernandes De Souza 011950 - P/B - 147, 159, 161, 166, 167, 169, 170, 171, 172, 174, 175, 186, 194, 226, 250, 251, 253, 254, 269, 311, 320, 327, 329, 360, 362, 367, 368, 391, 392, 402, 403, 409, 410, 426; Valberto Alves De Azevedo Filho 011477 - P/B - 1, 199; Valdir Paulino Da Silva 015979 - P/B - 688; Valéria Cornelia Da Silva 009645 - P/B - 788; Valmir Martins Neto 020948 - P/B - 543, 796; Valter De Melo 007998 - P/B - 95, 144, 223, 224, 978, 979; Valter Lucio Lelis Fonseca 013538 - P/B - 43; Vanessa Araújo De Medeiros 012250 - P/B - 419, 947; Vanja Alves Sobral 008728 - P/B - 723; Vanessa Maciel Cavalcante 008834 - P/B - 542; Victor Maximiliano Katt 015479 - P/B - 248, 321; Vitor Vilaziz de Menezes Junior 020991 - P/B - 442; Vilson De Sousa E Silva 020581 - P/B - 163; Vilson Lacerda Brasileiro 004201 - P/B - 967; Vinicius Aurio Cavalcanti Moreira 012423 - P/B - 103; Vital Borba A Junior 011783 - P/B - 199; Wagner Lisboa De Sousa 018976 - P/B - 437, 702; Wagner Luis Dias 106882 - Sp - 526; Wagner Rodrigues De Mendonça 020847 - P/B - 879; Walfredo Ferreira De Lima Neto 004520 - P/B - 697; Wallace Alencar Gomes 010729 - E - 156, 190, 205, 244, 407; Wallace Alencar Gomes 010729 - P/B - 153; Wangila Dora Silva 024795 - P/B - 723; Warren Stenio Salumino Batista 017942 - P/B - 912; Washington De Almeida Oliveira 020765 - P/B - 502; Wellington Luiz Soares Ramalho 004978 - P/B - 068; Wellington Luiz Soares Ramalho De Souza 019180 - A - 653; Wellington Moreira De Azevedo 003223 - Rn - 747; Wendell Da Gama Carvalho Ramalho 021429 - P/B - 489; Wesley Holanda Albuquerque 018980 - P/B - 792; Wilianack Jorge Da Silva Manguiera 006590 - M - 240; Wilianack Jorge Da Silva Manguiera 018398 - P/B - 240, 272, 274, 371, 429; Wilson Furtado Roberto 012189 - P/B - 2, 48; Wilson Sales Belchior 017314 - P/B - 80, 724, 356, 358, 956, 956; Wladimir Romanuc Neto 012816 - P/B - 182, 404; Yanaera Pessoa Loss 017688 - P/B - 959; Yuri Paulino De Miranda 009448 - P/B - 942; Zelia Maria Guarnae Loo 006164 - A - 92; Zelis Maria Guarnae Loo 017111 - P/B - 92; Zilda De Vasconcelos Barros 006936 - P/B - 256, 710

NOTAS DE FORO

CAPITAL

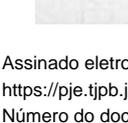
1A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 112186 (INTIMACAO ART. 236 DO CPC)
00001 Processo: 0004773-18.1892.815.2001 - SUSPENSÃO DE EXECUCAO AUTORA: BANCO AMERICA DO SUL S/A REU: LONGCAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA AUTORA: ROSEMELO JACINTO DE OLIVEIRA ADVOGADO: 0115898PB RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA, 011477PB VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO, REU: MONICA CRISTIANE PEREIRA DE MELO JACINTO INTERESSADO: MARIA NILZA DE SOUZA MEDeiros ADVOGADO: 003769PB ANTONIO GABINHO NETO, REU: NERJONE DO BRASIL CIA SUCURRIDORA DE CREDITOS FINANCIEROS ADVOGADO: 078620SP OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR, 286577SP RODRIGO PRADO DE OLIVEIRA, Despacho: Intime-se sobre o pedido de: de R\$ 1.831, a ser pronunciado em 10 dias.
00002 Processo: 0100421-91.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CLIO ROISEIPFER CAMARGO LUCION ADVOGADO: 012198PB WILSON FURTADO ROBERTO, REU: PODIM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ADVOGADO: 117475PB GUSTAVO H. DOS SANTOS VISEU, REU: CVC AGENCIA DE VIAGENS ADVOGADO: 117475PB GUSTAVO H. DOS SANTOS VISEU, Sentença. Peticão julgada parcialmente procedente.
00003 Processo: 2021998-89.2008.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: YOLNEI LEITE DE ANDRUZ ADVOGADO: 001788PB OLIVIAN XAVIER DA SILVA, 019236A HERMES PESSOA XAVIER, AUTOR: GERALDO ARAUJO ADVOGADO: 001788PB OLIVIAN XAVIER DA SILVA, 019236A HERMES PESSOA XAVIER, AUTOR: AGILDO DE LIMA MACHADO ADVOGADO: 001788PB OLIVIAN XAVIER DA SILVA, 019236A HERMES PESSOA XAVIER, AUTOR: CILDO DO PAES DE CARVALHO ROCHA ADVOGADO: 001788PB OLIVIAN XAVIER DA SILVA, 019236A HERMES PESSOA XAVIER, AUTOR: HARLAND MARTINS DE ARAUJO ADVOGADO: 001788PB OLIVIAN XAVIER DA SILVA, 019236A HERMES PESSOA XAVIER, REU: PREVIC S/A SUCURRIDORA DE CREDITOS FINANCIEROS DO BANCO DO BRASIL ADVOGADO: 018556PB CASSIO BATIALHA BARROCA, Senhala. Acordo homologado.
00004 Processo: 0031010-91.2013.815.2001 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIR AUTOR: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DA SAUDE LTDA ADVOGADO: 000789AL JOSE AREIAS BULHOES, 000897AL THAIS MALTA BULHOES CAMPOLLO, 010454AL SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA, REU: PAULA FRANCINE DE DUTRA RABELO ADVOGADO: 010158PB ILENIE MANGUEIRA SOARES, 009396PB CHRISTIANE GONCALVES GARCZ, 009590PB ANELIA ROLIM DE SOUSA MORAIS, Sentença. Peticão julgada improcedente, rejeitada liminarmente a impugnação de R\$ 514, que fora cumprido desde outubro de 2017, conforme registro de fls. 529, 621, 622, 623, conforme despacho de fls. 769.
00005 Processo: 0052519-97.2038.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTORA: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DEL SOL ADVOGADO: 012018PB MARCIO MEIRA C GOMES JUNIOR, 011988PB LUIS FERNANDO BENEVIDES CERIANI, 809434F THIAGO CESAR RIBEIRO PORTELA, REU: FCL ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: 016548PB JOSE PIRES RODRIGUES FILHO, 015874PB DIEGO DOMICIANO CABRAL, REU: JOSE CARLOS FALCAO DA CUNHA LIMA ADVOGADO: 018548PB JOSE PIRES RODRIGUES FILHO, REU: LUIS RICARDO FALCAO CUNHA LIMA Despacho: Intime-se pedido de fls. 173 a 178 e impugnação, importe-se o despacho de fls. 514, que fora cumprido desde outubro de 2017, conforme registro de fls. 529, 621, 622, 623, conforme despacho de fls. 769.
00006 Processo: 0050217-37.2008.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DEL SOL ADVOGADO: 012018PB MARCIO MEIRA C GOMES JUNIOR, 011988PB LUIS FERNANDO BENEVIDES CERIANI, REU: FCL ENGENHARIA LTDA REU: JOSE CARLOS FALCAO DA CUNHA LIMA REU: LUIS RICARDO FALCAO CUNHA LIMA Despacho: Intime-se sobre o pedido de fls. 727-730, a parte exequente para se pronunciar em 15 dias.
00007 Processo: 0091487-63.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FCL ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: 016598PB GUSTAVO SOARES DO EGYPTO, REU: CONDOMINIO VILLA DEL SOL ADVOGADO: 011988PB LUIS FERNANDO BENEVIDES CERIANI, Despacho: Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 741.
00008 Processo: 0128728-91.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ANILISE AMORIM FREITAS ADVOGADO: 017228PB ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR, AUTOR: JOSE VERISSIMO DE SA NETO ADVOGADO: 017228PB ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR, REU: UNIMED PLANOS DE SAUDE ADVOGADO: 006657PB PAULO GUEDES FERREIRA, 011196PB ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, 006207PB CAIUS MARCELLUS LACERDA, REU: UNIMED SOUSA COOPERATIVA DE TRABAHO MEDICO ADVOGADO: 006207PB CAIUS MARCELLUS LACERDA, 004753PB DIVIDIO LOPES DE MENDONÇA, Despacho: Intime-se sobre o parte exequente para em 15 dias efetuar o pagamento do débito, conforme apresentado, sob pena de multa nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

5A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 200118 (INTIMACAO ART. 236 DO CPC)
00009 Processo: 0013024-60.2008.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A ADVOGADO: 127329PB GABRIELA ROVERI FERNANDES, 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR, 018532PB AUREA ANDRESSA DE LACERDA LIMA, REU: FATIMA DE LOURDES RODRIGUES BATISTA Autoritário: penhoratização deferida despacho fls.132. Contudo, o banco exequente não indicou a localização do veículo, a fim de possibilitar o endereçamento do mandado, tal pouca acolheu as diligências necessárias.
00010 Processo: 0013024-60.2008.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A ADVOGADO: 127329PB GABRIELA ROVERI FERNANDES, 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR, 018532PB AUREA ANDRESSA DE LACERDA LIMA, REU: FATIMA DE LOURDES RODRIGUES BATISTA Despacho: Intime-se avara em favor do banco autor a despeito
00011 Processo: 007136-94.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CREDUNIFRED: MAURO FRANCISCO GOMES JUNIOR ADVOGADO: 016639PB FLAVIANA SURIANO DELGADO COSTA, Despacho: Intime-se e incentive para efetuar impugnação a contestação em 15 dias úteis.
00012 Processo: 0109415-19.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA ADVOGADO: 005001PB RICARDO TADEU FELICIA BEZERRA, REU: FIBRA CONSTRUCTORA E INCORPORADORA LTDA ADVOGADO: 017612PB MARCIO FAM GONDIM, Despacho: Intime-se indeferido pedido 5258. Caso o litigante não compareça ao ato e/ou a memória discriminada dos cálculos, o ato de liquidação de sentença. O fato de ser beneficiário da união gratuita não o isenta de seus atos.
00013 Processo: 0109415-19.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA ADVOGADO: 005001PB RICARDO TADEU FELICIA BEZERRA, REU: FIBRA CONSTRUCTORA E INCORPORADORA LTDA ADVOGADO: 017612PB MARCIO FAM GONDIM, Despacho: Intime-se apenas quanto ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Reza-se que o concedido prazo suplementar de 10 dias úteis, para a apresentação da planilha de cálculos para o início do cumprimento de sentença.

00014 Processo: 0115151-17.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOAO FAUSTINO DE SOUSA NETO REU: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO: 015698PB LUANA THAINA ALBUQUERQUE BARRETO, 014577PB JULLYANNA KARLLA VIEGAS ALBINO, 013144B ANA OLIVIA BELEM DE FIGUEIREDO, Despacho: Intime-se a parte excecudada, por seu advogado, para em 15 dias úteis, efetuar pagamento voluntario da dívida no valor de R\$5.378,11 ou, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de multa de 10%
00015 Processo: 0115151-17.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOAO FAUSTINO DE SOUSA NETO REU: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO: 015698PB LUANA THAINA ALBUQUERQUE BARRETO, 014577PB JULLYANNA KARLLA VIEGAS ALBINO, 013144B ANA OLIVIA BELEM DE FIGUEIREDO, Despacho: Intime-se caso o devedor discordar da quantia exigida; leveva declarar de imediato a quantia que entende correta, apresentando cálculo atualizado, sob pena de rejeição da impugnação.

6A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 107118 (INTIMACAO ART. 236 DO CPC)
00016 Processo: 0002396-73.1892.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARCOS VINICIUS SALES NOBRE DA ADVOGADO: 001722PB MARIZETE BATISTA MARTINS, REU: ODESA CONSTRUTORA ESPRITO SANTO LTDA ADVOGADO: 001236PB GERALDO VALE CAVALCANTE, 012633PB GERALDO VALE CAVALCANTE FILHO, Ato Ordinatório: Incidido o procedimento de migração dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência, 50/2018.
00017 Processo: 0003267-12.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: PAULO JOSE DE SOUSA ADVOGADO: 011967PB ANA CRISTINA DE OLIVEIRA VILARMI, REU: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: 028146CF LOUISE RAINEY PEREIRA GONDES, 020412A SERGIO TULLIO DE BARCELOS, Ato Ordinatório: Incidido o procedimento de migração dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência, 50/2018.
00018 Processo: 0003576-91.1991.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: J MACIEL DA SILVA CALDIA ADVOGADO: 000297PB HILTON MORENO MARINHO, REU: CARLOS PESSOA FILHO ADVOGADO: 001043PB AECIO FLAVIO BARROS DE BARROS, REU RECONVINTE: CARLOS PESSOA FILHO ADVOGADO: 005146PB CARLOS PESSOA DE AQUINO, 006447PB JOSE AMARILDO DE SOUSA, REU: LUCIA DE FATIMA PESSOA CAMELOREU, J MACIEL DA SILVA CALDIA ADVOGADO: 006479PB JOSE AMARILDO DE SOUSA, REU: FABILO LINS PESSOA ADVOGADO: 005146PB CARLOS PESSOA DE AQUINO, 006447PB JOSE AMARILDO DE SOUSA, Ato Ordinatório: Incidido o procedimento de migração dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência, 50/2018.
00019 Processo: 0005000-86.2008.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MIGUEL DA SILVA BASTOS ADVOGADO: 013688PB TIAGO FELIPE AZEVEDO ISIRO, AUTORA: MARIA DO CARMO DA SILVA BASTOS ADVOGADO: 013688PB TIAGO FELIPE AZEVEDO ISIRO, REU: SIELPISA SOCIEDADE ANONIMA - LTDA ADVOGADO: 011891PB JALDEIRAO RODRIGUES DE ATALDE, 007119PB CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, 010220PB RODRIGO NOBREGA FARIAS, Ato Ordinatório: Incidido o procedimento de migração dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência, 50/2018.
00020 Processo: 0012002-93.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSIVAN HONORATO ADVOGADO: 011886PB MARTINHO CUNHA MELO FILHO, 011499PB LILIAN MARIA DUARTE SOUTO, REU: MAIFREY VERA CRUZ RECURADORA S/A ADVOGADO: 020111A SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE, Ato Ordinatório: Incidido o procedimento de migração dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência, 50/2018.
00021 Processo: 0012733-06.2009.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADVOGADO: 000835B LEA MARIA SILVA ESTEVAM AVIA, 01044PB MARCOS FERMINO DE QUEIROZ, REU: PAULO CASSIANO DA COSTA REU: ALBERTINA DE LOURDES DA COSTA Ato Ordinatório: Incidido o procedimento de migração dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência, 50/2018.
00022 Processo: 0013445-63.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: SOLONEL DA COSTA ORESTES LOPES DE SALES ADVOGADO: 018537PB GONCALVES PINHEIRO BEZERRA, REU: CRUZ VERMELHA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Ato Ordinatório: Incidido o procedimento de migração dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência, 50/2018.
00023 Processo: 0016892-98.1996.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE XAVIER DE LIMA ADVOGADO: 002446PB ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES, REU: PEDRO SCARES DOS SANTOS ADVOGADO: 002081PB FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA, 013501PB BERTONIO FITOZA SA SILVA, Ato Ordinatório: Incidido o procedimento de migração dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência, 50/2018.
00024 Processo: 0019827-70.2016.815.2001 - CAUTELAR INOMINADA AUTOR: FABILO LINS PESSOA ADVOGADO: 005146PB CARLOS PESSOA DE AQUINO, 006447PB JOSE AMARILDO DE SOUSA, AUTORA: LUCIA DE FATIMA PESSOA CAMELOREU, J MACIEL DA SILVA CALDIA ADVOGADO: 000297PB FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA, 011943PB BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREGA, Ato Ordinatório: Incidido o procedimento de migração dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência, 50/2018.
00025 Processo: 0016892-98.1996.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ISAAC GONCALVES DE ALMEIDA ADVOGADO: 012577PB GREGORIA BENARIO LINS E SILVA, 015498PB LUANA LIMA DE ALMEIDA, REU: NATIVA COMUNICACOES LTDA Ato Ordinatório: Incidido o procedimento de migração dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência, 50/2018.
00026 Processo: 0036342-81.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SEBASTIAO TIBURCIO DE LIMA ADVOGADO: 009223A EDGAR SMITH NETO, REU: BANCO ITAUCARD S/A ADVOGADO: 024608A CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, 193391RJ EGBERTO HERNANDES BLANCO, Ato Ordinatório: Incidido o procedimento de migração dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência, 50/2018.
00027 Processo: 00358-8-25.2013.815.2001 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO BRADDESJO S/A ADVOGADO: 084206A MARIA LUCILIA GOMES, REU: CARTVPLAST IND COM DE PLASTICOS S/A Ato Ordinatório: Incidido o procedimento de migração dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência, 50/2018.
00028 Processo: 0041552-53.2009.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARCOLINO FERREIRA ADVOGADO: 008929PB JOSE MARCELO DIAS, REU: BANCO ANHORRE FINANCIAMENTOS S/A LACERDA NETO, REU: TERMACO LOGISTICA ADVOGADO: 013373CF RAUL AMARAL JUNIOR, Ato Ordinatório: Incidido o procedimento de migração dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência, 60/2016.
00029 Processo: 0046230-89.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SEVERINO DO RAMO BARBOSA DE LIMA ADVOGADO: 006780PB EDUARDO CLOSSIO DO N BARROS, REU: TOKIO KAWASAWA (Ato Ordinatório: Incidido o procedimento de migração dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência, 50/2016.
00030 Processo: 0064591-16.2014.815.2001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: NATECIO GONCALVES BARRETO ADVOGADO: 016460PB RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES, REU: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: 020412A SERGIO TULLIO DE BARCELOS, 020832A JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA, Ato Ordinatório: Incidido o procedimento de migração dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência, 50/2018.
00031 Processo: 0089442-32.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: RINALDO BARROSA DE AZEVEDO ADVOGADO: 008929PB JOSE MARCELO DIAS, REU: BANCO ANHORRE FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO: 001653A ELISA HELENA DE MELO MARTINI, Ato Ordinatório: Incidido o procedimento de migração dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência, 50/2016.
00032 Processo: 0112613-11.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ORLANDINO PEREIRA CHAVES ADVOGADO: 007381PB GUILHERME RANGEL RIBEIRO, REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A ADVOGADO: 095502Rf GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, 012513PB THIAGO CARTAXO PATRIOTA, Ato Ordinatório: Incidido o procedimento de migração dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência, 50/2018.

8A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 256118 (INTIMACAO ART. 236 DO CPC)
00033 Processo: 0001607-32.2004.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOAO GONCALVES MEDEIROS FILHO ADVOGADO: 0115898PB RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA, 017269PB ISABEL CRUZ DE SOUZA NEVES, 015400PB AMANDA LUNA TORRES, Despacho: Intime-se CAUSIDICO DONICAR ALTOUR PARA COMPARECER EM CARTORIO NO PRAZO DE 30 DIAS PARA RECEBIMENTO DE ALVARA.
00034 Processo: 0002395-94.2014.815.2001 - EXECUCAO DE DOCUMENTO AUTOR: JOSELDSON PEREIRA MACIEL ADVOGADO: 014840PB FLAVIANO VASCONCELOS FERREIRA, Despacho: Intime-se DR. FLAVIANO VASCONCELOS, COMPARECER EM CARTORIO NO PRAZO DE 30 DIAS PARA RECEBIMENTO DE ALVARA.
00035 Processo: 0015304-89.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ELISEU ALVES DE BOUTON ZA ADVOGADO: 010561PB JOSEMILIA GUERRA, REU: SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDAD SOCIAL ADVOGADO: 139889MG LUIZA DE OLIVEIRA MELO, REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A ADVOGADO: 134672RJ DANIELA REIS IDESES, Sentença. Processo cadêto.
00036 Processo: 0020569-88.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO REU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A ADVOGADO: 002718PE ROSTAND INACIO DOS SANTOS, Despacho: Intime-se promovida pagar as custas no prazo de 10 dias.
00037 Processo: 0022481-12.2004.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: TURAN CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO: 018907PE EWERTON KLEBER CARVALHO FERREIRA, Despacho: Intime-se autor requerer que de direito em 15 dias.
00038 Processo: 0028070-88.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO SANTANDER S/A ADVOGADO: 010999A CELSO MARCON, 001853RN ELISA HELENA DE MELO MARTINI, 221386SP



JUNTADA

Certifico que nesta data faço juntada
aos autos de Ahe la Coe

P054917182001, data
11/12/2018 Dou Fé

João Pessoa, 18 / 12 / 2018

(Assinatura)
Analista / Técnico(a) Judiciária(a)

